

# As instituições do Sistema de Justiça e o Estado de Direito:

Relações e cooperação  
entre Brasil e Angola

## ORGANIZADORES

Márcia Haydée Porto de Carvalho  
Paulo Roberto Barbosa Ramos  
Cláudio Alberto Gabriel Guimarães  
Roberto Carvalho Veloso  
Alexsandro José Rabelo França  
Bruno Silva Ferreira  
Dennys Damião Rodrigues Albino  
Fredson de Sousa Costa



ANAIS  
do 6º Congresso Brasileiro  
de Direito Constitucional

# **As instituições do Sistema de Justiça e o Estado de Direito:**

**Relações e cooperação  
entre Brasil e Angola**



Universidade Federal do Maranhão

**Reitor** Prof. Dr. Fernando Carvalho Silva  
**Vice Reitor** Prof. Dr. Leonardo Silva Soares



**SIBi**  
SISTEMA INTEGRADO  
DE BIBLIOTECAS

Sistema Integrado de Bibliotecas

**Diretor** Prof. Dr. César Augusto Castro



**EDUFMA** Editora da UFMA

**Coordenadora** Irenilma Cadête Lima

**Conselho Editorial** Profa. Dra. Andréa Katiane Ferreira Costa  
Profa. Dra. Débora Batista Pinheiro Sousa  
Prof. Dr. Edson Ferreira da Costa  
Prof. Dr. José Carlos Aragão Silva  
Profa. Dra. Jussara Danielle Martins Aires  
Profa. Dra. Karina Almeida de Sousa  
Prof. Dr. Luís Henrique Serra  
Prof. Dr. Luiz Eduardo Neves dos Santos  
Profa. Dra. Luma Castro de Souza  
Prof. Dr. Márcio José Celeri  
Profa. Dra. Maria Áurea Lira Feitosa  
Profa. Dra. Raimunda Ramos Marinho  
Profa. Dra. Rosângela Fernandes Lucena Batista  
Bibliotecária Márcia Cristina da Cruz Pereira



**EDITORA  
ASSOCIADA  
À ABEU**  
abeu.org.br

Associação Brasileira das Editoras Universitárias



Esta obra está licenciada sob uma Licença

Creative Commons Atribuição–Não Comercial–  
Compartilha Igual 4.0 Internacional (CC BY-NC-SA 4.0).

# **As instituições do Sistema de Justiça e o Estado de Direito:**

**Relações e cooperação  
entre Brasil e Angola**

---

**ANAIIS  
do 6º Congresso Brasileiro de  
Direito Constitucional**

---

## **ORGANIZADORES**

Márcia Haydée Porto de Carvalho  
Paulo Roberto Barbosa Ramos  
Cláudio Alberto Gabriel Guimarães  
Roberto Carvalho Veloso  
Alexsandro José Rabelo França  
Bruno Silva Ferreira  
Dennys Damião Rodrigues Albino  
Fredson de Sousa Costa

SÃO LUÍS



**EDUFMA**

2026

© EDUFMA, 2026.

|                                     |                                                                |
|-------------------------------------|----------------------------------------------------------------|
| Revisão de Língua Portuguesa        | Márcia Haydée Porto de Carvalho<br>Paulo Roberto Barbosa Ramos |
| Projeto gráfico, diagramação e capa | Francisco Batista Freire Filho                                 |
| Ilustração da capa                  | Elaborado a partir do Copilot                                  |

---

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

---

Congresso Brasileiro de Direito Constitucional (6.: 2025: São Luís, MA)

Anais do 6º Congresso Brasileiro de Direito Constitucional: As instituições do Sistema de Justiça e o Estado de Direito: relações e cooperação entre Brasil e Angola [recurso eletrônico] / Organizadores: Márcia Haydée Porto de Carvalho, Paulo Roberto Barbosa Ramos, Cláudio Alberto Gabriel Guimarães, Roberto Carvalho Veloso, Alessandro José Rabelo França, Bruno Silva Ferreira, Dennys Damião Rodrigues Albino, Fredson de Sousa Costa. - São Luís: EDUFMA, 2026.

312 p.: il.

ISBN 978-65-5363-603-3

1. Direito Constitucional. 2. Direito Penal. I. Carvalho, Márcia Haydée Porto de. II. Ramos, Paulo Roberto Barbosa. III. Guimarães, Cláudio Alberto Gabriel. IV. Veloso, Roberto Carvalho. V. França, Alessandro José Rabelo. VI. Ferreira, Bruno Silva. VII. Albino, Dennys Damião Rodrigues. VIII. Costa, Fredson de Sousa. IX. Título.

CDD 340

CDU 342

---

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária

Larissa Verônica Moreira Ribeiro - CRB 13/689 Editado no Brasil [2026]

Esta obra é de acesso aberto. É permitida a reprodução parcial ou total desta obra, desde que citada a fonte e autoria e respeitando a Licença Creative Commons indicada.

| EDUFMA | Editora da Universidade Federal do Maranhão

Av. dos Portugueses, 1966 | Vila Bacanga

CEP: 65080-805 | São Luís | MA | Brasil

Telefone: (98) 3272-8157

[www.edufma.ufma.br](http://www.edufma.ufma.br) | [edufma@ufma.br](mailto:edufma@ufma.br)

## **CORPO DOCENTE**

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Márcia Haydée Porto de Carvalho  
Promotora de Justiça  
Coordenadora

Prof. Dr. Cláudio Alberto Gabriel Guimarães  
Promotor de Justiça  
Subcoordenador

Prof. Titular Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos  
Promotor de Justiça Militar

Prof.<sup>a</sup> Edith Maria Barbosa Ramos  
Advogada

Prof. Dr. Paulo Sérgio Velten Pereira  
Desembargador do TJMA

Prof. Dr. Roberto Carvalho Veloso  
Desembargador do TRF da 1ª Região

Prof. Dr. Newton Pereira Ramos Neto  
Desembargador do TRF da 1ª Região

Prof. Dr. Pedro Gonçalo Tavares Trovão do Rosário  
(UAL – Portugal) – Advogado

Prof. Dr. Rodolfo Viana Pereira  
Advogado

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho  
Procurador do Estado

## **COMISSÃO ORGANIZADORA:**

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Márcia Haydée Porto de Carvalho

Prof. Titular Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos

Prof. Dr. Cláudio Alberto Gabriel Guimarães

Prof. Dr. Roberto Carvalho Veloso

Doutorando Alexsandro José Rabelo França

Doutorando Bruno Silva Ferreira

Doutorando Dennys Damião Rodrigues Albino

Doutorando Fredson de Sousa Costa

## SUMÁRIO

A LEGALIDADE E OS LIMITES  
CONSTITUCIONAIS DO USO DE  
SOFTWARES ESPIÕES (**SPYWARES**) NO  
MONITORAMENTO DE COMUNICAÇÕES  
E COLETA MASSIVA DE DADOS POR  
ÓRGÃOS ESTATAIS

19

CRIMINOLOGIA CRÍTICA E  
SELETIVIDADE PENAL: ANÁLISE DO  
ENCARCERAMENTO EM MASSA NO  
MARANHÃO

27

O ETIQUETAMENTO SOCIAL MASSIVO E  
A GÊNESE DO INIMIGO NA COBERTURA  
MIDIÁTICA DA OPERAÇÃO CONTENÇÃO

37

DIREITO PENAL, PENA E PODER  
PUNITIVO: UMA ANÁLISE ONTOLÓGICA  
DAS CATEGORIAS JURÍDICO-PENAIS A  
PARTIR DA OBRA DE ZAFFARONI E NILO  
BATISTA

47

A EFETIVIDADE MITIGADA DA LEI  
Nº 11.340/06 (LEI MARIA DA PENHA):  
A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA  
ACESSIBILIDADE DE MULHERES DO  
INTERIOR MARANHENSE À DELEGACIA  
ESPECIALIZADA

57

DO DIREITO PENAL SIMBÓLICO  
ÀS PENAS SOCIOAMBIENTAIS NA  
RESPONSABILIZAÇÃO AMBIENTAL

**65**

O SER E O DEVER SER NO ÂMBITO  
DA JUSTIÇA CRIMINAL MILITAR: A  
APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 213, DE 15  
DE DEZEMBRO DE 2015, DO CONSELHO  
NACIONAL DE JUSTIÇA

**74**

MODIFICAÇÕES NO PODER JUDICIÁRIO:  
OS IMPACTOS DO USO DA INTELIGÊNCIA  
ARTIFICIAL NAS DECISÕES DOS  
MAGISTRADOS

**86**

RACISMO ALGORÍTMICO E  
MANUTENÇÃO DAS ESTRUTURAS  
DE PODER: UMA ANÁLISE DO PAPEL  
DO DIREITO FRENTE ÀS NOVAS  
TECNOLOGIAS

**95**

DA AUTOMAÇÃO À SUPERVISÃO  
DE RISCO: A REGULAMENTAÇÃO  
DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL  
GENERATIVA NA JUSTIÇA PELA  
RESOLUÇÃO CNJ 615/2025

**103**

A EFICÁCIA DA JURISDIÇÃO NA  
SOCIEDADE EM REDE: CITAÇÃO E  
INTIMAÇÃO PESSOAL OBRIGATÓRIA VIA  
GOV.BR E A PROVA DA IDENTIDADE POR  
RECONHECIMENTO FACIAL

**113**

LETRAMENTO DIGITAL E O DESAFIO  
DA RESPONSABILIDADE HUMANA  
SOBRE ATOS JUDICIAIS GERADOS POR  
INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL – ESTUDO  
DE CASO

**122**

EXEQUIBILIDADE DA PENHORA DE  
CRIPTOATIVOS NO PROCESSO CIVIL  
BRASILEIRO: A ANÁLISE DO CRIPTOJUD  
E OS LIMITES DE EFETIVIDADE DA  
TUTELA EXECUTIVA

**131**

DA PRIVACIDADE AO ATIVO: A  
MERCANTILIZAÇÃO DA EXPERIÊNCIA  
HUMANA E OS LIMITES DO DIREITO NA  
ERA DOS DADOS

**142**

VIGILÂNCIA DIGITAL E O PRINCÍPIO  
DA NECESSIDADE PREVISTO NO ART. 6  
DA LGPD: DESAFIOS FRENTE À LÓGICA  
EXTRATIVISTA ANALISADA POR  
SHOSHANA ZUBOFF

**149**

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA  
TRIAGEM PROCESSUAL: UMA ANÁLISE  
COMPARADA DO SINAPSES DO CNJ  
(BRASIL) E DAS FERRAMENTAS  
DE AUTOMAÇÃO DO JUDICIÁRIO  
ANGOLANO

**156**

AMBIENTE DIGITAL E LEGITIMIDADE DO  
STF: DESAFIOS CONSTITUCIONAIS NA  
ERA ALGORÍTMICA

**166**

A EPISTEMOLOGIA JURÍDICA E AS  
CONTROVÉRSIAS DE DIREITO À SAÚDE:  
UMA ANÁLISE DAS DECISÕES DO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª  
REGIÃO SOBRE O SEGURO OBRIGATÓRIO

**177**

O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO  
CONTINUADA (BPC/LOAS) COMO  
DIREITO SOCIAL FUNDAMENTAL:  
ASSISTÊNCIA AOS DESAMPARADOS  
E A EFETIVIDADE DA PROTEÇÃO  
CONSTITUCIONAL

**190**

ASSÉDIO SEXUAL NO TRABALHO:  
ANÁLISE COMPARATIVA DOS DIREITOS  
À SAÚDE E À DIGNIDADE NO BRASIL E  
EM MOÇAMBIQUE

**198**

O EMPREGO DO MÉTODO COMPARATIVO  
NA TITULAÇÃO IMOBILIÁRIA:  
CONFRONTO ENTRE A PROPRIEDADE  
PLENA DO BRASIL E O MODELO DE  
PROPRIEDADE LIMITADA DA ANGOLA  
**210**

PESQUISA QUALITATIVA EM DIREITO:  
ENTRE MÉTODOS, PROCEDIMENTOS E  
TÉCNICAS  
**218**

ANÁLISE SOCIOJURÍDICO-CRÍTICA DAS  
POLÍTICAS INSTITUCIONAIS DE EQUIDADE,  
DIVERSIDADE E INCLUSÃO NA ADVOCACIA  
PÚBLICA ESTADUAL: A CONTRIBUIÇÃO DOS  
MÉTODOS DE PROCEDIMENTO  
**227**

OS DESAFIOS DO USO DO MÉTODO  
COMPARADO NA PESQUISA EM DIREITO:  
UM ESTUDO SOBRE A ATUAÇÃO DOS  
TRIBUNAIS CONSTITUCIONAIS DE  
ANGOLA E PORTUGAL E DO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL DO BRASIL NA  
EFETIVAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS  
**237**

ANÁLISE QUANTITATIVA-QUALITATIVA  
DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NA  
PREVENÇÃO E REPRESSÃO DA VIOLÊNCIA  
POLICIAL MILITAR NO MARANHÃO  
**247**

O TRIBUNAL CONSTITUCIONAL COMO  
LEGISLADOR NEGATIVO OU POSITIVO:  
UMA ANÁLISE COMPARADA ENTRE  
BRASIL E ANGOLA (2023-2025)

**259**

BRASIL E ANGOLA DIANTE DA CRISE  
DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO:  
UM ESTUDO COMPARADO SOBRE  
MOROSIDADE JUDICIAL E DESAFIOS  
INSTITUCIONAIS

**267**

LIBERDADE DE EXPRESSÃO VERSUS  
DISCURSO DE ÓDIO: CONFLITOS  
CONSTITUCIONAIS NO AMBIENTE  
DIGITAL

**277**

A NATUREZA SUI GENERIS DO PROCESSO  
CONSTITUCIONAL DE PERDA DO POSTO  
E DA PATENTE DO OFICIAL DAS FORÇAS  
ARMADAS POR CONDENAÇÃO PENAL  
SUPERIOR A DOIS ANOS (ART. 142, §3º, VI  
E VII, CF/1988)

**285**

BRASIL E ANGOLA NA TERCEIRA  
ONDA DE CAPPELLETTI E GARTH:  
INSTRUMENTOS, LIMITES E  
POTENCIALIDADES DO ACESSO À  
JUSTIÇA

**292**

JULGAMENTOS MUDIÁTICOS E  
LEGITIMIDADE JUDICIAL: REDES  
SOCIAIS E DEMOCRACIA DIGITAL NO  
MARANHÃO

**303**

## PREFÁCIO

O Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão (PPGDIR/UFMA) apresenta à comunidade acadêmica, aos operadores do sistema de justiça, aos pesquisadores e aos demais interessados estes Anais do 6º Congresso Brasileiro de Direito Constitucional, realizado sob o tema As Instituições do Sistema de Justiça e o Estado de Direito: relações e cooperação entre Brasil e Angola.

A escolha desse tema não foi fortuita. Em um tempo marcado por profundas transformações políticas, sociais, tecnológicas e institucionais, refletir sobre o Estado de Direito impõe mais do que reafirmar categorias tradicionais do constitucionalismo. Exige pensar criticamente o funcionamento das instituições, seus limites, suas responsabilidades e sua capacidade de dialogar com sociedades complexas, desiguais e em permanente processo de mudança. Ademais, exige compreender que o Direito Constitucional contemporâneo não pode permanecer circunscrito às fronteiras nacionais, pois os desafios que afetam as democracias, os sistemas de justiça e a proteção dos direitos fundamentais possuem dimensão transnacional.

Nesse contexto, o diálogo entre Brasil e Angola assume especial relevância. Trata-se de uma aproximação fundada em laços históricos, linguísticos, culturais e jurídicos, mas também em desafios comuns: a consolidação democrática, o fortalecimento das

instituições, a efetivação dos direitos fundamentais, a modernização do sistema de justiça, o enfrentamento das desigualdades sociais e a construção de respostas constitucionais adequadas aos dilemas do século XXI. Ao propor essa interlocução, o Congresso reafirmou a vocação do PPGDIR/UFMA para a pesquisa comparada, para a cooperação acadêmica internacional e para a produção de conhecimento comprometido com a transformação institucional.

Os trabalhos reunidos nestes Anais revelam a vitalidade da pesquisa jurídica desenvolvida por estudantes, pesquisadores, professores e profissionais do Direito. Suas contribuições percorrem temas centrais do constitucionalismo contemporâneo, entre os quais se destacam: democracia, jurisdição constitucional, políticas públicas, metodologia da pesquisa em Direito, direito sanitário, inteligência artificial, inovação tecnológica, processo penal, seletividade do sistema de justiça criminal, proteção de dados, garantias fundamentais e novas formas de cooperação institucional.

A pluralidade dos textos demonstra que o Sistema de Justiça não pode ser compreendido apenas como um conjunto de órgãos incumbidos da aplicação da lei. Trata-se, antes, de uma estrutura institucional decisiva para a preservação do Estado de Direito, para a contenção do arbítrio, para a proteção dos vulneráveis e para a concretização da Constituição. Por essa razão, os debates aqui registrados enfrentam questões sensíveis, tais como os limites constitucionais da atuação estatal na era digital, os riscos da vigilância tecnológica, a responsabilidade humana diante da

inteligência artificial, a seletividade penal, a judicialização de políticas públicas, a efetividade dos direitos sociais e os desafios metodológicos da pesquisa jurídica.

A publicação destes Anais representa, portanto, mais do que o registro formal das comunicações orais apresentadas durante o Congresso. Constitui um testemunho da capacidade da universidade pública de produzir pensamento crítico, qualificado e socialmente relevante. Cada resumo expandido aqui publicado expressa uma inquietação científica, uma pergunta de pesquisa e uma tentativa de compreender problemas reais que atravessam as instituições e a sociedade.

Também merece destaque o papel formativo do Congresso. Ao reunir pesquisadores em diferentes estágios de maturidade acadêmica — graduandos, graduados, especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores —, o evento cumpriu uma das funções essenciais da pós-graduação: criar espaços de escuta, orientação, debate e circulação do conhecimento. A pesquisa jurídica fortalece-se quando é submetida ao diálogo público, quando se abre à crítica e quando se deixa interpelar por diferentes perspectivas teóricas, metodológicas e institucionais.

O PPGDIR/UFMA, primeiro Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito do Maranhão, reafirma, com esta publicação, seu compromisso com a excelência acadêmica, com a internacionalização, com a interdisciplinaridade e com a qualificação das instituições do Sistema de Justiça. A realização do 6º Congresso Brasileiro de Direito Constitucio-

nal confirma a centralidade da universidade pública como espaço de produção científica, de cooperação institucional e de defesa permanente da democracia constitucional.

Agradecemos aos autores e às autoras que submeteram seus trabalhos, aos orientadores e às orientadoras que contribuíram para o amadurecimento das pesquisas, aos coordenadores dos Grupos de Trabalho, à Comissão Científica, à Comissão Organizadora, aos professores, aos servidores, aos estudantes e aos parceiros institucionais que tornaram possível a realização do evento. O êxito de um congresso dessa natureza é sempre resultado de uma construção coletiva, marcada por dedicação, rigor acadêmico e compromisso público.

Que estes Anais possam servir como fonte de consulta, inspiração e aprofundamento para novas pesquisas. Que estimulem novos diálogos entre Brasil, Angola e os demais países de língua portuguesa e reafirmem a convicção de que o Estado de Direito não se preserva apenas por normas escritas, mas também pela atuação responsável das instituições, pela vigilância crítica da sociedade e pela produção de conhecimento comprometido com a dignidade humana, a justiça e a democracia.

Ilha do Maranhão, 17 de junho de 2026.

**PROF. TITULAR DR. PAULO ROBERTO BARBOSA RAMOS**

Programa de Pós-Graduação em Direito e  
Instituições do Sistema de Justiça – PPGDIR/UFMA

# A LEGALIDADE E OS LIMITES CONSTITUCIONAIS DO USO DE SOFTWARES ESPIÕES (SPYWARES) NO MONITORAMENTO DE COMUNICAÇÕES E COLETA MASSIVA DE DADOS POR ÓRGÃOS ESTATAIS<sup>1</sup>

---

1 Resumo Expandido apresentado ao 6º Congresso Brasileiro de Direito Constitucional. Com foco de pesquisa nas Instituições do Sistema de Justiça e o Estado de Direito: Relações e cooperação entre Brasil e Angola, pelas discentes e orientador indicados

**Wendelson Pereira Pessoa<sup>2</sup>**

(Pós-doutorando em Direito e Instituições do Sistema de Justiça na  
UFMA. Doutor em Direito pela PUC/MG)  
wendelson.pessoa@trfl.jus.br

**Aryella dos Santos Martins de Araújo<sup>3</sup>**

(Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Maranhão)  
aryella.santos@discente.ufma.br

**Lívia Maria Melo Sousa<sup>4</sup>**

(Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Dom Bosco)  
002-022996@aluno.undb.edu.br

## INTRODUÇÃO

No final do séc. XVIII, Jeremy Bentham desenvolvia o conceito do Panóptico, um projeto arquitetônico composto por uma torre de controle central à estrutura completa que permite a vigilância constante por um poder invisível. Na atualidade adapta-se esse conceito para um verdadeiro “Panóptico Digital”, na medida em que o Estado vem transformando o seu aparato investigativo com a utilização do *hacking*.

Entende-se por *State Hacking* - ou *Hacking Estatal* - toda técnica cibernética invasiva ao meio informático privado utilizada pelo Estado quando da sua atividade investigativa. Em que pese o tratamento de dados seja

- 
- 2 Doutor em Direito pela PUC MINAS. Graduação em Direito pela Universidade do Estado do Amazonas (2007). Juiz Federal do Tribunal Regional Federal da 1a Região. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5521933521924841>
  - 3 Graduanda em Direito (UFMA). Integrante do Grupo de Estudos sobre Direito, Inovação e Desenvolvimento (GEDID) e Grupo de Estudos de Direitos Humanos e Biodiversidade (GEDHBIO). Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/9741352036197081>
  - 4 Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Dom Bosco (UNDB). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3830073686462954>

regulado de forma mais específica pela Lei 13.709/18 - Lei Geral de Proteção de Dados -, a própria LGPD explicita em seu art. 4, III, “d” que a legislação não é voltada para atividades investigativas, determinando que lei específica se ocupe dessa função, legislação essa que nunca foi editada. Nesse cenário, de forma subsidiária, são aplicadas a Lei de Interceptação Telefônica (Lei nº 9.296/1996) e a Lei do Marco Civil da Internet (MCI).

A ausência de uma norma sensível às particularidades do *spyware* gera, dessa forma, uma ameaça verdadeira à proteção dos direitos dos usuários. A omissão legislativa diante da obrigação imposta pela LGPD, em seu art. 4, inc. III, “d” culmina em um limbo jurídico, cuja promessa de solução encontra-se apoiada, principalmente, em projetos de lei que tramitam no Congresso.

## **METODOLOGIA**

A presente pesquisa adota o método dedutivo, partindo da análise dos princípios constitucionais fundamentais - a proteção de dados (consolidado como Direito Fundamental com a EC 115/2022) e o Sistema Acusatório - para examinar a (i)legalidade do uso de ferramentas de State Hacking no Brasil. Quanto aos procedimentos, realizou-se uma revisão bibliográfica pautada em artigos científicos e publicações jurídicas disponíveis em meio eletrônico, bem como uma análise da legislação vigente (Lei nº 9.296/96 e MCI), de Projetos de Lei em trâmite, como o PL 402/2024 e a PL nº 58/2024, assim como da ADPF 1143. A abordagem inclui ainda a análise do caso referente à “Operação Última Milha”

(Caso ABIN Paralela/First Mile), utilizando-se de matérias jornalísticas veiculadas na mídia para ilustrar os riscos concretos da ausência de regulação específica.

## TEORIA DE BASE

Uma vez compreendido que o *Hacking* Estatal para fins investigativos excede expressamente o escopo das legislações vigentes, é imperioso analisar os riscos que a sua aplicação sem o devido balizamento legal promove. A prática facilita a modalidade de “investigação especulativa” (STJ, 2023) - conhecida internacionalmente como *fishing expedition* -, na qual, ao invés de investigar um sujeito a partir de uma ocorrência, investiga-se alguém na tentativa de encontrar um crime para lhe ser imputado, subvertendo a lógica do Sistema Penal Acusatório adotado pelo Brasil.

Essa subversão ocorre porque, ao contrário da Interceptação Telefônica - cuja investigação, autorizada por fundados indícios, projeta-se para o futuro -, a utilização de *spywares* permite acesso a dados pretéritos de forma indiscriminada e sem limite temporal, atuando como meio de vigilância perpétua. Ademais, a produção de provas por essa via prejudica a validade jurídica dos fatos, visto que, além da infiltração, os *spywares* permitem a alteração de dados sem deixar rastros, comprometendo irremediavelmente a cadeia de custódia das informações coletadas.

Os riscos apontados materializaram-se em 2024 com a conclusão do inquérito da Operação Última Milha. No caso, um grupo da Agência Brasileira de Inte-

ligência (ABIN), utilizando o *spyware* First Mile, teria monitorado via geolocalização opositores do ex-presidente Jair Bolsonaro por motivos alheios ao interesse público - motivação precípua da Inteligência (CNN Brasil, 2025). Embora o monitoramento georreferenciado possa parecer *a priori* irrelevante, o perigo torna-se evidente quando da viabilização do perfilamento comportamental, com a inferência de informações sensíveis e mapeamento de vínculos. Além disso, a prática apresenta risco à integridade física dos monitorados, dando margem a emboscadas e coação, especialmente quando se trata de políticos e testemunhas.

Sob a ótica constitucional, observa-se que tal infiltração viola tanto Direitos Fundamentais consolidados - como o Sigilo das Comunicações e a Inviolabilidade da Intimidade (art. 5º, X e XII da CRFB/88) - quanto novos direitos decorrentes da Era Digital. O Direito à Autodeterminação Informativa (art. 5º, LXXIX da CRFB/88), surgido na Alemanha, preceitua a liberdade do cidadão de controlar o fluxo de suas informações, garantia frontalmente violada no *state hacking*, haja vista que o indivíduo sequer sabe que está sendo monitorado.

Diante da evidente omissão legislativa, o cenário jurídico atual limita-se à aplicação de normas gerais (LGPD e Marco Civil da Internet). Nesse contexto, a Procuradoria-Geral da República propôs a ADPF 1143 visando o reconhecimento das violações sistêmicas geradas por esse vácuo e a proibição do uso dessas ferramentas sem reserva de jurisdição (STF, 2024). Como consequência, a demanda por regulação motivou a propositura de projetos como o PL nº 402/2024 e o PL nº

58/2024 - ambos disciplinam o uso de meios de intrusão virtual, exigindo prévia autorização judicial e justificativa razoável, em estrita observância aos princípios da necessidade, proporcionalidade, legalidade e transparência.

## DISCUSSÕES E RESULTADOS

Por meio da metodologia adotada, visa-se demonstrar que o atual aparato normativo brasileiro relativo ao tema - resumido principalmente à Lei de Intercepção Telefônica e Marco Civil da Internet - é deficiente para regular o fenômeno contemporâneo da utilização de *spywares* na prática do *state hacking*, uma vez não se trata de mera interceptação, mas infiltração invasiva e controle remoto de dados. Espera-se, portanto, evidenciar os riscos, ilegalidades e violações de direitos decorrentes do vácuo legislativo. Exemplifica-se através da Operação Última Milha que a prática apontada subverte a lógica do Sistema Acusatório adotado pelo Brasil, haja vista a ocorrência de pesca probatória (*fishing expedition*), além do comprometimento da auditabilidade das provas obtidas e sua cadeia de custódia, sendo necessárias perspectivas legislativas sobre o tema, conforme análise da ADPF 1143.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em resumo, a utilização de *spywares* ou *malwares* acompanha a necessidade de modernização dos instrumentos investigativos estatais, frente a sistemas com-

plexos como o de criptografia ponta a ponta (E2EE); entretanto, ocorre que tal inovação carece de uma norma específica, capaz de regulamentar as hipóteses de cabimento e requisitos essenciais para sua autorização. Nesse sentido, verifica-se que o atual arcabouço jurídico brasileiro é incapaz de garantir a utilização constitucional desses instrumentos e a prática do chamado *State Hacking*. Evidencia-se que a aplicação analógica da Lei de Interceptação Telefônica e da Lei do Marco Civil da Internet representa um balizamento jurídico inadequado, ao passo em que tais normas tratam, de forma superficial, das particularidades dos *spywares*. Dito isto, torna-se necessária a edição de uma lei específica que venha a vincular o *State Hacking* a bases legais sólidas, que imponham limites e critérios de legalidade ao exercício dessa função, conforme assim exigido pela Lei de Proteção Geral de Dados, em seu art. 4, III, “d”.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996**. Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 1996.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 58, de 2024**. Disciplina a utilização, para fins de atividades de inteligência estatal, de investigação criminal, de controle ou de fiscalização fazendária federais, de programas informáticos de intrusão

virtual remota ou ferramentas de monitoramento sigiloso de aparelhos digitais de comunicação pessoal, define crimes, e dá outras providências. Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2416950&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 27 nov. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 402, de 2024**. Disciplina a utilização de ferramentas de monitoramento remoto de terminais de comunicações pessoais por órgãos e agentes públicos, civis e militares. Brasília, DF: Senado Federal, 2024. Disponível em: [https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9551211&ts=1744046515229&rendition\\_principal=S&disposition=inline](https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9551211&ts=1744046515229&rendition_principal=S&disposition=inline). Acesso em: 27 nov. 2025.

CNN BRASIL. **First Mile**: PF identifica 60 mil acessos ilegais a celulares pela Abin. 18 jun. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/first-mile-acessos-ilegais-abin-pf/>. Acesso em: 27 nov. 2025.

JUNIOR, Aury Celso Lima Lopes. **‘Vírus espião’ como meio de investigação**: a infiltração por softwares. Consultor Jurídico (São Paulo. Online), 2019. Disponível em: [https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/17571/2/Virus\\_espiao\\_como\\_meio\\_de\\_investigacao\\_a\\_infiltracao\\_por\\_softwares.pdf](https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/17571/2/Virus_espiao_como_meio_de_investigacao_a_infiltracao_por_softwares.pdf). Acesso em: 25 nov. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **“Caiu na rede” é fishing expedition ou serendipidade?** Brasília, DF, 22 out. 2023. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/22102023-Caiu-na-rede-e-fishing-expedition-ou-serendipidade.aspx>. Acesso em: 27 nov. 2025.

Supremo Tribunal Federal (STF). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1143 (ADPF 1143)**. Relator: Ministro Cristiano Zanin. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2024.

# CRIMINOLOGIA CRÍTICA E SELETIVIDADE PENAL: ANÁLISE DO ENCARCERAMENTO EM MASSA NO MARANHÃO<sup>1</sup>

---

1 Partindo de uma análise crítica, o estudo examina o encarceramento em massa no Estado do Maranhão, no qual o sistema penal opera como engrenagem de reprodução das estruturas históricas de dominação, elegendo como alvos corpos negros, vulneráveis e relegados às margens do existir.

**Kevem Tiago Coelho Vieira<sup>2</sup>**

(Graduando em Direito) kevem.tiago@discente.ufma.br  
Universidade Federal do Maranhão - UFMA

**Sâmilla Honória Barbosa Brito<sup>3</sup>**

(Graduanda em Direito) samilla.brito@discente.ufma.br Universidade  
Federal do Maranhão - UFMA

**Viviane Freitas Perdigão Lima<sup>4</sup>**

(Mestra em Direito) viperdigao@gmail.com  
Universidade Federal do Maranhão - UFMA

## INTRODUÇÃO

O encarceramento contemporâneo no Estado do Maranhão revela um fenômeno que ultrapassa a simples aplicação da pena, evidenciando um sistema penal seletivo que incide especialmente sobre os setores historicamente vulnerabilizados (Batista, 2011), os quais, antes escravizados e hoje convertidos em massas marginais urbanas, só conhecem “a cidadania pelo seu avesso, na ‘trincheira auto-defensiva’ da opressão dos organismos do nosso sistema penal” (Batista, 2003). Nesse contexto, formula-se o problema que orienta esta

- 
- 2 Graduando em Direito (UFMA); Integrante da Liga Acadêmica de Estudo em Direito Penal e Processo Penal/UNDB (2025.1); Monitor da disciplina de Direito Civil II – Obrigações (2025.1); Estagiário do Ministério Público Federal – Procuradoria da República do Estado do Maranhão (PRMA). ORCID: <https://orcid.org/0009-0000-6248-4440>. ID Lattes: 9924586349802764.
  - 3 Graduanda em Direito (UFMA); Vice-presidente da Empresa Júnior de Direito – IUS (2023); Membro do grupo de pesquisa Núcleo de Estudos Avançados em Direito da Saúde (NEADS/2023-2024); Estagiária da Defensoria Pública do Estado do Maranhão (DPE/MA). ID Lattes: 5317435462386799.
  - 4 Professora do curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão – UFMA. Mestra em Direito – PPGDIR/UFMA. Advogada. ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-7034-1674>. ID Lattes: 7955567083507463.

pesquisa: de que maneira o sistema penal maranhense, ao reproduzir seletividades históricas e institucionais, contribui para a consolidação de um perfil prisional composto por indivíduos pobres e negros?

Esse cenário reflete a atuação contínua do braço repressivo do Estado sobre grupos específicos, selecionados a partir de características que lhes conferem um lugar subalternizado na estrutura social. Como adverte Nilo Batista (2007), embora o sistema penal seja apresentado como igualitário, atingindo todos em razão de suas condutas, na prática opera de maneira seletiva, incidindo prioritariamente sobre indivíduos pertencentes a determinados grupos sociais. Tal constatação reforça a hipótese de que a expansão do encarceramento no Brasil decorre menos de um aumento real da criminalidade e mais da reprodução de uma violência institucional que consolida um perfil prisional marcado pela pobreza, pela baixa escolaridade e por múltiplas vulnerabilidades sociais.

Diante desse quadro, o objetivo deste estudo é analisar o encarceramento em massa à luz da Criminologia Crítica, especialmente a partir da perspectiva de Vera Malaguti Batista (2011), evidenciando como a racionalidade punitiva vigente naturaliza desigualdades, reforça mecanismos de exclusão e fragiliza os princípios constitucionais que deveriam orientar a atuação estatal.

## **METODOLOGIA**

Uma pesquisa tem início quando o sujeito do conhecimento identifica um problema no saber vigente de de-

terminado campo. Esse problema, quase sempre, manifesta-se como uma inquietação frente ao conhecimento produzido ou às normas morais, sociais ou legisladas. Diante disso, é fundamental adotar uma opção metodológica, a qual expressa uma concepção provisória da realidade a ser conhecida (Gustin; Dias, 2010).

A metodologia empregada na pesquisa é do tipo documental, bibliográfica e de natureza exploratória, com abordagem qualitativa. O método adotado é o jurídico-compreensivo ou jurídico interpretativo com o uso do procedimento analítico de decomposição de um problema jurídico em seus aspectos, relações e níveis, com estudo de caso do Observatório Nacional dos Direitos Humanos (ObservaDH) sobre as pessoas privadas de liberdade no Sistema Penitenciário brasileiro no período de 2018-2023, bem como do Instituto Maranhense de Estudos Socioeconômicos e Cartográficos – IMESC (2018-2020), com recorte para pessoas pretas e pardas.

## **TEORIA DE BASE**

Tendo como base a compreensão acerca do encarceramento contemporâneo como fenômeno político, social e moral que ultrapassa o simples ato de punir, a pesquisa se debruça sobre o sistema prisional do Estado do Maranhão, o qual reflete as desigualdades estruturais contra grupos historicamente vulneráveis.

Para a análise do perfil social do encarcerado maranhense, adota-se a perspectiva da Criminologia Crítica, a qual desnaturaliza o fenômeno criminal ao demonstrar que o sistema penal não se dirige de forma equâni-

me a todos os indivíduos, mas opera uma seletividade que incide majoritariamente sobre sujeitos em situação de vulnerabilidade socioeconômica, como jovens, negros e pobres (Batista, 2011). Nessa mesma linha, Nilo Batista (2007) pontua que, embora o sistema penal seja apresentado como justo e comprometido com a proteção da dignidade humana, ele desempenha, na prática, uma função repressiva e estigmatizante.

Nessa ótica, o crime é compreendido como um construto social e histórico, enquanto a criminalização se configura como um mecanismo de controle social que perpetua desigualdades estruturais, convertendo o sistema de justiça em uma ferramenta de exclusão, em vez de combatê-la. Assim, o sistema de controle social passou a reforçar a construção de um novo estereótipo; o inimigo, antes restrito a um pequeno grupo, multiplicou-se nos bairros pobres (Batista, 2003).

A prisão, portanto, se evidencia mais como instrumento de controle social e de gestão de uma realidade histórica, do que como meio de reabilitação mostrando a distância entre o discurso da justiça e a realidade da exclusão, e, assim, questionando o sentido ético e humano da punição. Nesse sentido, Durkheim (2013) argumenta que a punição não se baseia na gravidade objetiva do dano, mas sim na intensidade do sentimento coletivo ofendido. Ao mesmo tempo, a prisão se converte em instrumento de gestão do “indesejável”, canalizando tensões sociais e desviando o debate das causas estruturais da violência e da desigualdade. É nesse ponto que a racionalidade penal revela seu paradoxo: ao prometer segurança, produz vulnerabilidade.

Trata-se de uma reflexão crítica sobre a naturalização da violência institucional e o perfil social do encarcerado no estado do Maranhão.

## DISCUSSÕES E RESULTADOS

Até meados do século XVII, o encarceramento não possuía natureza punitiva e os indivíduos eram confinados e abandonados em locais como torres, cavernas e calabouços, sem qualquer preocupação estatal com sua condição. Somente no final do século XVIII é que a prisão passou a consolidar-se como alternativa à pena de morte, assumindo o papel de instituição disciplinadora, e os novos estabelecimentos prisionais que então surgiam eram ambientes insalubres e muitas vezes subterrâneos, que impunham aos detentos um sofrimento intenso e degradante. Hodiernamente, esses espaços prisionais não se distanciam com veemência da realidade de outrora, demonstrando que mesmo as questões básicas como saúde sanitária, ainda se mostram insuficientes. Nesse sentido, para Vera Malaguti Batista (2011):

A seletividade, a reprodução da violência, a criação de condições para maiores condutas lesivas, a corrupção institucionalizada, a concentração de poder, a verticalização social e a destruição das relações horizontais ou comunitárias não são características conjunturais, mas estruturais do exercício de poder de todos os sistemas. (Zaffaroni, 1991)

Os dados que descrevem o perfil do encarcerado maranhense reforçam a tese central da criminologia crítica, especialmente no que se refere à questão racial como

vetor de seletividade do sistema penal. Estatísticas do Instituto Maranhense de Estudos Socioeconômicos e Cartográficos – IMESC (2021) indicam que o sistema prisional do Estado do Maranhão é composto majoritariamente por pessoas autodeclaradas pardas e pretas, cujos percentuais correspondem, respectivamente, a 62,2% e 19,9% no período de 2018 a 2020.

Esse quadro revela que o Estado do Maranhão reproduz a tendência nacional quanto ao perfil da população presa. Isso porque, conforme dados do Observatório Nacional dos Direitos Humanos (ObservaDH), entre as pessoas privadas de liberdade, a proporção de indivíduos negros passou de 66% em 2018 para quase 70% em 2023 (Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2025). Essa sobrerrepresentação não apenas reflete o racismo estrutural da sociedade, mas comprova que o sistema penal opera como um mecanismo de controle social que criminaliza e aprisiona desproporcionalmente jovens, negros e indivíduos com baixíssima escolaridade, confirmando a denúncia de Batista (2011), de que o direito penal seleciona sua clientela preferencial entre os social e economicamente vulneráveis. Nesse viés, a racionalidade penal revelaria seus limites éticos e dilemas políticos, pois a promessa de proteção social se converte, frequentemente, em produção sistemática de violência e exclusão de grupos específicos.

Dessa maneira, o caráter performativo da punição aparece não como um efeito colateral, mas como parte essencial do funcionamento do sistema penitenciário maranhense. A justiça penal produz a imagem de que reage de forma equânime à transgressão, enquanto, na

prática, distribui a culpa de maneira desigual e historicamente repetitiva. Nesse viés, para Davis:

A prisão, dessa forma, funciona ideologicamente como um local abstrato no qual os indesejáveis são depositados, livrando-nos da responsabilidade de pensar sobre as verdadeiras questões que afligem essas comunidades das quais os prisioneiros são oriundos e números tão desproporcionais (Davis, 2018, p. 16-7).

A lógica que sustenta o encarceramento não é apenas legal, mas cultural e política. Ela transforma desigualdade histórica em “culpa naturalizada” e legitima práticas de Estado que se apresentam como técnicas de segurança, ocultando a dimensão estrutural dos conflitos sociais. Nesse sentido, a prisão produz a aparência de justiça disciplinar que mantém a ordem social e oculta as desigualdades que a precedem.

## CONCLUSÕES

O estudo empreendido, à luz da análise criminológica de Vera Malaguti Batista (Batista, 2011), acerca da realidade do encarceramento contemporâneo, compreendido não apenas como um ato punitivo isolado, mas como um fenômeno político, social e moral que reflete as estruturas de desigualdade do sistema prisional do Estado do Maranhão, evidencia que a realidade prisional constitui uma estrutura que reproduz tensões, moralidades e assimetrias históricas presentes no mundo exterior.

Os resultados da pesquisa apontam para um distanciamento crítico entre o discurso oficial da justiça

e a realidade da exclusão. Os dados do Instituto Maranhense de Estudos Socioeconômicos e Cartográficos de 2021, expõe que o sistema carcerário maranhense é composto majoritariamente por pessoas autodeclaradas pardas e pretas, cujos percentuais correspondem, respectivamente, a 62,2% e 19,9% no período de 2018 a 2020, demonstrando que a prisão, longe de cumprir a promessa de reabilitação ou de harmônica integração social estabelecida em normativas como a Lei de Execução Penal brasileira, funciona predominantemente como um instrumento de controle social e de gestão da vulnerabilidade.

Diante deste quadro, é possível concluir que há a necessidade de reconfigurar o sistema sob uma lógica de dignidade humana e responsabilidade coletiva. A justiça, para ser verdadeiramente humanitária e eficaz, exige alternativas como a justiça restitutiva, que foca na reparação do dano e na reconstrução de vínculos sociais rompidos, oferecendo um caminho para a mudança desse perfil carcerário.

## REFERÊNCIAS

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 12. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro**.

2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

DURKHEIM, Émile. **A divisão do trabalho social**.

Tradução de Eduardo Brandão. 4. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** 2ª ed. Rio de Janeiro: Difel, 2018 FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Anuário Brasileiro de**

**Segurança Pública 2025.** São Paulo: FBSP, 2025. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/c3605778-37b3-4ad6-8239-94e4cb236444>. Acesso em: 24 nov. 2025.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática.** 3. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

INSTITUTO MARANHENSE DE ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS E CARTOGRÁFICOS

(IMESC). **Boletim Criminal do Maranhão:** Sistema Penitenciário do Maranhão. São Luís: IMESC, 2021. Disponível em: <https://imesc.ma.gov.br/portal/Post/view/boletim-criminal/586>. Acesso em: 24 nov. 2025.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em Busca das Penas Perdidas:** a perda da legitimidade do sistema penal. Tradução de Vânia Romano Pedrosa. Rio de Janeiro: Revan, 1991, p.15.

**O ETIQUETAMENTO  
SOCIAL MASSIVO E A  
GÊNESE DO INIMIGO  
NA COBERTURA  
MIDIÁTICA DA OPERAÇÃO  
CONTENÇÃO**

José Vinícius de Sousa Calvet <sup>1</sup>

## INTRODUÇÃO

Sabe-se que os veículos de comunicação, seja a mídia tradicional ou as redes sociais mais tecnológicas, representam uma importante ferramenta no cenário social brasileiro, de modo que se mostram como subsídio para definir e influenciar opiniões, pois são detentores do poder da narrativa (RICARDO; SILVA, 2022, pág. 1808).

Esse poder de orientar a massa social acerca do “que” e de “como” pensar revela-se como um perigoso instrumento de controle social, que pode levar, inclusive, à naturalização da relativização dos direitos fundamentais de certa parte da população.

Conforme ensina Howard Becker (1963), a Teoria do Etiquetamento Social é observado na prática quando ocorre a estigmatização de parcela da população acreditando-se que ali há criminosos em potencial. Esse etiquetamento é feito quando é feito o distanciamento do “eu” e do “outro”, de modo em que os dois polos da sociedade não mais vivam sob o mesmo contexto, o que consolida, no imaginário popular, que aquele “outro” possui uma periculosidade automática inerente por ser morador de determinado lugar.

Trazendo para o contexto fático, a Teoria retro mencionada conversa com a dinâmica social brasileira no que tange a desumanização do morador de favela, onde ocorre sua taxação de “marginal” e a consequente relativização de seus direitos fundamentais.

---

1 Bacharel em direito - calvet.jose@discente.ufma.br

Assim, esse etiquetamento é um facilitador do que observamos ser a concretização do Direito Penal do Inimigo, ou seja, a diferenciação de tratamento entre o “eu” civilizado e o “outro” desviante, que deve ter seus direitos suprimidos, ao ponto de poderem ser, inclusive, mortos e utilizados como “sacrifícios” para um suposto bem maior, legitimando a letalidade policial e as práticas criminológicas seletivas, como ensina Gunther Jakobs (1985).

A partir dessa exposição, podemos começar a analisar, de modo lógico e consiso, a profundidade do problema que pode ocorrer quando a mídia, utilizando de seu poder de narrativa, influencia a massam popular acerca do tema da criminalidade, o que pode gerar um pensamento geral de insegurança, impunidade e descontentamento com as políticas adotadas atualmente. Esse pensamento se desdobra na concretização do Direito Penal do Inimigo e na massificação do etiquetamento de parte da população, que tem seus direitos fundamentais ignorados e são tratados como números e sacrifícios necessários, mesmo que não estejam diretamente ligados à criminalidade, pois acabam se tornando “não pessoas” aos olhos dos etiquetadores (RODRIGUES; MASSALI, 2024, pág 111).

Nesse ponto, contextualizamos as teorias com o caso da Operação Contenção ocorrida no Rio de Janeiro em 2025, que houve ampla cobertura midiática e gerou diversos debates acerca da legitimidade da operação, tendo em vista o alto número de mortos.

O ponto principal da pesquisa é entender como a mídia pode possuir um papel perigoso na construção do

pensamento popular quando se trata de processos criminais e operações policiais, pois, alicerçados pelo sentimento de impunidade que esse veículo pode passar, a população acaba por animalizar quem está no contexto daquele lugar (normalmente periferias) e tratar os moradores apenas como números, ou pior, como criminosos em potencial, como é possível ver na Operação Policial retro mencionada.

## **METODOLOGIA**

A metodologia adotada nesta pesquisa caracteriza-se por uma abordagem qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, desenvolvida exclusivamente por meio de revisão bibliográfica e documental. O estudo estrutura-se na análise aprofundada de doutrinas, artigos científicos e produções acadêmicas.

Além da análise da bibliografia para embasar o trabalho de forma teórica, também foi adotado o estudo de caso bibliográfico e de materiais secundários que documentam a cobertura midiática e a atuação policial no caso em tela.

De modo complementar, se procedeu uma análise comparativa com outros casos criminais de grande repercussão nacional que sofreram intensa influência midiática, realizada integralmente através da literatura existente.

## **TEORIA DE BASE**

Inicialmente, fundada por Howard Becker (1963), a Teoria do Etiquetamento Social tem como finalidade

estudar a reação da sociedade frente a criminalidade (NOTHEN et. al, 2024. Pág. 4).

Segundo Guerra(2021, pág. 76), o etiquetamento se dá quando há o estigma sobre certa parcela da população de que são criminosos em potencial, de modo que já carregam essa “etiqueta” consigo. Desse modo, observa-se que a teoria se trata na verdade de um controle social encarregado de criar condutas consideradas socialmente desviadas, a partir de um processo pela parcela não etiquetada para selecionar e se distanciar da parcela etiquetada (GUERRA, 2021, pág. 77).

Nesse contexto, a teoria do etiquetamento é conhecida como “criminologia da reação social”, pois não mais se estudou a biologia como determinante para a criminalidade, mas a construção social e como isso impacta na vida das pessoas (SILVA; PENDIUK, 2025, pág. 5).

Devido a esse distanciamento que ocorre devido ao etiquetamento, há a fagulha do que entendemos como Direito Penal do Inimigo, que é a a representação de perigo à sociedade por parte da população devido a seus comportamentos (RODRIGUES; MASSALI, 2024, pág. 112), de modo que o Estado deveria desqualificar esse desviante inimigo a ponto de não ser tratado mais como cidadão. Em outras palavras, desumaniza-lo.

Em decorrência dessa desumanização, ocorre a relativização dos direitos fundamentais dessas pessoas, o que leva a uma exceção ao Estado Democrático de Direito de forma legitimada pela parcela “cidadã”, ou etiquetadora, da sociedade (GUERRA, 2021, pág. 95).

Outrossim, observa-se que a concretização do direito penal do inimigo se dá pelo medo e insegurança da

população, que vê no ordenamento atual Leis brandas e sem eficácia para conter a criminalidade. Esse movimento, que carrega os anseios por rigorosidade e punição aos desviantes, está intrinsecamente ligada com a Mídia, que com seu poder de narrativa traz esse sentimento para a sociedade (CARMO, 2022, p. 8).

Assim, os veículos midiáticos são reforçadores dos rótulos sociais, além de contribuírem para a descredibilização da legislação vigente sobre reintegração dos desviantes à sociedade, em contrapartida em que se pede uma aplicação mais rigorosa da Lei Penal (NORTHEN et al, pág. 8).

Nesse contexto, a mídia já foi e é extremamente influente no meio do direito penal, pois com o poder de persuasão, esse veículo de informação gera alvoroço gerados pela sensação de impunidade dos criminosos, (RICARDO, SILVA, 2022, pág. 1809).

Um exemplo desse movimento causado pela mídia são os casos Isabella Nardoni, Eliza Samúdio e da Boate Kiss, onde muitas vezes a mídia corroborou com a construção do pensamento popular e acabou por condenar precocemente os investigados, além de, por muitas vezes, atrapalhar as investigações e a colhida de provas, sendo inclusive importante salientar que muitos juristas afirmam que sem a comoção social causada pela mídia, os casos poderiam ter desfechos diferentes, o que sugere a clara influência da mídia na condenação final (RICARDO, SILVA, 2022, pág. 1818).

Além disso, Otoni, afirma que o problema quanto à relação entre mídia e processo penal se dá quando o judiciário busca na mídia as fontes de sua decisão, desse modo:

O problema central é quando, junto a produção de uma legislação punitivista infértil, o Judiciário passa a buscar em mecanismos automatizados da mídia o seu posicionamento perante um processo penal sobre um crime. O risco de retorno de um sistema inquisitorial, cujo acusado é o objeto do processo, se é fato na Mídia, deve possuir limitações no Judiciário. Por isso que a pesquisa defende que só existe direito à imprensa quando, diante de um caso criminal, o sistema acusatório seja a defesa e proteção dos direitos fundamentais do acusado, cuja base principal é o estado de inocência. (OTONI, 2024, pág 64).

Observa-se, portanto, que a mídia age como um “quarto poder” além daqueles institucionalmente instituídos pela Constituição Federal, de modo que age em contrapeso ao Estado e indo a favor dos anseios populares (RIBEIRO et al, 2025, pág 80). Por fim, ao analisarmos o caso concreto da Operação Contenção ocorrida no Rio de Janeiro em 2025, observaremos como a mídia utiliza de seu poder narrativo para influenciar a população a pensar de uma só forma.

Assim, utilizaremos documentos jornalísticos e midiáticos para demonstrar como toda a cobertura feita durante a após a operação corroborou com o etiquetamento social daquelas pessoas da comunidade afetada, além de endossar a narrativa do “inimigo” e do distanciamento social, da legitimidade da relativização dos direitos das pessoas que moram naquele local e como essas pessoas foram selecionadas a serem desumanizadas, sofrendo, portanto, as dores da violência policial legitimada pela parcela etiquetadora da sociedade.

## **DISCUSSÕES E RESULTADOS (ESPERADOS)**

Com a análise bibliográfica e o estudo comparativo, pretende-se demonstrar a dupla moral midiática que humaniza réus de elite enquanto despersonaliza moradores de favelas, evidenciando a conexão entre a narrativa jornalística e a seletividade penal. Os resultados visam confirmar que a mídia, ao reforçar o Etiquetamento Social do território periférico, valida a lógica do Direito Penal do Inimigo, transformando a violência estatal e a suspensão de garantias em “medidas necessárias”. Em suma, busca-se comprovar que o discurso midiático atua como um agente de controle social que, ao naturalizar a eliminação do “outro”, contribui para a erosão do Estado Democrático de Direito.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS:**

O estudo alcançará sua finalidade ao confirmar que a narrativa midiática não apenas reflete, mas legitima a seletividade penal em contextos de violência estatal, como na Operação Contenção (2025). A análise demonstra que, ao reforçar a etiqueta social de periculosidade atrelada ao território, a mídia transforma o morador de favela em um “outro” destituído de humanidade. Esta desumanização é o passo decisivo que permite à sociedade aceitar a lógica do Direito Penal do Inimigo na prática, onde a suspensão de garantias fundamentais é aplaudida, ao passo que a dupla moral jornalística preserva o garantismo para réus de classes mais elevadas.

A principal implicação dessa convergência teórica é a erosão do Estado Democrático de Direito. Ao naturalizar a eliminação ou a exclusão daqueles rotulados como inimigos, o poder midiático contribui ativamente para a consolidação de um estado de exceção permanente nas periferias urbanas. Conclui-se que o Direito deve urgentemente repensar a influência da mídia como agente de controle social, sendo imperativo o desenvolvimento de uma comunicação ética e contextualizada para a defesa intransigente dos Direitos Humanos e do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

## REFERÊNCIAS

- GUERRA, Marco Antônio. **A TEORIA DO LABELING APPROACH OU ETIQUETAMENTO SOCIAL E SUA INFLUÊNCIA NA UTILIZAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR DA PRISÃO PREVENTIVA**. Jures, v. 14, n. 26, p. 73–99, 2021.
- Conceição, L. S. da, & Rodrigues, A. da S. (2025). **A influência da mídia no processo penal e os direitos fundamentais do acusado**. CONTRIBUCIONES A LAS CIENCIAS SOCIALES, 18(6), e18451. <https://doi.org/10.55905/revconv.18n.6-051>
- RIBEIRO et. al. **A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO ACUSADO**. Disponível em: <https://share.google/h2QwKyajZ2u7XIaKe>. Acesso em: 27 nov. 2025
- NÖTHEN, S. D.; GARCIA, L. M.; GONÇALVES, A. N.; MILANI, A. F.; MILANI, C. M.; AULER, H. F.; RAMOS, I. P. **A teoria do etiquetamento social e a mídia social: a influência da rotulação do**

**acusado na opinião pública sobre a pena no Brasil.**

OBSERVATÓRIO DE LA ECONOMÍA LATINOAMERICANA, [S. l.], v. 22, n. 10, p.

e7435, 2024. DOI: 10.55905/oelv22n10-234. Disponível em: <https://ojs.observatoriolatinoamericano.com/ojs/index.php/olel/article/view/7435>.

Acesso em: 27 nov. 2025.

RICARDO, Fernanda Ribeiro; SILVA, Rosana Ribeiro da. **INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO DIREITO PENAL**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 8, n. 4, p. 1803–1820, 2022. DOI: 10.51891/rease.v8i4.5284.

Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/5284>. Acesso em: 27 nov. 2025.

SILVA, Agnes Frizzo de; PENDIUK, Fábio. **PRÁTICAS CRIMINOLÓGICAS SELETIVAS À MARGEM: DA LETALIDADE POLICIAL À GARANTIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS**. Disponível em: <https://share.google/F84r8iGV67tHCwYBo> Acesso em: 27 nov. 2025.

RODRIGUES, Tatiani Ribeiro; MASSALI, Me. Wilson Euclides Guazzi. **DIREITO PENAL DO INIMIGO: A RELATIVIZAÇÃO DE DIREITOS E SEUS DESDOBRAMENTOS NA ATUALIDADE**. COLETÂNEA JURÍDICA II. Disponível

em <https://share.google/pvPm6BcYnnpn6Y2gpU>. Acesso em: 27 nov. 2025.

OTONI, Thamires Eliza Amorim. **A influência da mídia no processo penal e os direitos fundamentais do acusado**. 2024. 83 f. Monografia (Bacharelado em Direito) — Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Serro, 2024.

**DIREITO PENAL, PENA E  
PODER PUNITIVO: UMA  
ANÁLISE ONTOLÓGICA  
DAS CATEGORIAS  
JURÍDICO-PENAIAS A  
PARTIR DA OBRA DE  
ZAFFARONI E NILO  
BATISTA**

João Ricardo Mary Medeiros<sup>1</sup>  
medeiros.joao@discente.ufma.br

## INTRODUÇÃO

**H**á, na doutrina, uma enorme confusão conceitual entre categorias basilares que edificam o estudo da teoria do direito penal. A primeira delas é em relação à própria definição de direito penal. Não raro, sua definição é utilizada para designar parte do objeto do saber do direito penal, que é a lei penal. Como afirmam Zaffaroni et al. (2003, p. 38), ‘a imprecisão não é inócua, porquanto confunde direito penal (discurso dos juristas) com legislação penal (ato do poder político) e, por conseguinte, direito penal com poder punitivo’.

Não se trata, evidentemente, de um erro pontual. Autores como Bitencourt (2023, p. 2) definem direito penal como “um conjunto de normas jurídicas que tem por objeto a determinação de infrações de natureza penal”, incorrendo, portanto, no erro citado. Mesmo Jorge de Figueiredo Dias (2007, p. 3), renomado penalista português, conceitua direito penal como o “conjunto de normas jurídicas que ligam a certos comportamentos humanos, os crimes, determinadas consequências jurídicas privativas deste ramo de direito”. Contudo, mais problemática ainda é a definição dos manuais que se limitam a conceituá-lo como “o conjunto de princípios e regras destinados a combater o crime e a contravenção penal” (Masson, 2021, p. 3), de modo que, além de confundir o conceito com o seu objeto principal (a progra-

---

1 Graduando em Direito pela Universidade Federal do Maranhão

mação criminalizante), também o define pela função que, supostamente, ele deveria cumprir.

Não é diferente em relação ao conceito de pena ou poder punitivo que, quando não se confundem, nas classificações doutrinárias, com o próprio direito penal, apresentam conceitos dúbios e contraditórios.

O objetivo do presente trabalho reside, portanto, na estruturação desses conceitos a partir da ótica de Zaffaroni e Nilo Batista, de sorte que tais definições possam ser estruturadas harmonicamente e, desta forma, coexistir sem contradições internas.

## **METODOLOGIA**

O trabalho utiliza metodologia qualitativa, fundamentada em revisão bibliográfica especializada. A pesquisa consiste na leitura crítica de obras clássicas e contemporâneas do pensamento penal com o objetivo de identificar inconsistências conceituais e reconstruir definições adequadas às exigências metodológicas da teoria penal moderna. A abordagem adotada é eminentemente hermenêutico-conceitual, buscando distinguir categorias e esclarecer seus diferentes planos ontológicos, sem recorrer a estudos empíricos ou estatísticos.

## **TEORIA DE BASE**

Parte-se da compreensão que o direito penal é um saber que, como todos os outros, deve estabelecer seus limites (definir seu horizonte de projeção)” (Zaffaroni

et al., 2003, p. 38) e se manifesta como um processo no tempo.

Ademais, compreende-se que, ao incorporar referências ônticas, a pena deve ser conceituada como “uma coerção que impõe uma privação de direitos ou uma dor, mas não repara nem restitui, nem tampouco detém as lesões em curso ou neutraliza perigos iminentes” (Zaffaroni et al., 2003, p. 99).

Por fim, tem-se por poder punitivo a capacidade pré-jurídica inerente ao Estado que fundamenta a pena como uma imposição vertical (Zaffaroni et al., 2003, p. 109) e que juridicamente regulamentado pelo direito (Batista, 2021, p. 13).

## **DISCUSSÕES E RESULTADOS (ESPERADOS)**

A compreensão contemporânea do sistema penal exige uma distinção ontológica entre três categorias que, embora historicamente confundidas, possuem natureza, função e locus epistemológico absolutamente distintos: direito penal, pena e poder punitivo. O equívoco em tratá-las como equivalentes produz sérios efeitos metodológicos. A partir de uma leitura crítica das obras de Zaffaroni e Nilo Batista, é possível reconstruir cada um desses conceitos de forma precisa, demarcando seus contornos e afastando as sobreposições indevidas que a tradição jurídico-penal consolidou.

O ponto de partida é perceber que a doutrina muitas vezes descreve o direito penal como um conjunto de normas incriminadoras e sancionatórias (Bitencourt e Figueiredo Dias), enquanto outros autores sustentam

que o *direito penal* serve a finalidades como proteger bens jurídicos, limitar o poder punitivo do Estado ou aplicar penas (Masson). Todas essas afirmações, todavia, cometem uma confusão essencial entre o que algo é e para que algo serve, além de mesclarem objetos distintos: norma, discurso, estrutura política e resultado empírico.

Para superar esse problema, afirma-se que o direito penal não é um conjunto de normas, mas um saber (Zaffaroni et al., 2003, p. 38). E, como todo saber, possui um objeto (as leis penais) e um sujeito epistêmico (os juristas que produzem o discurso sobre essas leis). Assim como a biologia não é a vida, mas o discurso sobre a vida, o direito penal não é a legislação criminalizante, mas o discurso jurídico sobre essa legislação.

Afirmar que o direito penal é um saber significa delimitar o seu horizonte de projeção<sup>2</sup>: ele incide sobre a *programação criminalizante*, isto é, sobre as leis penais (manifestas, latentes ou eventuais). As leis manifestas são aquelas que assumem expressamente sua natureza penal (Código Penal, leis incriminadoras); as latentes não se apresentam como penais, mas habilitam penas (normas administrativas sancionatórias que funcionam como penas disfarçadas); por fim, as eventuais são leis que, em regra, não são punitivas, mas que eventualmente no seu excesso ou má aplicação operacionalizam um poder punitivo, a exemplo das leis processuais que impõem prisão preventiva ou o exercício do poder psi-

---

2 Para Zaffaroni et al. (2003, p. 39), o horizonte de projeção do direito penal abarca “as normas jurídicas que habilitam e limitam o exercício do poder coativo do estado em forma de pena”.

quiátrico em alguns casos (Zaffaroni et al., 2003, p. 89). O ponto fundamental é que a dogmática penal opera sobre todas elas, mas não se confunde com elas, com o exercício concreto da punição (pena), nem com a fundamentação política da pena (poder punitivo). O direito penal é discurso; a pena é efeito; o poder punitivo é capacidade.

Uma vez delimitado o conceito de direito penal, é possível avançar para a categoria “pena”, cuja definição tradicional (tanto jurídica quanto finalística) mostra-se metodologicamente insatisfatória.

O conceito jurídico de pena, que a define como aquilo que o legislador denomina “pena”, incorre em uma tautologia incapaz de dar conta da realidade empírica: se amanhã o legislador declarar que a pena de morte não é pena, isso não a transformaria magicamente em uma sanção administrativa. Os dados ônticos, isto é, a natureza objetiva das coisas no mundo real, impedem esse tipo de manipulação conceitual. Do mesmo modo, o conceito finalístico de pena, que a reduz a seus fins declarados (prevenção, retribuição, ressocialização), incorre em circularidade e em um pressuposto de fé: acreditar que a pena cumpre essas supostas finalidades. Além disso, se a pena não alcançasse o efeito pretendido em um caso concreto, teríamos que concluir, absurdamente (e aqui faz-se o uso intencional do advérbio para referir à filosofia do absurdo de Camus (2025), que propõe um divórcio do sujeito em relação ao mundo), que aquilo aplicado não foi uma pena.

Para superar os limites desses modelos, Zaffaroni et al. (2003, p. 97) formula o conceito negativo ou ag-

nóstico de pena. Trata-se de um conceito construído por exclusão, que define a pena como aquilo que não é reparação de danos e não é coerção administrativa direta. Antes de tudo, pena não é reparação porque não devolve o bem jurídico lesado, não restabelece o *status quo ante*, não cura feridas, não retorna o patrimônio furto, não purifica o trauma de uma vítima. A reparação pertence a um outro gênero jurídico, voltado ao dano concreto e à recomposição. A pena, ao contrário, produz novos danos: dor, privação, sofrimento e segregação, ou seja, a pena é um exercício de poder (Zaffaroni et al., 2003, p. 99).

Por outro lado, pena também não é coerção administrativa direta, pois esta atua para impedir um dano em curso ou iminente (como interdições sanitárias, apreensões emergenciais ou medidas de polícia administrativa). A pena atua *depois*, em um momento posterior ao fato, para produzir um sofrimento institucional que não possui qualquer função imediata de contenção. Se é assim, resta um núcleo mínimo conceitual: pena é a imposição de dor e a privação de direitos pelo Estado, em resposta a um fato passado e independentemente de qualquer reparação ou necessidade de contenção imediata.

Em seu modelo agnóstico, Zaffaroni sustenta que discutir se a pena realmente previne, ressocializa ou retribui é secundário: essas funções são indemonstráveis e insuficientes para justificar o sistema penal como um todo. E é justamente nesse sentido onde reside o “agnóstico” dentro deste modelo teórico: a pena até pode, em alguns casos concretos, cumprir as suas funções decla-

radas, mas o cumprimento de tais funções é, além de indemonstrável, impreciso. A existência de casos de reincidência, por exemplo, demonstraria a não aplicação de uma pena, pois não houve ressocialização? Além disso, é possível verificar se, na aplicação de toda e qualquer pena, haverá prevenção especial negativa como seu resultado? É possível que haja, na mesma medida em que é possível que não haja. Trata-se mais de um ato de fé. E o agnóstico se preocupa com outras questões que, para ele, são mais relevantes, mais factíveis.

Por fim, é preciso compreender o poder punitivo, que ocupa um plano totalmente distinto. Enquanto o direito penal é um *saber* e a pena é um *efeito*, o poder punitivo é uma capacidade pré-jurídica, um poder político que antecede o direito e que nele é apenas limitado, nunca criado. Isso significa que a fundamentação da pena é política, e não jurídica. Tobias Barreto (1886, p. 143), penalista da época do Brasil Império, afirmava, desde o século XIX, que “o conceito de pena não é um conceito jurídico, mas um conceito político”. E, por fim, o referido penalista arremata que o erro das “teorias correntes” (contemporâneas à época e, em grande medida, até hoje) é justamente considerar a pena como uma consequência do direito (1886, p. 143). A pena é, na verdade, uma consequência do poder punitivo. Ou seja, o fundamento da pena é extrajurídico.

Nilo Batista (2021) aduz, expressamente, que não existe, salvo em alguns manuais de direito penal, um *ius puniendi*, mas um *potestas puniendi*. Não existe, portanto, um “direito de punir”; existe apenas poder de punir. O Estado não possui esse poder porque o direito lhe

confere; ao contrário, o direito tenta restringir um poder que o Estado já possui por razões históricas, sociológicas e políticas. A Constituição, portanto, não autoriza o poder punitivo, mas o contém, assim como faz com o poder de tributar, de regular, de intervir ou de matar em guerra.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS:**

Distinguir ontologicamente direito penal, pena e poder punitivo é reconhecer três planos que jamais se confundem: (1) o plano epistemológico (direito penal como discurso); (2) o plano empírico (pena como dor institucionalmente produzida); (3) o plano político (poder punitivo como capacidade factual de violência estatal). A partir dessa decomposição, torna-se possível elaborar uma dogmática penal racional, que funcione como técnica de limitação e racionalização do poder punitivo, e não como instrumento legitimador ou apologético da violência estatal.

O estudo do direito penal, portanto, não pode começar pela definição normativa de crimes, nem pela função declarada das penas, mas pela análise crítica das condições de possibilidade da punição em sociedades democráticas e pela distinção rigorosa entre os planos que estruturam o fenômeno penal. Quando essas fronteiras são respeitadas, a teoria do delito ganha clareza, o controle da punição torna-se possível e o discurso jurídico recupera seu lugar de instrumento de contenção do poder e não de sua expansão.

## REFERÊNCIAS

BARRETO, Tobias. *Menores e loucos em direito penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Typographia da Escola de Serafim José Alves, 1886.

CAMUS, Albert. *O mito de Sísifo*. 36<sup>a</sup> Ed. Rio de Janeiro: Record, 2025.

FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. *Direito Penal: Parte Geral: Tomo I – Questões Fundamentais, A Doutrina Geral do Crime*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

BATISTA, Nilo. *O Poder Punitivo e a Magistratura*. R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 23, n. 2, p. 11-32, Abr.-Jun. 2021

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: Parte Geral*. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

MASSON, Cleber. *Direito Penal: Parte Geral*. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2021.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito penal brasileiro: primeiro volume: teoria geral do direito penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

**A EFETIVIDADE MITIGADA  
DA LEI Nº 11.340/06 (LEI  
MARIA DA PENHA): A  
VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO  
DA ACESSIBILIDADE  
DE MULHERES DO  
INTERIOR MARANHENSE  
À DELEGACIA  
ESPECIALIZADA**

**Eudes Vitor Bezerra<sup>1</sup>**

(Pós-Doutor em Direito pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça)  
E-mail: dr.eudesvitor@gmail.com. Universidade Federal do Maranhão (UFMA)

**Anália Márcia Gracinda Marques dos Santos<sup>2</sup>**

(Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Maranhão)  
E-mail: analia.mgms@discente.ufma.br. Universidade Federal do Maranhão (UFMA)

**Maria Luiza Rolim Ribeiro<sup>3</sup>**

(Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Maranhão)  
E-mail: marialuizaroliribeiro@gmail.com. Universidade Federal do Maranhão (UFMA)

## INTRODUÇÃO

A promulgação da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) representou um marco de ruptura paradigmática no sistema jurídico brasileiro, introduzindo mecanismos de proteção integral e multidisciplinar para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. Contudo, passadas quase duas déca-

- 
- 1 Pós-Doutor em Direito pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA) e pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Doutor e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça (PPGDIR) da UFMA. E-mail: dr.eudesvitor@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2512954835653624>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1828-4833>.
  - 2 Discente em Direito pela Universidade Federal do Maranhão, Pesquisadora-Estudante no Núcleo de Direito Constitucional-NEDC do PPGDIR-UFMA, e-mail: analia.mgms@discente.ufma.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7681486762064630>
  - 3 Discente em Direito pela Universidade Federal do Maranhão, Membro do projeto de extensão Veritas-Uema, Integrante da Liga de Direito Previdenciário, e-mail: marialuizaroliribeiro@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6533800407640602>

das de sua vigência, observa-se um descompasso entre a normatividade abstrata da lei e sua concretude fática, especialmente no que tange à estrutura institucional de segurança pública fora dos grandes centros urbanos. No estado do Maranhão, essa disparidade torna-se evidente ao se analisar a distribuição espacial dos aparatos de repressão e acolhimento.

O problema de pesquisa que norteia o presente estudo reside na verificação da acessibilidade institucional, em que medida a ausência de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) na vasta maioria dos municípios do interior maranhense configura uma violação ao direito fundamental de acesso à justiça e à proteção eficiente? A hipótese inicial é a de que a concentração desses órgãos apenas em cidades-polo cria zonas de desproteção, onde a mulher, desencorajada pela distância e pelo custo do deslocamento, ou revitimização pelo atendimento em delegacias comuns, deixa de buscar a tutela estatal.

Desta forma, o objetivo geral deste trabalho é analisar a efetividade mitigada da Lei nº 11.340/06 no interior do Maranhão, demonstrando como a carência de capilaridade das delegacias especializadas fere o princípio da acessibilidade e compromete a integridade da rede de enfrentamento à violência de gênero no estado.

## **METODOLOGIA**

Para a consecução dos objetivos propostos, a presente pesquisa adota o método de abordagem dedutivo, partindo da análise das garantias normativas gerais pre-

vistas na Constituição Federal e na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), especificamente quanto ao acesso à justiça, para verificar sua aplicabilidade concreta no cenário do interior do estado do Maranhão.

Quanto ao método de procedimento, utiliza-se o monográfico, focado na investigação crítica das estruturas de atendimento à mulher em situação de violência fora da capital maranhense. Para tanto, foram empregadas as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. A revisão bibliográfica fundamenta-se na doutrina especializada sobre direitos fundamentais, violência de gênero e segurança pública. Já a análise documental recai sobre a legislação pertinente e dados oficiais que evidenciam a distribuição espacial das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) no estado, permitindo constatar a mitigação da efetividade da lei face à ausência institucional no interior.

## **TEORIA DE BASE**

A superação da assimetria de poder entre os gêneros demanda uma tutela estatal especializada (Bianchini, 2014). Nesse contexto, o princípio constitucional do acesso à justiça (CF/88, art. 5º, XXXV) é instrumentalizado pela Lei n.º 11.340/06 através da previsão de organismos exclusivos, como as Delegacias Especializadas (DEAMs). Contudo, a efetividade normativa esbarra na deficiência estrutural apontada por Dias (2018): a escassez dessas unidades. Essa lacuna estatal, quando somada às barreiras geográficas e à hipossuficiência econômica no Maranhão, mitiga a proteção legal,

transformando a segurança da mulher do interior em um direito inalcançável em comparação aos grandes centros.

## **DISCUSSÕES E RESULTADOS (ESPERADOS)**

A precariedade do acesso às DEAMs pelas vítimas de violência é demonstrada pelos dados recentes do Ministério da Justiça e Segurança Pública. O 8º e 9º Diagnóstico das Unidades de Polícia Civil Especializadas no Atendimento às Mulheres revela que, em 2022, o Maranhão contava com 20 unidades especializadas, mas esse número foi reduzido para 15 em 2023. Tal diminuição comprova um retrocesso de 25% na estrutura de proteção em relação ao ano anterior.

Esse dado torna-se mais alarmante quando comparado à quantidade de municípios situados no estado, que totaliza 217, conforme o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Apenas três unidades da Casa da Mulher Maranhense, um complexo que atua de forma multidisciplinar, integrando serviços policiais e jurídicos essenciais ao suporte assistencial e econômico, garantindo um atendimento humanizado e integral às mulheres, estão localizadas nas cidades de São Luís, Imperatriz e Caxias.

Portanto, cerca de 202 municípios do interior maranhense ficam sem essa cobertura, o que torna inviável o acesso à justiça de forma eficaz por parte de moradoras de zonas rurais e povoados distantes dos grandes polos. Essa vulnerabilidade ampliada é agravada pela hipossuficiência econômica das vítimas. O rendimen-

to domiciliar mensal per capita no estado é de apenas R\$ 1.077,00 (mil e setenta e sete reais) (IBGE, 2023). Esse fator é fundamental para dimensionar a ‘efetividade mitigada’: exigir que uma mulher, com renda tão baixa, custeie seu deslocamento por centenas de quilômetros até uma cidade polo para realizar uma denúncia é, na prática, negar-lhe o acesso à justiça, que é um direito previsto na Constituição Federal de 1988. A distância física, somada à escassez de recursos financeiros, cria um muro invisível que impede a mulher rural de alcançar a proteção que a Lei Maria da Penha lhe garante no papel.

Maria Berenice Dias (2018) argumenta que, embora a Lei Maria da Penha (LMP) tenha conferido maior visibilidade a esse crime e resultado na criação desses espaços especializados, a quantidade de unidades no território brasileiro ainda é pouco significativa. Essas Delegacias Especializadas, que compõem a estrutura da Polícia Civil, diferenciam-se pela seleção e capacitação de seus profissionais, o que constitui uma diretriz essencial para evitar que a mulher seja revitimizada pelos próprios aparelhos estatais. O despreparo dos agentes pode causar à vítima uma intensa agonia psíquica, a qual somente pode ser neutralizada com a capacitação adequada dos agentes que atuam nas diversas fases de apuração dos fatos (Bianchini, 2014).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Depreende-se da análise realizada que a efetividade da Lei Maria da Penha no Maranhão não é plena, sendo a barreira geográfica uma das causas preponderan-

tes que obstaculiza o acesso de mulheres residentes em localidades distantes dos grandes polos ao atendimento especializado. Esses serviços centralizam-se na capital e em cidades mais populosas, cenário agravado pelo retrocesso de 25% na quantidade de DEAMs, o que fomenta a criação de uma cidadania de “segunda classe” para as maranhenses do interior.

A ausência dessas instituições é potencializada pela vulnerabilidade social, uma vez que os índices de pobreza no estado são elevados; consequentemente, a maior parte dessas mulheres não dispõe de recursos financeiros para custear o deslocamento até uma unidade especializada. Bianchini (2014) ressalta a imprescindibilidade dessas delegacias, alertando que a sua inexistência acarreta a revitimização (ou vitimização secundária) por parte de agentes estatais despreparados. Em suma, torna-se imperativo que o Estado promova a expansão dessas unidades e, nas localidades onde a instalação física for inviável, implemente a capacitação continuada dos agentes das delegacias comuns para garantir o recepcionamento e acolhimento adequado à vítima.

## REFERÊNCIAS

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha**: Lei N. 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. (Coleção Saberes Monográficos).

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil: de 5 de outubro de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br>. Acesso em: 24 nov. 2025. **BRASIL**. Lei n.º 11.340, de 7 de

agosto de 2006. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, p. 1, 8 ago. 2006.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **8º e 9º Diagnóstico Nacional das Unidades de Polícia Civil Especializadas no Atendimento às Mulheres.** Brasília, 2023.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça.** 5. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Panorama:**

**Maranhão.** Rio de Janeiro, 2025 Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ma/panorama>. Acesso em: 24 nov. 2025.

MARANHÃO. Secretaria de Segurança Pública (SSP). **Governo do Maranhão promove expansão da Casa da Mulher para todas as regiões do estado.** São Luís, MA, 26 jun. 2023. Disponível em: <https://www.ssp.ma.gov.br/governo-do-maranhao-promove-expansao-da-casa-da-mulher-para-todas-as-regioes-do-estado/>. Acesso em: 24 nov. 2025.

# DO DIREITO PENAL SIMBÓLICO ÀS PENAS SOCIOAMBIENTAIS NA RESPONSABILIZAÇÃO AMBIENTAL<sup>1</sup>

---

1 Resumo Expandido produzido no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão (PPGDIR/UFMA), decorrente de pesquisa em desenvolvimento destinada à elaboração e futura publicação de artigo científico, visando à difusão do conhecimento produzido.

**Claudio Alberto Gabriel Guimarães<sup>2</sup>**  
(Pós-Doutor pela Universidade de Lisboa)  
calguimaraes@yahoo.com.br Universidade  
Federal do Maranhão (UFMA)

**Silviclea da Silva Costa<sup>3</sup>**  
(Mestranda em Direito e Instituições do  
Sistema de Justiça PPGDIR/UFMA)  
silviclea.costa@discente.ufma.br  
Universidade Federal do Marnhão (UFMA)

## INTRODUÇÃO

A política criminal ambiental brasileira enfrenta crescente degradação ecológica e baixa capacidade sancionatória. Embora existam mecanismos jurídicos específicos de responsabilização penal ambiental, sua aplicação predominante tem produzido efeitos apenas simbólicos e pecuniários, distantes da finalidade constitucional de tutela ambiental. A consensualidade

---

2 Promotor de Justiça do Estado do Maranhão. Mestre em Direito Público pela Universidade Federal de Pernambuco - UFPE. Mestre em Gestão de Segurança pelo Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Pública - ISCPSP de Lisboa. Doutor em Direito Público pela Universidade Federal de Pernambuco - UFPE, com área de concentração em Direito Penal. Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, com área de concentração em Criminologia. Pós-Doutor pela Universidade de Lisboa com área de estudos em Teoria da Pena. Professor do Programa de Mestrado Profissional em Direito e Afirmação de Vulneráveis e Coordenador do Núcleo de Pesquisas em Violência e Cidadania - NEVIC da Universidade CEUMA - UNICEUMA. Professor Associado da Universidade Federal do Maranhão dos cursos de graduação e do Programa de Mestrado em Direito e Instituições do Sistema de Justiça. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3790-8808>. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/7560021977120603>.

3 Advogada. Autora. Mestranda em Direito e Instituições do Sistema de Justiça (PPGDIR/UFMA). Bacharela em Direito pela FACULDADE DE VRY FACIMP. Pós-graduada Direito Previdenciário - FACULDADE LEGALE. Advogada. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1320544840996959>. silvicleacostaadv@gmail.com.

originalmente voltada à celeridade processual e à reparação efetiva do dano tem se reduzido, na prática, a acordos financeiros, enquanto o encarceramento não promove recuperação ecológica, reforça a seletividade penal e não contribui para a mudança comportamental do infrator.

Diante desse cenário, estabelece-se o problema de pesquisa: por que os meios consensuais aplicados na responsabilização penal ambiental não têm assegurado reparação ecológica e prevenção da reincidência e de que modo os superar? A hipótese é que a restauração ambiental depende de sanções que vinculem o infrator a atividades socioambientais diretas, conforme já previsto na Lei nº 9.605/1998, mas pouco utilizada. O objetivo geral consiste em analisar criticamente a eficácia dos mecanismos consensuais vigentes e propor a adoção obrigatória de penas socioambientais como modelo mais eficiente de responsabilização penal ambiental. A relevância científica decorre de que tanto a consensualidade simbólica quanto o encarceramento improdutivo comprometem a efetividade da proteção ambiental prevista no art. 225 da Constituição Federal, exigindo reflexão acadêmica sobre alternativas sancionatórias capazes de promover reparação ecológica, redução da reincidência e educação ambiental.

## **METODOLOGIA**

A pesquisa adota abordagem qualitativa, partindo da compreensão de que a realidade é socialmente construída e resulta da interação entre pesquisador e

objeto (Nicácio, Dias e Gustin, 2020). Utiliza os métodos dogmático-jurídico, para examinar a Constituição Federal e a Lei nº 9.605/1998, e o comparativo-analítico, destinado a confrontar o modelo consensual atualmente aplicado com a proposta de institucionalização das penas socioambientais restauradoras. Nessa perspectiva, a dogmática jurídica entende o direito como lei e interpreta o texto legislativo de forma lógica e unificada, tomando o sistema jurídico como aplicação obrigatória das normas produzidas pelo Legislativo (Fonseca, 2009).

As técnicas de pesquisa envolvem levantamento bibliográfico e documental, com análise doutrinária, criminológica, jurisprudencial e de documentos públicos vinculados à execução das penas ambientais, empregando as referências como suporte metodológico e argumentativo (Cappi, 2017). Essa estrutura permite identificar as lacunas dos modelos sancionatórios vigentes e demonstrar a viabilidade jurídica e institucional da prestação de serviços comunitários socioambientais como mecanismo de responsabilização com reparação ecológica e redução da reincidência.

## **TEORIA DE BASE**

A Constituição Federal de 1988 assegura o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental e impõe ao Estado e à coletividade o dever de defendê-lo e restaurá-lo (CF/88, art. 225), razão pela qual a sanção penal ambiental deve produzir efeitos restauradores, preventivos e educativos. Bittencourt afirma que

a Lei nº 9.605/1998 foi estruturada para privilegiar respostas pedagógicas e restauradoras, destacando que “a prestação de serviços à comunidade possui considerável valor para promoção da consciência ambiental” (Bittencourt, 2016, p. 55). Em sentido crítico, Moraes demonstra que a expansão do encarceramento no Brasil não reduziu a criminalidade e “reforçou a seletividade racial e social” (Moraes, 2024, p. 126-127), revelando a improdutividade da prisão para fins ecológicos e sociais. No campo do abolicionismo penal, Ávila e Corazza (2021, p. 1197), sustentam que o sistema prisional brasileiro se converteu “em resposta punitiva simbólica, divorciada de resultados sociais concretos” reforçando a necessidade de alternativas de responsabilização compatíveis com direitos humanos. A justiça restaurativa aplicada ao dano ambiental complementa essa perspectiva ao defender mecanismos capazes de “gerar transformação social e reconexão com o bem jurídico lesado” (Fonsêca, 2024, p. 1979-980). Converge, assim, a literatura para o entendimento de que a prestação de serviços comunitários socioambientais prevista na Lei nº 9.605/1998 constitui o modelo mais adequado para cumprir a finalidade constitucional de proteção ambiental e superar tanto as respostas simbólicas quanto o encarceramento improdutivo.

## **DISCUSSÕES E RESULTADOS ESPERADOS**

A aplicação dos mecanismos consensuais, embora criada para assegurar reparação ambiental, tem sido reduzida a medidas pecuniárias e simbólicas, sem envolver o infrator em ações concretas de conservação,

o que resulta em baixa eficácia restauradora e pedagógica e alimenta a reincidência. O encarceramento também não atende à finalidade constitucional de proteção ecológica, pois não recupera o meio ambiente, reforça a seletividade penal e gera altos custos sociais sem mudança de comportamento. Nesse contexto, a adoção de penas socioambientais obrigatórias, como reflorestamento, manutenção de áreas verdes, recuperação de áreas degradadas e participação em programas de educação ambiental, tende a promover reparação direta do dano, consciência ecológica do infrator, redução da reincidência, fortalecimento do controle institucional da execução penal e racionalização dos gastos públicos com retorno social ampliado. A fiscalização técnica contínua surge como condição essencial para assegurar credibilidade à política penal ambiental e alinhá-la aos fins constitucionais previstos no art. 225 da CF/88.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo demonstrou que a política criminal ambiental brasileira não tem cumprido a finalidade constitucional de proteção ecológica, pois os meios consensuais são aplicados de forma pecuniária e simbólica, sem reparação ambiental ou mudança de comportamento. O encarceramento também se revela inadequado, já que não restaura o ambiente, reforça seletividade penal e gera altos custos sociais. A pesquisa aponta que a superação dessas limitações exige sanções restauradoras vinculadas à recuperação direta do dano ambiental. As penas socioambientais previstas na Lei nº 9.605/1998

mostram potencial para combinar reparação ecológica, redução da reincidência e educação ambiental. Conclui-se que o avanço da política penal ambiental depende da institucionalização da prestação de serviços comunitários socioambientais com supervisão técnica, metas de recuperação e fiscalização contínua.

## REFERÊNCIAS

ÁVILA, Gustavo Noronha de; CORAZZA, Thais Aline Mazetto. O abolicionismo como resposta à deslegitimação e à crise do sistema penal. **Revista Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 03, 2022, p. 1195–1224. Disponível em: [https://www.academia.edu/116229801/O\\_abolicionismo\\_como\\_resposta\\_%C3%A0\\_de\\_slegitima%C3%A7%C3%A3o\\_e\\_%C3%A0\\_crise\\_do\\_sistema\\_penal?sm=b](https://www.academia.edu/116229801/O_abolicionismo_como_resposta_%C3%A0_de_slegitima%C3%A7%C3%A3o_e_%C3%A0_crise_do_sistema_penal?sm=b). Acesso em: 16 nov. 2025.

BITTENCOURT, Sidney. **Comentários à Lei de Crimes contra o Meio Ambiente e suas Infrações Administrativas**. 4. ed. p. 52-58. JH Mizuno, 2016. ISBN: 978-85-7789-

260-0. Disponível em: <https://app.vlex.com/vid/695812641>. Acesso em: 16 nov. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 16 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 fev. 1998. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm). Acesso em: 16 nov. 2025.

CAPPI, Riccardo. A “teorização fundamentada nos dados”: um método possível na pesquisa empírica em Direito. In: MACHADO, Máira Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: **Rede de Estudos Empíricos em Direito**, 2017. p. 391-422. ISBN: 978-85-94172-00-6. Disponível em: <https://reedpesquisa.org/wp-content/uploads/2019/04/MACHADO-Maria-org.-Pesquisar-empiricamente-o-direito.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Comissão de Meio Ambiente. **Boletim CMA**. ed.11, Jan./jul. 2025. Brasília, 2025. Disponível em: [https://www.cnmp.mp.br/portal/images/CMA/Boletim\\_CMA\\_JANEIRO-A-JULHO\\_2025.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/CMA/Boletim_CMA_JANEIRO-A-JULHO_2025.pdf). Acesso em: 15 nov. 2025.

FONSECA, Maria Guadalupe Piragibe. **Iniciação à pesquisa no Direito**: pelos caminhos do conhecimento e da inovação. Rio de Janeiro: Campus; Elsevier, 2009.

FONSÊCA, Felipe Magno Silva. **Criminalidade ambiental e justiça restaurativa**. São Paulo: Dialética, 2024. Disponível em: [https://books.google.com.br/books?id=wIr2EAAAQBAJ&pg=PA1967&hl=pt-BR&source=gbstoc\\_r&cad=1#v=onepage&q&f=false](https://books.google.com.br/books?id=wIr2EAAAQBAJ&pg=PA1967&hl=pt-BR&source=gbstoc_r&cad=1#v=onepage&q&f=false). Acesso em: 15 nov. 2025.

GODOY, Gustavo B. **A responsabilidade administrativa ambiental na visão do STJ-subjetiva ou objetiva**. Migalhas, 24 jan. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/294775/a-responsabilidade-administrativa-ambiental-na-visao-do-stj---subjetiva-ou-objetiva>. Acesso em: 18 nov. 2025.

NICÁCIO, Camila Silva; DIAS, Maria Tereza Fonseca; GUSTIN, Miracy Barbosa S. **(Re) pensando a pesquisa jurídica**: teoria e prática. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Almedina, 2020.

MORAIS, Neon Bruno Doering. Análise da expansão do poder punitivo à luz da criminologia crítica. **Revista da**

**Defensoria Pública da União**, n. 22, p. 113–135, jul./dez. 2024. Disponível em: <https://revistadadpu.dpu.def.br/article/view/697/400>. Acesso em: 15 nov. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Revista Eletrônica de Jurisprudência**. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?CodOrgaoJgdr&SeqCgrmaSes=sao&dt=20151007&formato=HTML&nreg=201102404373&salvar=false&seq=1414415&tipo=0>. Acesso em: 19 nov. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Responsabilidade administrativa por dano ambiental é destaque da nova Pesquisa Pronta**. Jurisprudência, 12 nov. 2024. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/12112024-Responsabilidade-administrativa-por-dano-ambiental-e-destaque-da-nova-Pesquisa-Pronta.aspx>. Acesso em: 19 nov. 2025.

**O SER E O DEVER SER NO  
ÂMBITO DA JUSTIÇA  
CRIMINAL MILITAR:  
A APLICAÇÃO DA  
RESOLUÇÃO Nº 213, DE 15  
DE DEZEMBRO DE 2015, DO  
CONSELHO NACIONAL DE  
JUSTIÇA**

**Rosanna Lúcia Tajra Mualem Araújo<sup>1</sup>**  
Mestranda em Direito e Instituições do  
Sistema de Justiça PPGDIR/UFMA  
rosannamuaalem@hotmail.com  
Universidade Federal do Maranhão (UFMA)

**Cláudio Alberto Gabriel Guimarães<sup>2</sup>**  
Pós-Doutor pela Universidade de Lisboa -  
Orientador calguimaraes@yahoo.com.br  
Universidade Federal do Maranhão (UFMA)

## INTRODUÇÃO

Audiência de custódia, disciplinada pela Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas, proporcionando ao juiz, ao promotor de justiça e ao defensor a possibilidade de examinar a realidade representada pela pessoa detida. Entre os objetivos da Resolução nº 213/2015 do CNJ, destaca-se a prevenção e repressão de tortura e maus-tratos no momento da prisão, devendo a autoridade judicial entrevistar a pessoa presa em flagrante sobre as circunstâncias de sua prisão ou apreensão, perguntar sobre o

---

1 Mestranda em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela Universidade Federal do Maranhão. E-mail: rosannamuaalem@hotmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5280563889498973>.

2 Pós-Doutor pela Universidade de Lisboa. Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Doutor em Direito Público pela Universidade Federal de Pernambuco – UFPE. Mestre em Gestão de Segurança pelo Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Pública - ISCPSP. Mestre em Direito Público pela Universidade Federal de Pernambuco - UFPE. Promotor de Justiça do Estado do Maranhão. E-mail: calguimaraes@yahoo.com.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3790-8808>. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/7560021977120603>.

tratamento recebido em todos os locais por onde passou antes da apresentação à audiência e, ainda, encaminhar os registros de tortura e maus-tratos para investigação.

A investigação de tais relatos cabe ao Ministério Público, órgão constitucionalmente incumbido de exercer o controle externo da atividade policial, conforme preceitua o art. 129, inciso VII, da Constituição da República de 1988.

Em tese, a mera declaração do custodiado de que sofreu tortura ou maus-tratos já é suficiente para que o magistrado encaminhe o relato ao Ministério Público para apuração dos fatos narrados. Contudo, na prática, grande parte dos relatos formulados pelos presos durante as audiências de custódia não resultam na responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

Assim, a despeito da finalidade normativa voltada à prevenção e repressão de práticas abusivas, observa-se que o procedimento, na verdade, se reduz a uma formalidade sem consequências concretas, revelando um descompasso entre os objetivos jurídicos que o fundamentam (dever ser) e os resultados observados no plano empírico (ser).

Nesse contexto, emerge a necessidade de investigar em que medida a Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça tem alcançado o objetivo de prevenir e reprimir a prática da violência policial. A hipótese que guia esta investigação é a de que a referida Resolução apresenta alcance limitado em relação a esta finalidade específica.

Assim, este estudo tem por objetivo descrever, de forma detalhada, como os relatos de tortura e maus-tra-

tos provenientes das audiências de custódia nos anos de 2023 e 2024 são recebidos, processados e concluídos pelo Ministério Público do Maranhão, visando identificar se o resultado do tratamento institucional dispensado pelas Promotorias Militares corresponde às formalidades, diretrizes e finalidades de prevenção e repressão de tortura e maus-tratos previstas na Resolução.

## **METODOLOGIA**

A abordagem do tema será resultado de um raciocínio indutivo<sup>3</sup>, uma vez que, a partir da análise de dados estruturados e não estruturados, oriundos das Promotorias Militares do Maranhão e correspondentes ao período de 2023 e 2024, será possível alcançar uma constatação geral acerca da aplicação da Resolução nº 213/2015 do CNJ no contexto da violência policial militar.

A pesquisa adotará, como métodos de procedimento, os tipos jurídico-exploratório e jurídico-descritivo, por se mostrarem adequados às etapas iniciais de aproximação e detalhamento do objeto. Por meio do método jurídico-exploratório, será possível mapear o problema jurídico e testar hipóteses preliminares a partir da sistematização inicial dos procedimentos administrativos/operacionais adotados pelas Promotorias Militares

---

3 Cfr. Gustin, Dias e Nicácio (2020, p. 80), o raciocínio indutivo consiste em um processo mental que parte de dados particulares e localizados e segue para constatações gerais. As conclusões são sempre mais amplas do que os dados ou premissas de origem, sendo o caminho do particular para o geral, desenvolvendo-se em três fases de conhecimento: a observação dos fatos ou fenômenos, busca da relação entre eles e generalização dos achados.

do Estado do Maranhão frente aos relatos de violência policial militar coletados nos anos de 2023 e 2024<sup>4</sup>. Por sua vez, através do método jurídico-descritivo<sup>5</sup>, será descrito, de forma detalhada, o fluxo operacional e as respostas institucionais das Promotorias Militares do Estado do Maranhão frente a tais relatos.

para melhor desenvoltura do estudo, a técnica de pesquisa a ser adotada será essencialmente a de revisão bibliográfica e documental, do tipo avaliativa, mediante consulta a livros, artigos científicos, teses, dissertações, relatórios institucionais e documentos oficiais. A investigação também fará uso da técnica de pesquisa empírica, considerando a experiência concreta das Promotorias Militares do Estado do Maranhão, que permitirá compreender o contexto institucional relacionado às audiências de custódia, interpretando a realidade a partir de dados fáticos.

Por fim, a pesquisa adotará uma combinação de abordagens quantitativa e qualitativa para alcançar uma compreensão mais aprofundada do problema<sup>6</sup>. O

---

4 De acordo com Gustin, Dias e Nicácio (2020, p. 98), a pesquisa jurídico-exploratório costuma ser indicada, nas pesquisas empíricas, quando o pesquisador necessita aprofundar os levantamentos preliminares e complementares em campo para a melhor delimitação do problema, das hipóteses e dos dados a serem coletados.

5 Segundo Gustin, Dias e Nicácio (2020, p. 94), o método jurídico-descritivo, enquanto abordagem preliminar de um problema jurídico, tem por finalidade ressaltar características, percepções e descrições do fenômeno, sem se ocupar, nesse primeiro momento, de suas raízes explicativas.

6 Cfr. Schneider, Fujii e Corazza (2017), a combinação estratégica dessas abordagens é frequentemente referida como triangulação, visando fornecer um quadro mais geral e completo da questão em estudo. No mesmo sentido, Gustin, Dias e Nicácio (2020, p. 102-103) aduz que a combinação de métodos qualitativos e quantitativos fortalece a pesquisa, amplia seu alcance e oferece uma visão mais precisa e abrangente da realidade jurídica.

corpus empírico será composto por dados estruturados e não estruturados provenientes do SIMP/MPMA, relativos a todos os procedimentos instaurados a partir de relatos de violência policial militar apresentados em audiências de custódia entre 2023 e 2024. Os dados estruturados incluem número de denúncias registradas, natureza das supostas agressões, eventuais evidências documentadas (laudos de exame de corpo de delito e testemunhas), perfil dos custodiados denunciantes, diligências requisitadas pelo Ministério Público, decisões adotadas (arquivamento, instauração de inquérito policial militar, oferecimento de denúncia) e o desfecho de cada procedimento. Já os dados não estruturados abrangem declarações, despachos, pareceres, notas técnicas e decisões ministeriais.

Nessa linha, a dimensão quantitativa permite identificar padrões estatísticos, tais como proporção de arquivamentos, taxa de instauração de investigações, frequência de diligências requeridas, correlação entre presença de lesões e prosseguimento do caso. A dimensão qualitativa, baseada em análise de conteúdo, examina o conteúdo dos documentos e despachos pertinentes a cada caso, por exemplo, declarações das vítimas, o peso atribuído à palavra do custodiado, justificativas apresentadas pelas autoridades, os critérios de descaracterização da materialidade, pareceres ministeriais e fundamentações das decisões de arquivamento.

## **TEORIA DE BASE**

A audiência de custódia tem suas raízes nos Sistemas Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos,

possuindo previsão tanto no artigo 9, item 3, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, quanto no artigo 7, item 5, da Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, cujo objetivo primordial consiste em garantir que toda pessoa presa em flagrante delito seja conduzida, sem demora, à presença de uma autoridade judicial, para que este exerça o controle sobre a legalidade do ato privativo de liberdade, bem como avalie a necessidade de sua perpetuação.

O conceito de direitos humanos indica a possibilidade de uma permanente divergência entre o que o direito é e o que deveria ser, bem como entre o direito que existe (as normas vigentes) e os fatos concretos (Baratta, 1993). Essas duas dimensões correspondem, respectivamente, às injustiças do direito, isto é, quando o próprio ordenamento jurídico é fonte de opressão, e às ilegalidades dos fatos, ou seja, as condutas e práticas sociais que violam as normas que deveriam proteger os direitos humanos.

Conforme explica Baratta (1993, p. 45), “as ilegalidades referem-se a comportamentos, situações e relações sociais que violam normas positivas do ordenamento nacional e/ou internacional, que tutelam ou reconhecem direitos humanos”. Essa distinção entre tutelar e reconhecer os direitos humanos é fundamental, pois expressa o cerne da tensão histórica entre o ser e o dever ser.

A diferença entre esses dois níveis de proteção, a saber, tutelar e reconhecer os direitos humanos, é uma diferença de grau, e não de qualidade, pois diz respeito à intensidade das consequências jurídicas (sanções) e à eficácia dos instrumentos legais disponíveis para assegu-

rar o cumprimento desses direitos perante os órgãos de controle jurisdicional ou político (Baratta, 1993, p. 45).

Certo é que, na história dos direitos humanos, há uma discordância contínua entre normas e fatos. De um lado, há normas que preveem sanções e conferem recursos às vítimas de violações; de outro, a ineficácia prática dessas mesmas normas, em razão da fragilidade das estruturas estatais de garantia adequadas para impedir ou sancionar as violações de direitos humanos<sup>7</sup>.

A partir dessa concepção, Baratta (1993) sustenta que os direitos humanos constituem uma projeção normativa, em termos do dever ser, das necessidades reais. Isso significa que os direitos humanos expressam, em linguagem jurídica, aquilo que os indivíduos e os grupos sociais necessitam para realizar plenamente sua existência digna<sup>8</sup>.

Nesse contexto, Baratta (1993, p. 47) compreende a violência estrutural<sup>9</sup> como a repressão das necessidades reais e, portanto, dos direitos humanos em seu conteúdo histórico-social. Ela constitui a forma geral da violência, a matriz de onde derivam, direta ou indiretamente, todas as demais manifestações violentas. Essa concepção retoma a formulação de Galtung (1977) para quem a violência estrutural é o produto da discrepância entre as

---

7 Segundo Baratta (1993, p. 46), este é o valor “contrafático” que possuem as normas, que são válidas e as quais se pode apelar, precisamente porque os fatos as violam.

8 O conteúdo normativo dos direitos humanos, portanto, indica o caminho à realização da ideia do homem, ou, em termos mais precisos, do princípio da dignidade humana. A violação desses direitos equivale, então, à repressão das necessidades reais das pessoas, os grupos humanos e dos povos. É justamente nesse ponto que se situa o conceito de violência estrutural.

9 Conforme Galtung (1997), injustiça social é sinônimo de violência estrutural.

condições de vida que poderiam ser alcançadas e aquelas que de fato se concretizam em sociedades desiguais.

Baratta (1993, p. 47-48) distingue, além da violência estrutural, outras formas de violência segundo o agente que a pratica, entre elas, a violência institucional, quando o agente é um órgão do Estado, um governo, o exército ou a polícia. A violência institucional possui especial relevância para a compreensão do papel do Estado, pois ela pode manifestar-se tanto de maneira legal, conforme as leis vigentes, quanto ilegal, quando o próprio poder público viola as normas que deveria garantir.

Em todas as suas manifestações, a violência representa, segundo Baratta (1993), a negação das necessidades humanas e, portanto, a suspensão ou a violação de direitos humanos. Essa compreensão amplia o alcance do conceito de violência, deslocando-o do âmbito individual para o estrutural e sistêmico.

## **DISCUSSÕES E RESULTADOS (ESPERADOS)**

Espera-se que a pesquisa revele padrões institucionais marcantes no tratamento dado às denúncias de tortura e maus-tratos oriundas de audiências de custódia no âmbito da justiça militar como, por exemplo: índices majoritários de arquivamento imediatos e sem abertura de Inquérito Policial Militar; relatos acompanhados de indícios materiais relativizados mediante fundamentações estatais que afastam o nexos causal entre lesões e conduta policial, interpretando-as como decorrentes de resistência, fuga ou outras dinâmicas de abordagem; barreiras probatórias estruturais, tais

como ausência de câmeras corporais, ausência de laudo pericial, ausência de testemunhas, etc.

O estudo também pretende demonstrar a existência de padrões argumentativos nas fundamentações ministeriais, tais como, insuficiência probatória, ausência de elementos mínimos para investigação, descaracterização de ilicitude e prevalência da presunção de veracidade das versões apresentadas pelos policiais.

Em termos de resultados concretos, espera-se que o estudo produza um mapeamento estatístico inédito sobre o destino das denúncias de violência policial militar apresentadas em audiências de custódia no Maranhão, o que evidenciará o descompasso entre a diretriz normativa de prevenção e repressão da tortura e os resultados concretos observados na prática institucional.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa, ainda em desenvolvimento, permite antever que o instituto da audiência de custódia, apesar de sua relevância normativa, encontra limitações significativas enquanto instrumento de prevenção e repressão da violência policial. O cruzamento entre teoria e prática evidencia a distância entre o dever ser proclamado pelas normas internacionais e nacionais e o ser das rotinas institucionais. Como resultado, os relatos de tortura apresentados pelos custodiados tendem a não produzir consequências jurídicas substanciais, perpetuando a invisibilidade da violência institucional.

Ao sistematizar empiricamente esse cenário, o estudo contribui para a compreensão das fragilidades do

controle externo da atividade policial no contexto das Promotorias Militares e para o debate sobre mecanismos de fortalecimento da tutela dos direitos humanos no sistema de justiça criminal.

## REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. Direitos humanos: entre a violência estrutural e a violência penal.

**Fascículos de ciências penais.** Porto Alegre, v. 6, n. 2, 1993.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 25 nov. 2025.

BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm). Acesso em: 20 nov. 2025.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.

Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 20 nov. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 213**, de 15 de dezembro de 2015. Disponível em: Portal CNJ. Acesso em: 1 jul. 2025.

GALTUNG, Johann. **Strukturelle Gewalt.** Beitrage zur Friedensforschung, Hamburg, 1977.

GALTUNG, Johann. **Violencia, guerra y su impacto.** Sobre los efectos visibles e invisibles de la violencia. 2004.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva.

**(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática.** 5. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

SCHNEIDER, Eduarda Maria; FUJI, Rosangela Araujo Xavier; CORAZZA, Maria Júlia. Pesquisas qualitativas: contribuições para a pesquisa em ensino de ciências. **Revista Pesquisa Qualitativa**, São Paulo, v. 5, n. 9, p. 569-584, dez. 2017.

# **MODIFICAÇÕES NO PODER JUDICIÁRIO: OS IMPACTOS DO USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NAS DECISÕES DOS MAGISTRADOS<sup>1</sup>**

---

<sup>1</sup> A pesquisa foi baseada em pesquisas realizadas para fundamentação de apresentação oral e elaboração de artigos da disciplina de Teoria Geral do Processo Civil.

**Geovanna Gomes Silva<sup>2</sup>**

Discente de Direito, UFMA [geovanna.gomes@discente.ufma.br](mailto:geovanna.gomes@discente.ufma.br)

**Lúcia Jansen de Souza<sup>3</sup>**

Discente de Direito, UFMA [lucia.jansen@discente.ufma.br](mailto:lucia.jansen@discente.ufma.br)

## INTRODUÇÃO

A transformação tecnológica do Poder Judiciário brasileiro trouxe mudanças profundas na forma como os magistrados conduzem suas atividades. Tradicionalmente estruturado a partir de modelos rígidos e dependentes de procedimentos físicos, o Judiciário passou a incorporar plataformas digitais e sistemas de inteligência artificial. Essa evolução representa não apenas uma mudança operacional, mas uma redefinição do papel do juiz diante de um ambiente jurídico fortemente tecnológico.

Com o avanço dos programas desenvolvidos pelo Conselho Nacional de Justiça magistrados passaram a dispor de mecanismos capazes de centralizar informações, o que pode facilitar os juízes nas tomadas de decisões. Nesse cenário, a inteligência artificial se tornou elemento essencial para lidar com demandas cada vez maiores, uma realidade cada vez maior no judiciário, já que estão havendo mais processos do que juízes para julgar. A IA auxilia na triagem de processos, na análise

---

2 Acadêmica do terceiro período de Direito na Universidade Federal do Maranhão, currículo Lattes: [https://www.cnpq.br/cvlattesweb/PKG\\_MENU.menu?f\\_cod=1B4683055A52CE43BC16F6841715C8D4#](https://www.cnpq.br/cvlattesweb/PKG_MENU.menu?f_cod=1B4683055A52CE43BC16F6841715C8D4#).

3 Acadêmica do terceiro período de Direito na Universidade Federal do Maranhão, currículo Lattes: [https://www.cnpq.br/cvlattesweb/PKG\\_MENU.menu?f\\_cod=76FC7FC26C62F9A5360C60604DB7EE15#](https://www.cnpq.br/cvlattesweb/PKG_MENU.menu?f_cod=76FC7FC26C62F9A5360C60604DB7EE15#).

de dados massivos e na execução de tarefas repetitivas, permitindo que o magistrado dedique maior atenção às questões interpretativas e complexas. Mas, essa mesma eficiência traz riscos que exigem cautela, já que podem comprometer o livre convencimento e a individualização das decisões judiciais.

Assim, cabe ao magistrado contemporâneo equilibrar eficiência tecnológica com ética digital, fundamentação jurídica e atenção aos direitos e princípios fundamentais, éticos e legais estabelecidos pelo CNJ, pela lei e pela própria Constituição Federal. A consolidação desse equilíbrio definirá o futuro da magistratura brasileira e o próprio modo como a Justiça será percebida e acessada pela sociedade.

## **METODOLOGIA**

A metodologia utilizada para a pesquisa foi a metodologia de característica descritiva e explicativa, no qual por meio desses objetivos de pesquisa foi possível descrever as características de uma população, fenômeno ou situação de forma precisa, sem manipulá-los ou explicar as causas e também busca identificar, e explicar as causas de um fenômeno, respondendo ao “porquê” e ao “como” algo ocorre. A abordagem foi qualitativa, pois por meio dessa forma de pesquisa foi possível analisar a subjetividade e os aspectos não quantificáveis de um fenômeno, por meio de descrições, e o método de pesquisa utilizado foi o método bibliográfico, a partir da análise de artigos, documento institucional do CNJ e aplicação de leis atuais.

Cidade Universitária Dom Delgado · Edifício Castelo Branco  
Rua do Sol, 117, Centro - São Luís - Maranhão -  
CEP 65020-909

## TEORIA DE BASE

No contexto da transformação tecnológica da magistratura, a Inteligência Artificial é inserida no cotidiano dos juízes e do processo judicial como um todo, se tornando uma ferramenta progressivamente utilizada. Desse modo, o Conselho Nacional de Justiça buscou regulamentar o uso da IA, método em desenvolvimento no contexto judicial.

De acordo com o exposto, um relatório institucional do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2019) expressa diferentes formas do uso da Inteligência Artificial no judiciário, como a IA “Victor”, do Supremo Tribunal Federal. Ademais:

No caso brasileiro, de modo específico o Poder Judiciário, o que se espera é que a IA possa contribuir, em especial, para a superação de seu enorme acervo de processos (casos) para solução, bem como para imprimir maior celeridade na sua tramitação.

(CNJ, 2019)

Ademais, o Conselho Nacional de Justiça (2025), na resolução nº 615, manifesta as limitações do uso da Inteligência Artificial pelos magistrados, ressaltando a importância da transparência e ética do judiciário, e o uso da IA somente como um auxílio processual.

Também, de acordo com Toledo e Pessoa (2023):

[...] o uso de IA na produção das decisões judiciais exige a observância dos parâmetros constitucionais que regem a atividade jurisdicional, notadamente os direitos humanos, os direitos fundamentais e o Estado Democrático de Direito.

Desse modo, percebe-se a importância da limitação do uso de inteligência artificial. Ademais, é notória a interpretação dos limites da utilização de IA com base nos princípios da Constituição federal de 1988, como o artigo 5, inciso LIII, que diz que as decisões virão de autoridade competente, e o artigo 93, inciso IX, que expressa que todas as decisões serão fundamentadas.

Em vista disso, a teoria de base reside no entendimento do Conselho Nacional de Justiça, na base constitucional e nos debates acerca do tema feito por estudiosos do campo jurídico, a fim de analisar os efeitos do uso da inteligência artificial no processo decisório dos magistrados por meio de diferentes perspectivas.

Cidade Universitária Dom Delgado · Edifício Castelo Branco  
Rua do Sol, 117, Centro - São Luís - Maranhão -  
CEP 65020-909

## **DISCUSSÕES E RESULTADOS**

Com a modernização do Sistema Judiciário e a inserção de Inteligência Artificial no cotidiano do magistrado e do mundo jurídico com um todo, cabe ao Conselho Nacional de Justiça a responsabilização para com a arguição do envolvimento da IA com o processo de tomada de decisões judiciais. Em vista disso, concerne ao CNJ, também, a observância com o desenvolvimento de programas que utilizam Inteligência Artificial.

Nesse viés, é possível apresentar usos relevantes de Inteligência Artificial no mundo jurídico contemporâneo, em foco no impacto destes na magistratura. Mormente, o “Corpus 927”, desenvolvido pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), tem a função de centralizar as jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, assim como identificar correntes jurisprudenciais.

Ademais, há “Victor”, desenvolvido pelo Supremo Tribunal Federal, o maior órgão do Poder Judiciário, que é o sistema formado por inteligência artificial utilizado pelo próprio STF como um auxiliador nos processos judiciais. Como também, existe o “Gerador de Texto magistrado”, desenvolvido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO), que produz sugestões de textos para a magistratura, com base em textos semelhantes.

Diante disso, é clara a participação da IA no cotidiano da magistratura em diversos âmbitos e formatos, que toma uma posição de apoio para os magistrados a fim de alcançar situações como a redução do tempo de processos judiciais, uma maior produtividade judicial e a diminuição na quantidade exorbitante de processos.

Em vista disso, um dos principais pontos do uso de Inteligência Artificial no âmbito judicial é a utilização desta para encarregar-se dos atos puramente burocráticos, com o objetivo de que o juiz lide com o julgamento e a interpretação decisória de uma forma mais célere, para que a justiça seja alcançada de modo mais favorável pela população.

Entretanto, um dos maiores pontos debatidos pela comunidade jurídica é o uso das inteligências artificiais como substitutos dos magistrados, ou seja, como autores das decisões dos processos judiciais. Nesse sentido, de acordo com a Resolução n°615 de 11/03/25, o CNJ proíbe qualquer uso de Inteligência artificial como um mecanismo independente e não apenas um auxiliador na decisão dos magistrados.

Dessa forma, entende-se que o uso da IA como autônoma nos trâmites decisões e interpretativos por juízes é vedada expressamente pelo Conselho Nacional de Justiça, além de ser interpretada como inconstitucional pela Constituição Federal de 1988, a exemplo do seu artigo 5, inciso LIII, onde declara que ninguém será sentenciado por outrem que não seja uma autoridade competente, manifestando o princípio do Juiz Natural.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O âmbito judiciário brasileiro contemporâneo passou por uma enorme modernização tecnológica, e, assim, o cotidiano dos magistrados e a forma de julgar os processos judiciais foram diretamente impactados por essas transformações. Nessa perspectiva, uma das maiores repercussões tecnológicas é a utilização da Inteligência Artificial.

Diante disso, o modo com que a magistratura usa a IA se altera e desenvolve de forma crescente no âmbito judiciário, à luz das diferentes vertentes de modelos que são inseridos no meio judicial. Assim, é clara a forma como a presença da inteligência se consolida progressivamente no meio do processo judicial.

Nesse viés, a utilização dessa inovação tecnológica é regulamentada como uma fonte auxiliar para a decisão do juiz, um modo de acelerar o processo judicial e burocrático, a fim de uma maior celeridade processual e acessibilidade da justiça para a população. Portanto, o uso de IA como autônoma na tomada de decisão não condiz com o ordenamento jurídico brasileiro, onde essa responsabilidade cabe exclusivamente ao juiz.

O magistrado, então, não é substituído pela Inteligência Artificial, e sim recebe uma ferramenta de apoio para o bom funcionamento processual, esta ferramenta que não interpreta ou analisa de forma humanitária uma sentença. Utilização, esta, que precisa ser conduzida com base na ética e transparência dos magistrados.

Em síntese, a magistratura foi amplamente influenciada pela inserção da Inteligência artificial no processo judicial, porém a tomada de decisões, mesmo recebendo apoio da tecnologia inovadora, concerne ao juiz de forma exclusiva. Sob essa perspectiva, é possível compreender que a aplicação da ferramenta, mesmo com controvérsias, se estabelece de forma crescente no Judiciário e demonstra um cenário futuro de tecnologia e inovação presentes no acesso à justiça.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro. Brasília: CNJ, 2019. 40 f. Disponível em: [bibliotecadigital.cnj.jus.br/xmlui/handle/123456789/98](http://bibliotecadigital.cnj.jus.br/xmlui/handle/123456789/98).

Acesso em: 26 de nov. 2025

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n°615, 11/03/2025.

Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções

desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. Publicada no DJe/CNJ n.

54/2025. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1555302025031467d4517244566.pdf>.

Acesso: 26 de nov. 2025

Juiz e inteligência artificial: desafios e oportunidades no Judiciário. Disponível em: <https://legale.com.br/blog/juiz-e-inteligencia-artificial-desafios-e-oportunidades-no-judiciario> Acesso em: 17 nov. 2025.

TOLEDO, Cláudia; PESSOA, Daniel. O uso de inteligência artificial na tomada de decisão judicial. **Rev. Investig. Const.**, Curitiba, vol. 10, n. 1, e237, jan./abr. 2023

# **RACISMO ALGORÍTMICO E MANUTENÇÃO DAS ESTRUTURAS DE PODER: UMA ANÁLISE DO PAPEL DO DIREITO FRENTE ÀS NOVAS TECNOLOGIAS<sup>1</sup>**

---

<sup>1</sup> O estudo investiga como sistemas de Inteligência Artificial podem reproduzir preconceitos históricos e sociais, destacando o papel do Direito na mitigação dessas práticas.

**Ana Esther Cunha Cadete<sup>2</sup>**

Graduanda em Direito [esther.ana@discente.ufma.br](mailto:esther.ana@discente.ufma.br)

**Cibele Cristina Ripardo dos Santos<sup>3</sup>**

Graduanda em Direito [cibele.cristina@discente.ufma.br](mailto:cibele.cristina@discente.ufma.br)

**Alexsandro José Rabelo França<sup>4</sup>**

Doutorando em Direito [alexsandro.franca@discente.ufma.br](mailto:alexsandro.franca@discente.ufma.br)

## INTRODUÇÃO

O avanço da Inteligência Artificial tem revelado um paradoxo ético e social: sistemas criados para oferecer objetividade e eficiência frequentemente reproduzem desigualdades raciais. Para Silva (2021), essa reprodução resulta da incorporação de vieses históricos e culturais presentes nos dados e nas práticas de desenvolvimento tecnológico. As equipes desenvolvedoras de sistemas de Inteligência Artificial são, em sua maioria compostas por homens, brancos e de classes privile-

---

2 Técnica em Serviços Jurídicos (IEMA); Graduanda em Direito (UFMA); Membro do Núcleo de Pesquisa e Extensão em Ciências Criminais- Nupecc (UFMA); Estagiária do Núcleo de Segurança Pública da Procuradoria Geral do Estado do Maranhão. ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-8002-7018>. ID Lattes: 1588273452457702.

3 Graduanda em Direito (UFMA); Integrante dos projetos de extensão GEDIC/UFMA; Membro-voluntário do PET Direito/UFMA; Monitora na disciplina de Direito Penal II (2025.1); Membro da Liga Acadêmica de Direito Constitucional/UNDB (2025.1); Estagiária da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP/MA). ORCID: <https://orcid.org/0009-0001-1764-1299>. ID Lattes: 3627069219166268

4 Doutorando em Direito e Instituições do Sistema de Justiça (UFMA); Especialista em Direito Constitucional (Faculdade Intervale); Especialista em Ciências Humanas e Sociais Aplicadas e o Mundo do Trabalho (UFPI). Pesquisador do NEDC, GEDINT e GEDID (UFMA). Assessor de Promotor do Ministério Público do Maranhão. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4414-7461>. ID Lattes: 7269786875412772.

giadas, cujos preconceitos e estereótipos acabam sendo reproduzidos na criação desses sistemas, perpetuando estruturas de poder racistas e misóginas, que excluem minorias como mulheres e negros.

Nesse contexto, surge o fenômeno conhecido como racismo algorítmico, que expressa exatamente a continuidade das estruturas de poder e da branquitude em novas formas digitais. A partir disso, questiona-se: até que ponto o uso de inteligências artificiais pode contribuir para a perpetuação das estruturas de poder na sociedade? A hipótese provisória é o estabelecimento de um vínculo entre a atuação do Direito nas novas tecnologias e a mitigação de práticas preconceituosas reproduzidas pelos sistemas de IA.

A pesquisa tem por objetivo principal analisar como os sistemas de Inteligência Artificial são capazes de reproduzir os preconceitos daqueles que as criam, destacando o papel do Direito frente à mitigação dessas práticas.

A partir deste, os objetivos específicos englobam compreender o que existe por trás dos sistemas de Inteligência Artificial e o papel dos desenvolvedores no armazenamento de informações; investigar de forma prática como esses sistemas classificam pessoas conforme a cor da pele e local onde moram e analisar o papel do Direito frente à mitigação desses problemas. A seguir, apresentam-se a metodologia utilizada para o desenvolvimento da pesquisa, bem como o embasamento teórico utilizado e quais resultados se pretende alcançar por meio do seu desenvolvimento.

## **METODOLOGIA**

A pesquisa é o meio pelo qual se produz conhecimento novo. Pesquisar, portanto, significa investigar, procurar, com o objetivo de conhecer e ou/decidir (Fonseca, 2009, p. 9).

Estando a pesquisa, sobretudo no campo das Ciências Sociais, relacionada a uma realidade a ser conhecida, é necessário que se busquem os métodos que melhor se adequem aos seus objetivos, independentemente de seu objeto ou conteúdo (Gustin; Dias; Nicácio, 2020).

A técnica de pesquisa fundamentalmente utilizada foi a bibliográfica, por meio de uma revisão de literatura, baseada em produções acadêmicas recentes sobre desigualdade, tecnologia e Direito, complementada por análise qualitativa das abordagens teóricas apresentadas nos estudos analisados. O método de procedimento escolhido foi o sócio-jurídico-crítico, pois a temática do artigo relaciona-se aos aspectos sociais, englobando racismo, perpetuação de preconceitos e novas tecnologias, relacionando-os ao papel do Direito na mitigação desses aspectos.

## **TEORIA DE BASE**

Primeiramente, é válido ressaltar que, segundo Silva (2021), racismo algorítmico resulta da interação entre dados históricos enviesados, decisões de design e contextos institucionais marcados pela desigualdade. Para Andrade (2023) a consequência disso é que os sistemas de IA reproduzem exclusões ao aprenderem com

informações geradas em sociedades racialmente hierarquizadas. A branquitude é naturalizada como norma, enquanto corpos negros e periféricos são invisibilizados ou representados de forma estereotipada.

Além da dimensão técnica, para O' Neil (2020) os próprios modelos de aplicação resultam do componente humano por trás deles, geralmente composto em sua maioria por pessoas de cor branca, o que possui como principal consequência a retribuição de preconceitos desses desenvolvedores pela Inteligência Artificial, acabando por classificar pessoas de cor como potenciais reincidentes em crimes, levando em consideração, além da cor da pele, o lugar onde vivem e, até mesmo, com relação aos familiares dessas pessoas.

Do âmbito jurídico, o uso de IA é visto com certa preocupação, pois segundo Crootof e Ard (2021) acaba causando três tipos de incertezas: as incertezas de aplicação, incertezas normativas e incertezas institucionais. As primeiras se relacionam às dúvidas quanto à aplicação das leis já existentes na regulação da tecnologia, as segundas estão relacionadas à dúvida quanto à possibilidade das regras já existentes atingirem seus objetivos no novo contexto em que se inserem. Já a incerteza institucional se revela quando o avanço tecnológico deixa dúvidas acerca da adequação e efetividade dos entes regulatórios para enfrentar as duas incertezas anteriores. Para as autoras, a existência de tais incertezas exige uma postura ativa do Direito para mitigá-las.

Diante do exposto, o Referencial Teórico Principal serão os estudos já realizados por autores consagrados no campo do estudo acerca do uso de novas tecnologias

na sociedade e sua relação com o Direito e as Instituições do Sistema de Justiça, ressaltando como a disciplina legislativa possui papel principal para a mudança do paradigma atual com relação à regulamentação das novas tecnologias.

## **DISCUSSÕES E RESULTADOS (ESPERADOS)**

A partir dos objetivos específicos da pesquisa pretende-se obter como primeiro resultado, a identificação do que há por trás dos Sistemas de IA: quem os desenvolve e para quem os desenvolve, demonstrando a relação desse desenvolvimento com a reprodução de preconceitos pela Inteligência Artificial.

Após este, outro resultado que se espera é, após entender quem está por trás do desenvolvimento do Sistema de IA, a conclusão prática de como esses sistemas reproduzem os preconceitos dos seus próprios desenvolvedores, investigando resultados de análises realizadas por Inteligência Artificial em diferentes contextos, demonstrando como a cor da pele possui peso para classificar um indivíduo como mais ou menos propenso a voltar a cometer crimes, ou até mesmo como mais ou menos qualificado para determinada vaga de emprego, por exemplo.

Por fim, o último resultado que se espera é a compreensão acerca do papel do Direito na mitigação do Racismo Algorítmico, funcionando como mecanismo de coibição dos abusos e da reprodução de preconceitos, ajudando a promover maior diversidade no desenvolvimento dos Sistemas de Inteligência Artificial.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, conclui-se que, apesar da sociedade ter evoluído a ponto de terem sido criadas novas tecnologias, que visam facilitar a vida das pessoas e empresas, certos estigmas continuam sendo reproduzidos ano após ano e, nos dias atuais, inclusive pela própria inteligência artificial, resultando precipuamente do aspecto humano por trás da programação da IA.

Esses sistemas, em sua maioria, possuem homens, brancos e de classes privilegiadas nos seus bastidores. Como consequência dessa falta de diversidade no desenvolvimento dos sistemas, tem-se a reprodução de estereótipos e a manutenção de estruturas de poder baseadas em cor, gênero e, em alguns casos, localização geográfica por sistemas de Inteligência Artificial, resultando em classificações errôneas feitas pela Inteligência Artificial.

Nesse sentido, enfrentar o racismo algorítmico requer uma abordagem multidimensional, devendo ser analisado de diversas frentes, tanto jurídicas quanto sociais e culturais. No plano técnico, é preciso revisar as epistemologias que orientam o aprendizado das máquinas; no cultural, o Direito deve funcionar como linguagem social promotora de igualdade; e, no jurídico, por meio da atuação do Poder Judiciário, impõe-se a criação de deveres legais de equidade que responsabilizem desenvolvedores e empresas.

Assim, combater o racismo algorítmico significa reconfigurar a IA: de instrumento de reprodução de desigualdades para ferramenta ativa de justiça e equida-

de. Tal reconfiguração só se torna possível mediante a atuação efetiva do Direito na regulação da Tecnologia, promovendo maior igualdade no desenvolvimento das Inteligências Artificiais, por meio da atuação conjunta entre o Direito e a Sociedade, visando acompanhar as mudanças desta.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Sávio Pereira de. **Equidade Algorítmica: o dever de incorporação de critérios de igualdade em sistemas de IA à luz da teoria da máquina de igualdade**. Orientador: Alexandre Pacheco da Silva. 2023. 79 f. Dissertação (Mestrado Profissional) - Escola de Direito de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2023.

CROOTOFF, Rebecca; ARD, BJ. Structuring Techlaw. **Harvard Journal of Law & Technology**, Cambridge, v. 34, n. 2, p. 347-417, 2021.

FONSECA, Maria Guadalupe Piragibe da. **Iniciação à Pesquisa no Direito: pelos caminhos do conhecimento e da inovação**. Rio de Janeiro: Campus e Elsevier, 2009.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 5 ed. São Paulo: Almedina, 2020.

O'NEIL, Cathy. **Algoritmos de Destruição em massa: como o big data aumenta a desigualdade e ameaça a democracia**. Santo André: Rua do Sabão, 2020. Traduzido por Rafael Abraham.

SILVA, Tarcízio. **Racismo Algorítmico: inteligência artificial e discriminações nas redes digitais**. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2022.

**DA AUTOMAÇÃO À  
SUPERVISÃO DE RISCO:  
A REGULAMENTAÇÃO  
DA INTELIGÊNCIA  
ARTIFICIAL GENERATIVA  
NA JUSTIÇA PELA  
RESOLUÇÃO CNJ 615/2025**

**Dennys Damião Rodrigues Albino<sup>1</sup>**  
dennysdrodrigues@live.com

**Deyse Cristina Lisboa de Oliveira<sup>2</sup>**  
lisboadeyse58@gmail.com

## INTRODUÇÃO

A emergência da Quarta Revolução Industrial, marcada pela definitiva convergência de inovações tecnológicas nas esferas digital, física e biológica, impôs desafios estruturais ao Direito. Nesse cenário, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estabeleceu o Programa Justiça 4.0, buscando tornar o Poder Judiciário mais eficiente e adaptável por meio da adoção da Inteligência Artificial (IA). Essa transformação é evidenciada por ações concretas, como o chamamento público do Supremo Tribunal Federal (STF) para o conhecimento de protótipos de IA capazes de resumir processos judiciais, preservando suas informações principais.

Contudo, o acelerado desenvolvimento das tecnologias de IA, notadamente dos grandes modelos de linguagem (LLMs) e da Inteligência Artificial Generativa (IAGen), tornou o marco regulatório inicial, a Resolução CNJ nº 332/2020, insuficiente para lidar com os novos riscos e potencialidades. Reconhecendo a imprescindibilidade de uma regulação específica para a IAGen no Judiciário, o CNJ aprovou a Resolução nº 615/2025,

---

1 Doutorando e Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMA. Pós-graduado em Direito Digital – FAMESP/SP. Professor de Processo Civil e Direito Digital. Advogado.

2 Graduada do 6º período de Direito do Centro Universitário Maurício de Nassau de São Luís. Membro da Liga de Direito Digital do Centro Universitário Maurício de Nassau de São Luís.

revogando o texto anterior e estabelecendo parâmetros avançados para o desenvolvimento, governança e uso responsável das soluções de IA.

A Resolução nº 615/2025 representa, portanto, um avanço regulatório significativo, introduzindo inovações críticas como a categorização estruturada de riscos (alto e baixo risco) e o reforço do dever de garantir a auditabilidade, explicabilidade e contestabilidade dos sistemas. O texto grifa explicitamente a necessidade de revisão e intervenção humana da magistratura, visando a um uso ético e transparente da tecnologia, e à promoção do bem-estar dos jurisdicionados e ao respeito aos direitos fundamentais, premissas que fundamentam toda a Resolução. Tais medidas visam preservar a “reserva de humanidade” e a centralidade da pessoa humana nas decisões judiciais.

Neste contexto, surge o seguinte problema de pesquisa: De que maneira a Resolução nº 615/2025 do CNJ apresenta uma evolução na regulação do uso de IA pelo Poder Judiciário em relação à Resolução nº 332/2020? A hipótese provisória sustenta que a nova resolução é um avanço normativo necessário, capaz de conciliar a inovação tecnológica com a proteção dos direitos fundamentais, através de um sistema de governança mais denso, transparente e baseado na mitigação de riscos proporcionais.

O objetivo geral deste trabalho é analisar criticamente essa evolução regulatória, e, como objetivo específico, busca-se explorar a aplicação dessas diretrizes no Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA), que emprega ferramentas próprias e externas.

## METODOLOGIA

A pesquisa, de natureza exploratória e descritiva, adota abordagem qualitativa para interpretar significados, percepções e impactos da IA no Judiciário, especialmente no contexto da Resolução CNJ nº 615/2025 e de sua implementação no TJMA. O método de abordagem é o indutivo, adequado para partir da análise de dados específicos — mudanças normativas e práticas institucionais — e alcançar conclusões gerais sobre a eficácia regulatória.

Como métodos de procedimento, utiliza-se o monográfico, configurando um estudo de caso aprofundado sobre o gerenciamento de IA no TJMA, e o jurídico-comparativo, indispensável para confrontar a Resolução nº 332/2020 com a nº 615/2025 e identificar avanços de governança. A pesquisa também assume caráter jurídico-descritivo/interpretativo, buscando compreender o problema para além da mera descrição.

As técnicas utilizadas incluem pesquisa bibliográfica e documental (análise de resoluções, documentos oficiais e literatura especializada) e pesquisa qualitativa de campo, por meio de questionários e entrevistas com operadores do direito no Maranhão. A combinação desses procedimentos viabiliza a triangulação dos dados e reforça a validade das conclusões sobre a capacidade da Resolução nº 615/2025 de promover inovação com segurança e proteção dos direitos fundamentais.

## TEORIA DE BASE

A análise da evolução regulatória da IA no Judiciário, especialmente na passagem da Resolução CNJ nº 332/2020 para a nº 615/2025, requer um marco teórico que considere a transformação tecnológica da sociedade e a consequente necessidade de governança algorítmica ética. Nesse cenário, transparência e accountability tornam-se centrais, já que a IA contemporânea opera com grandes volumes de dados e se orienta pela identificação de padrões para otimizar resultados.

Pasquale (2015) diagnostica a sociedade contemporânea como a “sociedade da caixa preta” (*the black box society*), onde algoritmos operam com crescente opacidade. Essa ausência de transparência nos sistemas de controle gera riscos de vieses e decisões injustas (Pasquale, 2015). A Resolução CNJ nº 615/2025 atua diretamente contra essa opacidade, introduzindo explicitamente o dever de garantir a auditabilidade, explicabilidade e contestabilidade das soluções de IA, princípios que buscam desvendar o funcionamento da “caixa preta” judicial e conferir segurança jurídica ao jurisdicionado.

Lee (2019) descreve o momento atual como a passagem da era da descoberta para a da implementação, marcada pela centralidade dos dados. A IA dominante ainda é a IA estreita, capaz de otimizar resultados em domínios específicos a partir de grandes volumes de dados, mas distante de qualquer forma de IA geral. Nesse cenário, a força da tecnologia depende menos do talento individual e mais da escala dos dados utilizados. Por isso, a regulação precisa ser sólida: a IA opera por

padrões e otimização, não por compreensão ou valores humanos, o que reforça a necessidade de limites éticos e mecanismos robustos de governança.

Lee (2019) defende ainda que, diante dessa abundância material gerada pela IA, a humanidade deve escolher “deixar que as máquinas sejam máquinas e deixar que os humanos sejam humanos”, dedicando-se a atividades que exigem amor e compaixão (o chamado “verniz humano”), onde a IA fará o pensamento analítico, e os humanos envolverão essa análise com afeto. Essa visão sustenta a premissa da supervisão humana efetiva, central na Resolução 615/2025.

A base cultural e social dessa revolução tecnológica é explorada por Lévy (1999), que cunhou o termo “cibercultura” para especificar o conjunto de técnicas, práticas, atitudes, modos de pensamento e valores que se desenvolvem junto com o crescimento do ciberespaço. Lévy (1999) descreve o cenário informacional atual como o “segundo dilúvio”, caracterizado pela interconexão generalizada, pelo crescimento exponencial, explosivo e caótico das informações. Nesse oceano agitado, emerge um “universal sem totalidade”. Diferente das formas culturais clássicas que totalizavam pelo sentido, a universalidade da cibercultura não totaliza, mas conecta pelo contato e pela interação geral, sendo um universo indeterminado e que tende a manter sua indeterminação. Para navegar nesse caos informacional sem ser excluído, Lévy postula a necessidade de desenvolver a “inteligência coletiva”, definida como a conjugação eficaz das inteligências e imaginações humanas. A inteligência coletiva, que é o “veneno e remédio”

(*pharmakon*) da cibercultura, deve ser usada para colocar os recursos de grandes coletividades a serviço das pessoas e dos pequenos grupos, sendo um projeto fundamentalmente humanístico. A busca por mecanismos de colaboração e compartilhamento de boas práticas, incentivada pelo CNJ, reflete essa aspiração da inteligência coletiva ao ambiente judicial.

Dessa forma, a pesquisa se ancora na urgência da governança ética contra a opacidade algorítmica (Pasquale, 2015), na realidade da IA estreita e na necessidade da “reserva de humanidade” (Lee, 2019), e no contexto da mutação cultural e do dilúvio informacional que exige novas formas de inteligência coletiva (Lévy, 1999), validando a busca do CNJ por uma regulação mais densa, transparente e focada no risco.

## DISCUSSÕES E RESULTADOS

As discussões interpostas neste estudo partem da necessidade de compreender de maneira mais aprofundada a evolução regulatória da Inteligência Artificial (IA) no Judiciário, focada nas transformações da Resolução CNJ nº 615/2025, em substituição à Resolução nº 332/2020. Espera-se que a análise comparativa confirme que a nova normativa representa um avanço regulatório significativo e necessário, dada a rápida ascensão dos grandes modelos de linguagem (LLMs) e da IA Generativa (IAGen).

Os resultados esperados apontam que o principal diferencial da Resolução nº 615/2025 é a introdução de uma lógica de categorização estruturada de riscos (alto e baixo risco), o que permite calibrar os deveres regula-

tórios de acordo com o nível de impacto potencial das soluções. Essa abordagem, que replica modelos internacionais evoluídos e pragmáticos, exige rigor na governança, auditoria, monitoramento e uso responsável das soluções de IA, com o objetivo central de garantir um uso seguro, transparente, isonômico e ético, em benefício dos jurisdicionados. A norma também estabelece o dever de garantir a auditabilidade, explicabilidade e contestabilidade dos sistemas, atuando diretamente contra a opacidade algorítmica.

No que tange à aplicação prática, o estudo de caso do Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA), que utiliza ferramentas próprias (Maria Firmina) e externas (Gemini), tem como resultado esperado a demonstração do potencial para a otimização do fluxo de trabalho dos magistrados e servidores. A expectativa é que a IAGen atue como um auxílio de qualificação ímpar, sendo capaz de reduzir o tempo de trabalho com tarefas repetitivas, otimizando a produtividade do sistema. No entanto, a pesquisa busca verificar, por meio de dados de campo e análise documental, a efetividade da supervisão humana efetiva, princípio fundamental estabelecido pela Resolução nº 615/2025. Espera-se que os resultados confirmem que essa supervisão é o fator crucial para mitigar riscos como vieses algorítmicos e “alucinações”. Assim, a pesquisa visa demonstrar que a integração da IA, promovendo eficiência, só garante a segurança jurídica se o usuário humano cumprir a responsabilidade dupla de assegurar a transparência e validar os resultados, preservando, em última instância, a centralidade da pessoa humana nas decisões judiciais.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente investigação em andamento demonstra que a Resolução CNJ nº 615/2025 constitui um avanço regulatório significativo e crucial, introduzindo um marco mais denso e completo para o uso da Inteligência Artificial (IA) e da IA Generativa (IAGen) no Poder Judiciário brasileiro. Ao revogar a Resolução nº 332/2020, a nova normativa estabelece diretrizes mais robustas, notadamente pela inclusão da categorização estruturada de riscos e pelo reforço do princípio da supervisão humana efetiva e contínua em todas as etapas do ciclo de vida das soluções de IA. Essa abordagem regulatória, que incorpora exigências de governança como *privacy by design* e *privacy by default*, visa garantir o respeito aos direitos fundamentais e assegurar que a tecnologia sirva como um vetor de melhoria em benefício dos jurisdicionados. Espera-se que os resultados do estudo de caso no Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA) confirmem o potencial da IAGen para a otimização do fluxo de trabalho e a redução do tempo de serviço.

Em síntese, a pesquisa busca demonstrar que a integração tecnológica, preservando a “reserva de humanidade”, concilia eficiência com segurança jurídica. A pesquisa, em conclusão, fornecerá subsídios teóricos e práticos para o aprimoramento contínuo da governança judicial e servirá como ponto de partida para debates acadêmicos mais amplos sobre a temática, contribuindo para o avanço da ciência.

## REFERÊNCIAS

- FONSECA, Claudio Jose Sampaio da. **Pesquisa Qualitativa em Direito: Reflexões e Práticas**. Porto Alegre: Fabris, 2009.
- GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Denise de Souza. **Metodologia do trabalho científico: diretrizes para a elaboração de dissertações e teses**. 4. ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2010.
- LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- LEE, Kai-Fu. **Inteligência artificial: como os robôs estão mudando o mundo, a forma como amamos, nos relacionamos, trabalhamos e vivemos**. 1. ed. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019.
- LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Tradução de Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Ed. 34, 1999.
- MEZZAROBÀ, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa em Direito**. 7ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- MINAYO, Maria Cecília de Sousa. (Org.). **Pesquisa social. Teoria, método e criatividade**. Petrópolis: Vozes, 2016.
- PASQUALE, Frank. **The black box society: the secret algorithms that control money and information**. Cambridge, Massachusetts; London, England: Harvard University Press, 2015.
- RAMOS, Edith Maria Barbosa; SENA, Jaqueline Prazeres de; SANTOS, Juliane Silva. Pesquisa Científica no Direito. In: GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel et al. (Org.). **Aspectos Metodológicos da Pesquisa em Direito: fundamentos epistemológicos para o trabalho científico**. São Luís: Grupo de Pesquisa Cultura, Direito e Sociedade (DGP/CNPq/UFMA) e Edufma, 2022.

**A EFICÁCIA DA  
JURISDIÇÃO NA  
SOCIEDADE EM REDE:  
CITAÇÃO E INTIMAÇÃO  
PESSOAL OBRIGATÓRIA  
VIA GOV.BR E A PROVA  
DA IDENTIDADE POR  
RECONHECIMENTO  
FACIAL**

**Dennys Damião Rodrigues Albino<sup>1</sup>**  
dennysdrodrigues@live.com

**Eduardo Lima da Silva<sup>2</sup>**  
eduardosilvalima2006@gmail.com

## INTRODUÇÃO

A sociedade em rede, caracterizada pelo paradigma tecnológico baseado na informação (Castells, 1999), impulsiona as instituições do Poder Judiciário a promoverem a transformação de seus mecanismos, visando à efetividade da jurisdição e à celeridade processual. A revolução da tecnologia da informação, centralizada em torno do processamento e comunicação de dados, permite que a própria informação se torne a base do processo produtivo, impactando diretamente a maneira como o Estado atua.

A digitalização crescente das interações sociais e a expansão do uso de tecnologias como a inteligência artificial no sistema de justiça tornam premente a necessidade de reavaliar os instrumentos processuais. Um dos pontos críticos que contribuem para a morosidade processual é a comunicação de atos, notadamente a citação e intimação pessoal, que dependem de métodos tradicionais, custosos e com alta taxa de insucesso.

Nesse cenário, o presente estudo objetiva analisar a viabilidade jurídica e tecnológica da implementação

---

1 Doutorando e Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMA. Pós-graduado em Direito Digital – FAMESP/SP. Professor de Processo Civil e Direito Digital. Advogado.

2 Graduando do 2º período de Direito do Centro Universitário Maurício de Nassau de São Luís.

de um sistema oficial e obrigatório de comunicação processual pessoal por meio do aplicativo Gov.br, utilizando o reconhecimento facial como forma de prova da identidade do destinatário.

O problema que norteia esta investigação é o seguinte: é possível, sob a perspectiva jurídica, tecnológica e institucional, implementar no Brasil um sistema de citação e intimação pessoal através do aplicativo Gov.br, utilizando reconhecimento facial para validar a identidade do citando, sem violar garantias processuais e com potencial de reduzir a morosidade decorrente das comunicações processuais tradicionais?

Desta forma, o objetivo fundamental da pesquisa é verificar a compatibilidade do sistema proposto com as garantias processuais previstas no Código de Processo Civil (CPC), avaliando, ademais, a exequibilidade técnica da solução por meio das infraestruturas estatais existentes, como o Gov.br e as bases biométricas oficiais.

A hipótese principal, que será testada e discutida, é afirmativa: a adoção de um sistema de citação e intimação pessoal via Gov.br, validado por reconhecimento facial, é juridicamente compatível com o CPC, é tecnicamente viável e tende a aumentar a efetividade e celeridade da jurisdição, reduzindo substancialmente a morosidade causada pelas comunicações presenciais.

## **METODOLOGIA**

Nossa pesquisa adota natureza qualitativa, com caráter exploratório e descritivo, o que nos permite compreender significados, implicações jurídicas e impactos

institucionais ligados à implementação da citação via Gov.br com autenticação biométrica. Essa abordagem é adequada para fenômenos complexos e interdisciplinares, conforme destaca Minayo (2016). Utilizamos o método dedutivo, partindo de premissas gerais consolidadas, como o devido processo legal, a comunicação dos atos no CPC e a lógica do Governo Digital, para investigar a compatibilidade e a exequibilidade da proposta, em sintonia com a orientação de Lakatos e Marconi (2003) sobre o uso desse método em pesquisas jurídicas.

Como métodos de procedimento, adotamos a pesquisa bibliográfica e a pesquisa documental, seguindo Mezzaroba e Monteiro (2017). A bibliográfica contempla autores que estudam tecnologia, processo e identidade digital, enquanto a documental abrange o CPC, a LGPD, a Lei do Governo Digital e resoluções do CNJ, permitindo analisar a proposta à luz das normas vigentes.

As técnicas aplicadas incluem a análise jurídica e normativa, voltada à interpretação sistemática das garantias processuais, e a análise comparativa, utilizada para confrontar o modelo tradicional de comunicações judiciais com o potencial de celeridade e segurança oferecido pelo Gov.br, em consonância com Gustin e Dias (2010).

Em síntese, o conjunto metodológico, abordagem qualitativa, método dedutivo e pesquisas bibliográfica e documental, é adequado para verificar, com rigor científico, a viabilidade jurídica, tecnológica e institucional da citação eletrônica com reconhecimento facial no processo civil brasileiro.

## TEORIA DE BASE

O nosso norte epistemológico se estabelece a partir da intersecção de teorias que analisam o impacto da tecnologia e da sociedade em rede sobre as estruturas sociais e, principalmente, sobre as instituições do sistema de justiça, conforme a necessidade de adaptação para garantir a efetividade da jurisdição.

Nós utilizamos a teoria de Castells (1999) para contextualizar a profunda transformação que estamos vivenciando. Castells defende que no final do século XX passamos por um paradigma tecnológico da informação, o que induziu uma descontinuidade nas bases materiais da economia, sociedade e cultura. A nova estrutura social é marcada pelo funcionamento de um sistema de redes interligadas. O conceito central de informacionalismo (Castells, 1999) é crucial, pois indica uma forma específica de organização social em que a geração, o processamento e a transmissão da informação se tornam as fontes fundamentais de produtividade e poder. Essa matriz se manifesta no espaço de fluxos e no tempo intemporal (Castells, 1999). Nossas sociedades estão cada vez mais estruturadas em uma oposição bipolar entre a rede e o ser (Castells, 1999). A crise do modelo tradicional de empresas verticais e a desintegração da burocracia racional são substituídas pela empresa em rede, uma forma organizacional baseada na flexibilidade e na adaptabilidade, que concretiza a cultura da economia informacional/global.

A implementação de inovações dentro de estruturas rígidas remete-nos à análise de Thompson (1961)

sobre a burocracia e a inovação. Nós consideramos que a estrutura monocrática da organização, tipicamente burocrática, não é propensa a ser altamente inovadora. Segundo Thompson (1961), isso acontece porque as novas ideias são especulativas e, conseqüentemente, perigosas para os objetivos pessoais de poder e status, e o conflito não pode ser legítimo em um sistema monocrático. A rigidez institucional do Poder Judiciário (a burocracia), que confrontamos ao propor o uso do reconhecimento facial, é o ponto de tensão que essa teoria nos ajuda a identificar.

A necessidade de modernização tecnológica do Judiciário, focada na inovação, encontra ainda a análise de Susskind (2019) em seu trabalho complexo sobre os tribunais online. O trabalho de Susskind (2019) é um fundamento importante para compreendermos o futuro da justiça e a inevitável reestruturação da atividade judicial, especialmente no que tange à adoção de sistemas automatizados de comunicação, como o que propomos.

Nós consideramos que a adoção de sistemas automatizados e do reconhecimento facial exige, por sua vez, uma reflexão sobre as implicações das tecnologias inteligentes. O trabalho de Hildebrandt (2015) é fundamental para a análise das implicações dessa adoção. Hildebrandt (2015) nos oferece a lente para avaliar a transição da distinção online e offline para a era onlife, na qual o direito e a tecnologia se encontram em um novo de interligações (*novel entanglements*). Essa abordagem é indispensável para examinarmos a proposta de implementação do sistema de citação pessoal via

Gov.br, garantindo que as garantias processuais sejam preservadas na era da imersão digital.

## **DISCUSSÕES E RESULTADOS ESPERADOS**

As discussões que propomos neste estudo visam analisar em profundidade a viabilidade e a legitimidade da adoção de um sistema oficial de citação e intimação pessoal obrigatória através da plataforma Gov.br, utilizando o reconhecimento facial como mecanismo de prova de identidade do destinatário no processo judicial. Nós nos engajamos no debate crucial sobre como a efetividade da jurisdição e a celeridade processual podem ser otimizadas frente aos desafios impostos pela sociedade em rede e pela morosidade das comunicações tradicionais.

Esperamos, como resultado fundamental, demonstrar que a solução proposta é juridicamente compatível com o Código de Processo Civil (CPC), especialmente no que tange à preservação das garantias processuais do citando, e que a autenticação biométrica facial fornece uma certeza de identidade superior aos métodos convencionais.

Prevemos também verificar a exequibilidade tecnológica do sistema, confirmando que as infraestruturas estatais já existentes, notadamente o aplicativo Gov.br, o uso de bases biométricas e a integração via APIs (*Application Programming Interfaces*), são robustas o suficiente para suportar tal implementação em larga escala. Nossa análise deve, portanto, consolidar a hipótese de que a utilização dessas tecnologias representa uma resposta

institucional eficaz e viável ao problema da comunicação ineficaz.

Por fim, no que concerne aos resultados esperados (alcançados com a metodologia empregada), nós preve-  
mos a demonstração de que a adoção de um sistema de  
comunicação pessoal autenticada por biometria facial  
no Gov.br tem o potencial de reduzir substancialmente  
o ciclo processual ao diminuir as citações frustradas e  
os custos logísticos associados às comunicações presen-  
ciais, harmonizando o direito do credor com a necessi-  
dade de modernização tecnológica do Judiciário.

#### CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nós concluímos que a proposta de adotar um siste-  
ma de citação e intimação pessoal obrigatória através  
do aplicativo Gov.br, com autenticação por reconheci-  
mento facial, é juridicamente compatível com o Código  
de Processo Civil e tecnicamente viável. A pesquisa de-  
monstra que essa integração tecnológica oferece uma  
resposta institucional eficaz para mitigar a morosidade  
processual decorrente das comunicações tradicionais,  
aumentando a efetividade da jurisdição.

O Poder Judiciário caminha para utilizar a tecno-  
logia de forma eficiente, buscando a garantia do acesso  
à justiça e a segurança jurídica. A adoção da biometria  
facial como prova de identidade harmoniza o direito  
do credor com a necessidade de modernização, confir-  
mando que o sistema é exequível utilizando as infraes-  
truturas estatais já existentes.

Ao demonstrarmos a viabilidade tecnológica e ins-  
titucional da nossa hipótese principal, nós esperamos  
que este estudo sirva como um ponto de partida para

uma discussão mais ampla sobre a utilização da tecnologia no sistema judicial. Assim, almejamos fomentar debates acadêmicos em relação ao equilíbrio entre eficiência institucional e garantias processuais, contribuindo para o avanço da ciência no âmbito do Direito, Inovação e Inteligência Artificial no Sistema de Justiça.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- CASTELLS, Manuel. **A era da informação: economia, sociedade e cultura - a sociedade em rede**. Volume 1. São Paulo: Paz e Terra, 1999.
- GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Denise de Souza. **Metodologia do trabalho científico: diretrizes para a elaboração de dissertações e teses**. 4. ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2010.
- HILDEBRANDT, Mireille. **Law for Computer Scientists and Other Folk**. 1. ed. Oxford: Oxford University Press, 2020.
- LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- MEZZAROBÀ, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa em Direito**. 7ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- MINAYO, Maria Cecília de Sousa. (Org.). **Pesquisa social. Teoria, método e criatividade**. Petrópolis: Vozes, 2016.
- SUSSKIND, Richard. **Online courts and the future of justice**. Oxford: Oxford University Press, 2019.
- THOMPSON, Victor A. Bureaucracy and innovation. **Administrative Science Quarterly**, v. 10, n. 1, p. 1-20, 1965. Disponível em: <https://doi.org/10.2307/2391646>. Acesso em: 30 nov. 2025.

# LETRAMENTO DIGITAL E O DESAFIO DA RESPONSABILIDADE HUMANA SOBRE ATOS JUDICIAIS GERADOS POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL – ESTUDO DE CASO<sup>1</sup>

---

1 Resumo Expandido apresentado ao 6º Congresso Brasileiro de Direito Constitucional. Com foco de pesquisa nas Instituições do Sistema de Justiça e o Estado de Direito: Relações e cooperação entre Brasil e Angola, pelas discentes e orientador indicados.

**Wendelson Pereira Pessoa<sup>2</sup>**

(Pós-doutorando em Direito e Instituições do Sistema de Justiça na  
UFMA. Doutor em Direito pela PUC/MG)  
wendelson.pessoa@trfl.jus.br

**Adriano Souza de Almeida<sup>3</sup>**

(Especialista em Direito Humanos pela URCA/CE)  
adriano.almeida@trfl.jus.br

## INTRODUÇÃO

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), cuja jurisdição abrange a totalidade da Amazônia Legal e o maior volume de processos ambientais do país, adotou iniciativas de inovação institucional como o Programa de Priorização da Jurisdição Ambiental e o Projeto Justiça Verde. Essas ações incorporam ferramentas de IA para triagem, racionalização informacional e apoio à elaboração de minutas, sem substituição da atividade intelectual do julgador.

Nesse contexto, o problema de pesquisa é: como o Poder Judiciário, diante dos desafios amazônicos e da transição tecnológica, adapta sua força de trabalho para o uso ético, seguro e responsável da IA, preservando garantias fundamentais e a autonomia decisória humana?

O objetivo geral é analisar, à luz do caso Justiça Verde, o posicionamento institucional do TRF1 diante

---

2 Doutor em Direito pela PUC MINAS. Graduação em Direito pela Universidade do Estado do Amazonas (2007). Juiz Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5521933521924841>

3 Especialista em Direitos Humanos pela Universidade Regional do Cariri – URCA (CE). Graduação em Direito pela Universidade Regional do Cariri – URCA (CE). Analista Judiciário – Área Judiciária do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1231593379812114>

desses desafios duplos: complexidade ambiental e inovação tecnológica.

O marco normativo para esta transformação é a Resolução CNJ nº 615, de 11 de março de 2025, que estabelece diretrizes para o uso ético, transparente e seguro da IA no Poder Judiciário, enfatizando a centralidade da pessoa humana e a participação/supervisão humana em todas as etapas. A Resolução condiciona a utilização de LLMs a requisitos rigorosos, incluindo capacitação específica e responsabilidade integral do usuário.

O TRF1, através da Nota Técnica n.º 02/2025, traduziu essas diretrizes em orientações práticas, alertando sobre os riscos intrínsecos dos modelos, como as “alucinações” (informações incorretas ou inventadas, como julgados falsos), reprodução de vieses, Desatualização, Segurança dos Prompts e Fontes e Dependência Excessiva.

## **METODOLOGIA**

Adota-se o método de abordagem indutivo (Mezzaroba; Monteiro, 2009), estruturado em estudo de caso institucional. Os métodos de procedimento são o jurídico-descritivo (Marconi; Lakatos, 2017) e o estudo de caso. Utilizam-se técnicas de análise documental — Resolução CNJ nº 615/2025 (CNJ, 2025), Nota Técnica TRF1 nº 02/2025 (TRF1, 2025a) e documentos oficiais do Justiça Verde (TRF1, 2025b; TRF1, 2025c) — pesquisa bibliográfica e aplicação de questionário estruturado a magistrados e servidores envolvidos na iniciativa. A análise das respostas segue princípios de análise de conteúdo (Minayo; Deslandes; Gomes, 2009).

## TEORIA DE BASE

O marco teórico (teoria de base) se estrutura na tríade: Amazônia, Complexidade Processual e IA no Sistema de Justiça. O trabalho se apoia na literatura sobre soberania e desenvolvimento sustentável na Amazônia (França; Ribeiro Júnior; Ramos, 2025)

O eixo sobre Inovação e IA utiliza a obra que aborda a transformação digital no Direito (Carvalho, 2025). Em conformidade com as diretrizes do TRF1 (TRF1, 2025a), destaca-se a relevância da Resolução CNJ nº 615/2025, que estabelece o marco normativo (CNJ, 2025), condicionando o uso de LLMs (como ChatGPT, Google Gemini, Microsoft Copilot) à capacitação e à responsabilidade integral do usuário pelos resultados (CNJ, 2025; TRF1, 2025a).

## DISCUSSÕES E RESULTADOS

A análise dos documentos demonstra que o Projeto Justiça Verde produziu efeitos concretos na gestão de processos ambientais, com centenas de decisões e sentenças proferidas por varas da Amazônia Legal. Entretanto, sua sustentabilidade está condicionada à assimilação das diretrizes de supervisão humana e responsabilidade integral previstas na Resolução CNJ nº 615/2025.

Neste contexto importa ressaltar a reflexão de autores como Moraes (2025) para quem o uso irrestrito de ferramentas de IA podem implicar em discriminação, desproporcionalidade, irrazoabilidade ou abuso econô-

mico da atuação judicial violando direitos constitucionais como a supervisão humana, devido processo legal, isonomia e não discriminação razão pela qual há necessidade de construção de aparato normativo consistente para sanear e prevenir a ocorrência destes desvios.

Losurdo e Cantaro (2025) também externam críticas ao entusiasmo exacerbado no uso dessas tecnologias e nos lembram que as tecnologias nunca são neutras, ante a promessa de libertação, surge a angústia pelos novos vínculos que impõe. Por esta razão trabalham o conceito de “constitucionalização do algoritmo”, como um alerta para a defesa das liberdades públicas ante os interesses econômicos das grandes empresas que detêm o controle das tecnologias que revolucionam o contexto atual.

Espera-se que a pesquisa indique: ocorrência de ganhos de eficiência pela IA, especialmente na triagem e análise inicial de peças volumosas; assimetria no domínio técnico do uso da IA entre magistrados e servidores, reforçando a importância do letramento digital; receio institucional relacionado ao risco de “alucinações” e ao uso de plataformas comerciais; percepção de que a IA deve apoiar, e jamais substituir, a atividade intelectual e jurídica do julgador; reconhecimento de que a complexidade dos litígios amazônicos exige inovação tecnológica, mas também maior qualificação humana para lidar com a tecnologia.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os resultados percebidos até o momento demonstram que o Poder Judiciário brasileiro enfrenta um duplo desafio estratégico: julgar litígios socioambientais de alta complexidade na Amazônia Legal e, paralelamente, adaptar suas estruturas à transformação digital impulsionada pela IA. O estudo do Projeto Justiça Verde evidencia que a inovação tecnológica pode fortalecer a tutela jurisdicional, desde que sustentada por normas claras, qualificação contínua e observância estrita das garantias fundamentais.

A IA, subordinada à atuação humana e integrada a práticas de revisão crítica, contribui para a proteção ambiental e para a racionalidade processual. Todavia, o avanço tecnológico não dispensa prudência: erros algorítmicos, vieses e falhas de supervisão podem produzir impactos irreversíveis em decisões ambientais sensíveis. Assim, a inovação responsável deve preservar o protagonismo humano na função jurisdicional, especialmente no contexto amazônico.

## REFERÊNCIAS

CARVALHO, Márcia Haydée Porto de (org.). Direito e Novas Tecnologias no Mundo Globalizado – Aplicação e Conhecimento Diante da Transformação Digital na Contemporaneidade. Curitiba: Juruá, 2025.

CJF (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL). Justiça Digital debate desafios éticos da inteligência artificial (IA) no Judiciário em roda de conversa. Brasília, DF, 26 nov. 2025. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/noticias/2025/>

novembro/justica-digital-debate-desafios-eticos-da-inteligencia-artificial-no-judiciario-em-roda-de-conversa. Acesso em: 26/11/2025.

CJF (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL). Palestra sobre letramento digital inaugura ciclo de debates na Justiça Federal. Brasília, DF, 16 set. 2025. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2025/setembro/palestra-sobre-letramento-digital-inaugura-ciclo-de-debates-na-justica-federal>. Acesso em: 09/10/2025.

CJF (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL). Projeto Justiça Verde do TRF1 é selecionado para o prêmio “Boas Práticas em Rede”. Brasília, DF, 7 maio 2025. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2025/maio/projeto-justica-verde-do-trf1-e-selecionado-para-o-premio-201cboas-praticas-em-rede201d>. Acesso em: 04/11/2025.

CNJ (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA). Portaria nº 228, de 12 de setembro de 2023. Institui o Programa Judicial de Acompanhamento do Desmatamento na Amazônia (PROJADA). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 set. 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5256>. Acesso em: 20/10/2025.

CNJ (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA). Resolução nº 615, de 11 de março de 2025. Estabelece diretrizes e normas gerais para o desenvolvimento e uso de programas de Inteligência Artificial (IA) no Poder Judiciário. Brasília, DF, 11 mar. 2025. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/615/2025>. Acesso em: 13/11/2025.

FOLLY, Maiara; VIEIRA, Flávia do Amaral (org.). Crimes ambientais na Amazônia: lições e desafios da linha de frente. Rio de Janeiro: Plataforma CIPÓ, 2024. Disponível em: <https://plataformacipo.org/wp-content/uploads/2024/04/web-na-linha-de-frente-cipo-3.pdf>. Acesso em: 20/11/2025.

FRANÇA, Alexsandro José Rabelo; RIBEIRO JÚNIOR,

Ronald Luiz Neves; RAMOS, Paulo Roberto Barbosa (coord.). O Maranhão e a Amazônia: Estratégias e desafios para o desenvolvimento sustentável e a soberania nacional. Curitiba: CRV, 2025.

GALLOTTI, Isabel (Ministra do STJ). “O desafio é equilibrar inovação e garantias fundamentais”, afirmou a ministra Isabel Gallotti sobre debates da IV Jornada de Direito Processual Civil. Brasília, DF: CJF, 5 nov. 2025. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2025/novembro/o-desafio-e-equilibrar-inovacao-e-garantias-fundamentais-ministra-gallotti>. Acesso em: 17/11/2025.

LOSURDO, Federico; CANTARO, Antonio. Inteligência Artificial e Instituições de Justiça. Quando o meio se torna sujeito. In: CARVALHO, Márcia Haydée Porto de (org.). Direito e Novas Tecnologias no Mundo Globalizado – Aplicação e Conhecimento Diante da Transformação Digital na Contemporaneidade. Curitiba: Juruá, 2025.

MORAIS, Fausto Santos de. O dever de proteção eficiente e decisões automatizadas. In: CARVALHO, Márcia Haydée Porto de (org.). Direito e Novas Tecnologias no Mundo Globalizado – Aplicação e Conhecimento Diante da Transformação Digital na Contemporaneidade. Curitiba: Juruá, 2025.

TRF1 (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO). Justiça Federal da 1ª Região conclui etapa do programa de priorização da jurisdição ambiental. Brasília, DF: CNJ, 5 set. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-federal-da-la-regiao-conclui-etapa-do-programa-de-priorizacao-da-jurisdicao-ambiental/>. Acesso em: 06/11/2025.

TRF1 (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO). Nota Técnica n.º 02/2025:

Orientações para o Uso da Inteligência Artificial Generativa (IAGen) por Usuários no Tribunal Regional Federal da 1ª

Região. Brasília, DF, [2025a]. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/legislacao/notas-tecnicas/NT02-2025-IAGen.pdf>. Acesso em: 27/10/2025.

TRF1 (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO). O Projeto Justiça Verde do TRF1 e a Fronteira da Jurisdição Ambiental na Amazônia Legal: Uma Análise da Aplicação Estratégica da Inteligência Artificial em Processos Complexos. [S.I.], [2025b]. Disponível em: <https://trf1.jus.br/publicacoes/projetojusticaverde/analise-estrategica-ia-amazonia-legal.pdf>. Acesso em: 03/10/2025.

TRF1 (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO). Projeto Justiça Verde do TRF1 é selecionado para o prêmio “Boas Práticas em Rede”. Brasília, DF: CNJ, [2025c]. Disponível em: [https://www.cjf.jus.br/observatorio2/audiencia-publica/arq/justica\\_verde\\_trf1.pdf](https://www.cjf.jus.br/observatorio2/audiencia-publica/arq/justica_verde_trf1.pdf). Acesso em: 11/11/2025.

**EXEQUIBILIDADE  
DA PENHORA DE  
CRIPTOATIVOS NO  
PROCESSO CIVIL  
BRASILEIRO: A ANÁLISE  
DO CRIPTOJUD E OS  
LIMITES DE EFETIVIDADE  
DA TUTELA EXECUTIVA**

**Dennys Damião Rodrigues Albino<sup>1</sup>**  
dennysdrodrigues@live.com

**Victor Gabriel Batalha Silva<sup>2</sup>**  
vbatalhasilva@gmail.com

## INTRODUÇÃO

A evolução tecnológica das últimas décadas tem promovido profundas transformações nas dinâmicas sociais, econômicas e jurídicas contemporâneas. Entre os fenômenos que desafiam o Direito tradicional, destaca-se o crescente protagonismo dos criptoativos – especialmente as criptomoedas – como formas alternativas de representação de valor e instrumentos de circulação patrimonial. Em um contexto no qual o patrimônio digital adquire centralidade nas relações econômicas, impõe-se a análise crítica acerca da compatibilidade entre tais inovações e os mecanismos clássicos de efetivação jurisdicional, em especial no âmbito da execução civil.

A introdução das criptomoedas no cenário financeiro representou a consolidação de um paradigma disruptivo: valores de troca que não estão submetidos a entes estatais emissores, operam de forma descentralizada e são sustentados por tecnologias criptográficas avançadas como o blockchain. Tais características conferem segurança e autonomia aos usuários, mas, ao

---

1 Doutorando e Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMA. Pós-graduado em Direito Digital – FAMESP/SP. Professor de Processo Civil e Direito Digital. Advogado.

2 Graduando do 6º período de Direito do Centro Universitário Maurício de Nassau de São Luís. Membro da Liga de Direito Digital do Centro Universitário Maurício de Nassau de São Luís.

mesmo tempo, tornam mais complexa a atuação do Poder Judiciário, sobretudo na localização, apreensão e expropriação desses ativos em processos executivos.

É nesse panorama que se insere a relevância do presente estudo, que tem como ponto de partida a análise da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Recurso Especial nº 2.127.038/SP. Ao autorizar a expedição de ofícios judiciais a *exchanges* de criptoativos para a identificação e eventual constrição de valores custodiados por devedores, a Corte delineou os contornos jurídicos da penhora de criptoativos no ordenamento processual civil brasileiro. A decisão representa um marco jurisprudencial relevante, mas que suscita ainda inúmeras indagações sobre sua efetividade prática, compatibilidade legal e os limites tecnológicos envolvidos na execução sobre tais ativos.

Diante disso, este artigo visa analisar a viabilidade jurídica e a efetividade da penhora de criptoativos, à luz do REsp 2.127.038/SP e dos desafios decorrentes das particularidades técnicas das criptomoedas. Para tanto, investiga-se a efetividade das medidas constritivas aplicáveis aos criptoativos, com especial atenção aos entraves técnicos e jurídicos à sua exequibilidade, às limitações impostas pelas cold wallets, e ao papel do sistema CriptoJud, recentemente desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), como esforço institucional de enfrentamento a esses obstáculos. A partir dessa abordagem, propõem-se soluções institucionais e operacionais voltadas ao aprimoramento da efetividade da execução sobre ativos digitais.

## METODOLOGIA

A pesquisa possui natureza predominantemente dogmática e qualitativa, adotando uma abordagem que busca interpretar significados, implicações legais e impactos práticos da penhora de criptoativos no processo civil brasileiro. A natureza qualitativa é adequada para a análise da viabilidade e efetividade das medidas constritivas, buscando compreender o problema para além da mera descrição factual (Minayo, 2016).

O método de abordagem utilizado é o indutivo, que se mostra apropriado para partir da análise de dados normativos e jurisprudenciais específicos, como a fundamentação da decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no REsp 2.127.038/SP e o funcionamento do sistema CriptoJud, para alcançar conclusões gerais sobre a eficácia da tutela executiva sobre ativos digitais (Lakatos; Marconi, 2003).

Como técnicas de pesquisa, utilizou-se a pesquisa bibliográfica e a pesquisa documental. A pesquisa bibliográfica envolveu o levantamento de literatura especializada e doutrinária sobre a natureza jurídica dos criptoativos e os fundamentos da execução civil (Gustin; Dias, 2010). Já a pesquisa documental e jurisprudencial consistiu na análise crítica de dispositivos legais e inovações tecnológicas (Mezzaroba; Monteiro, 2017), com exame aprofundado do REsp 2.127.038/SP e do sistema CriptoJud.

Busca-se, com isso, aliar o estudo da dogmática jurídica à compreensão técnico-operacional da tecnologia subjacente (como *cold wallets* e *blockchain*), contribuindo

do para o amadurecimento do debate acadêmico e jurídico acerca da exequibilidade de ativos digitais.

## TEORIA DE BASE

O marco teórico que fundamenta a análise da penhora de criptoativos está ancorado na responsabilidade patrimonial e na efetividade da tutela executiva, princípios estruturantes do processo civil brasileiro. Conforme estabelece o Art. 789 do Código de Processo Civil (CPC), o devedor responde pelo cumprimento de suas obrigações com todos os seus bens presentes e futuros. Didier Jr. et al. (2022) sustentam que esta norma traduz a lógica da responsabilidade patrimonial, que sujeita o acervo do devedor a medidas executivas visando à satisfação do credor. Complementar a isso, está o princípio da utilidade da execução, que exige que a atuação jurisdicional produza resultados práticos equivalentes ao direito reconhecido, sob pena de o processo se tornar um espaço de frustração de direitos. Essa visão se coaduna com a perspectiva funcionalista do patrimônio, segundo a qual o critério relevante não é a mera tipificação legal do bem, mas sim sua aptidão para gerar valor econômico e satisfazer a obrigação. Neves (2017) reforça essa distinção ao conceituar a responsabilidade patrimonial como a fase dinâmica que representa a satisfação efetiva do direito, em contraste com a obrigação estática que gera apenas uma expectativa.

Dentro dessa lógica funcionalista, a inclusão dos ativos digitais no campo da execução se justifica pela natureza patrimonial desses bens. Alves e Silva (2018) defen-

dem que é um fato incontroverso que as criptomoedas “são bens imateriais dotados de valor econômico” e, portanto, passíveis de constrição judicial. Para esses autores, o que importa para a exequibilidade é o valor econômico real do bem, e a ausência de controle estatal direto sobre a circulação das criptomoedas não as torna juridicamente irrelevantes para fins de execução.

Entretanto, a materialização dessa constrição é desafiada pelas características tecnológicas dos ativos. Flumignan et al. (2022) definem as criptomoedas como “moedas apátridas”, cuja autenticidade e valor não são atestados por uma autoridade estatal. Os autores explicam que a tecnologia blockchain é um registro distribuído (DLT) que elimina a necessidade de uma autoridade central, operando por meio de comunicação descentralizada entre computadores. A inserção de criptoativos no sistema judicial, assim, impõe uma releitura das categorias patrimoniais e dos mecanismos de constrição judicial, sendo essencial para evitar a inefetividade da jurisdição executiva.

Diante da complexidade das tecnologias disruptivas, Flumignan et al. (2022) ressaltam que cabe ao legislador levar em conta as implicações dessa definição da natureza jurídica das criptomoedas. Por fim, Didier Jr. et al. (2022) sustentam que, em face das dificuldades para a satisfação do crédito, o juiz possui o poder geral de efetivação (Art. 139, IV, do CPC/2015), que autoriza a adoção de medidas atípicas, como os ofícios às *exchanges* no caso de criptoativos, desde que pautadas pela proporcionalidade. Essa base teórica justifica a busca por soluções inovadoras, como o CriptoJud, para har-

monizar o direito do credor com a realidade do patrimônio digital.

## **DISCUSSÕES E RESULTADOS ESPERADOS**

O STJ, ao julgar o REsp 2.127.038/SP, reconheceu a possibilidade de penhora de criptoativos e a legalidade do envio de ofícios às exchanges, mas a efetividade dessa constrição enfrenta limitações técnicas próprias da natureza desses ativos. A blockchain é descentralizada, opera com pseudonimato e não registra identidades pessoais, apenas endereços públicos criptografados; assim, a identificação do titular depende quase sempre de dados fornecidos por exchanges centralizadas. A Instrução Normativa RFB nº 1.888/2019, ao obrigar exchanges brasileiras a reportarem operações à Receita Federal, funciona como importante fonte de informações para o Judiciário, mas sua utilidade é restrita, pois não alcança transações em plataformas descentralizadas (DEXs), que empregam *smart contracts* sem coleta ou retenção de dados de usuário (KYC).

Nesse cenário, o Conselho Nacional de Justiça desenvolveu o CriptoJud, apresentado em 2025 pelo ministro Luís Roberto Barroso (CNJ, 2025). O sistema busca integrar o Poder Judiciário às plataformas de negociação de criptoativos, concentrando em um ambiente eletrônico unificado os ofícios judiciais enviados a exchanges, de modo semelhante ao SisbaJud e ao BacenJud. A proposta é garantir maior rapidez, rastreabilidade e precisão na busca por ativos digitais, permitindo o envio automatizado de ordens e, futuramente,

avanzando para a custódia de criptoativos em contas judiciais e, em sua fase final, até para a liquidação em moeda nacional. Criado em cooperação técnica com a Associação Brasileira de Criptoeconomia (Abcripto), o CriptoJud representa, segundo o próprio CNJ, um salto na capacidade institucional de localizar bens digitais e aumentar a efetividade das decisões judiciais.

Apesar disso, o sistema enfrenta limitações estruturais que reduzem seu alcance. A adesão das *exchanges* é voluntária, o que significa que corretoras estrangeiras, não sediadas no Brasil, ou plataformas descentralizadas não são compelidas a participar, deixando grande parte do mercado fora da cobertura do sistema. Além disso, o CriptoJud só alcança ativos que estejam sob custódia da corretora; uma vez transferidos para uma carteira pessoal (*self-custody*), o Judiciário perde a possibilidade de rastreamento. As carteiras frias (*cold wallets*), que armazenam chaves privadas offline, constituem o maior desafio técnico, pois são inacessíveis por meios remotos e dependem exclusivamente da cooperação voluntária do devedor. Como o ordenamento jurídico brasileiro veda a compulsão estatal para revelação de chaves privadas, em razão de garantias como a não autoincriminação, a penhora desses ativos torna-se extremamente difícil. O próprio CNJ reconhece que, embora o CriptoJud represente importante avanço institucional, ele não elimina a possibilidade de ocultação patrimonial, fraudes ou estratégias sofisticadas de blindagem digital.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A transformação digital das relações sociais e econômicas impõe ao Direito, e especialmente ao processo de execução, o desafio de adaptar seus instrumentos a um cenário marcado por ativos intangíveis, descentralizados e criptografados. A análise realizada demonstra que, embora falte ao Brasil uma legislação específica sobre criptoativos, a sua natureza patrimonial e, portanto, sua penhorabilidade já encontram respaldo tanto no sistema fiscal, por meio da Instrução Normativa RFB nº 1.888/2019, quanto na jurisprudência consolidada pelo REsp 2.127.038/SP do STJ, que reafirma a legitimidade de medidas executivas destinadas à localização desses bens e fortalece uma leitura funcionalista e contemporânea do conceito de patrimônio.

Persistem, contudo, desafios técnicos significativos que comprometem a efetividade da penhora. A descentralização da blockchain, o pseudonimato dos usuários e, sobretudo, a utilização de carteiras frias, que armazenam chaves privadas offline e tornam impossível o rastreamento remoto, reduzem consideravelmente o alcance coercitivo da jurisdição executiva. Como o ordenamento jurídico impede a compulsão para entrega da chave privada em razão do direito à não autoincriminação, a constrição de criptoativos frequentemente depende da colaboração voluntária do próprio devedor, cenário que fragiliza a utilidade prática das decisões judiciais.

Nesse contexto, o CriptoJud surge como uma iniciativa institucional relevante ao padronizar e agilizar

a comunicação com plataformas centralizadas. Ainda assim, sua eficácia é limitada, pois depende da adesão voluntária de exchanges, não alcança plataformas descentralizadas e é incapaz de identificar ativos já transferidos para carteiras externas. O próprio CNJ reconhece que, embora o sistema represente avanço importante, ele não impede estratégias sofisticadas de ocultação patrimonial nem elimina práticas fraudulentas.

Diante dessas limitações, torna-se evidente que a exequibilidade dos criptoativos exige um conjunto articulado de respostas jurídicas e institucionais. É necessário aprimorar o marco normativo, incluindo a evolução legislativa sobre bens digitais penhoráveis, fortalecer o CriptoJud por meio de maior integração nacional e mecanismos de cooperação internacional, adotar técnicas processuais aptas a lidar com indícios de ocultação e regulamentar a custódia e liquidação imediata dos ativos apreendidos, de modo a reduzir riscos decorrentes da volatilidade do mercado. Em síntese, embora a penhora de criptoativos já seja juridicamente reconhecida, sua eficácia depende de uma revisão estratégica da atuação executiva, aliada ao amadurecimento jurisprudencial e à construção de instrumentos regulatórios e tecnológicos compatíveis com as novas fronteiras do patrimônio digital.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção; SILVA, Priscilla Menezes da. Exequibilidade da Penhora de Criptomonedas no Processo de Execução Brasileiro. **Revista de processo**,

**jurisdição e efetividade da justiça.** v. 4, n. 1, 2018. p. 70-90. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistaprocessojurisdicao/article/view/4234>. Acesso em: 10 abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CriptoJud: novo sistema possibilita consulta on-line da posse de criptoativos por devedores. **Agência CNJ de Notícias**, 5 ago. 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/criptojud-novo-sistema-possibilita-consulta-on-line-da-posse-de-criptoativos-por-devedores/>. Acesso em: 27 nov. 2025.

DIDIER JR., Fredie et al. **Curso de Direito Processual Civil: execução.** 20. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022.

FLUMIGNAN, Juliano et al. **A natureza jurídica das criptomoedas.** Civil Procedure Review, v. 13, n. 3: set.-dez. 2022. Disponível em: <https://www.civilprocedurereview.com/revista/article/download/320/245/772>. Acesso em 10 abr. 2025.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Denise de Souza. **Metodologia do trabalho científico: diretrizes para a elaboração de dissertações e teses.** 4. ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2010.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MEZZAROBBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa em Direito.** 7ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MINAYO, Maria Cecília de Sousa. (Org.). **Pesquisa social.** Teoria, método e criatividade. Petrópolis: Vozes, 2016.

# **DA PRIVACIDADE AO ATIVO: A MERCANTILIZAÇÃO DA EXPERIÊNCIA HUMANA E OS LIMITES DO DIREITO NA ERA DOS DADOS<sup>1</sup>**

---

<sup>1</sup> A autora e o orientador são integrantes do Grupo de Estudos em Direito e Novas Tecnologias (GEDINT/UFMA), vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão.

**Pedro Bergê Cutrim Filho<sup>2</sup>**

(Doutorando e Mestre em Direito pelo PPGDIR da Universidade Federal do Estado do Maranhão)  
pedro.berge@discente.ufma.br

**Aline Pereira de Sousa<sup>3</sup>**

(Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Maranhão)  
pereira.aline@discente.ufma.br

## INTRODUÇÃO

O direito à privacidade constitui um dos pilares da ordem constitucional brasileira, reconhecido como direito fundamental. Historicamente, sua formulação remonta ao artigo *The Right to Privacy*, publicado por Samuel Warren e Louis Brandeis em 1890 na *Harvard Law Review*, onde foi definido como *right to be let alone*, expressão que corresponde ao direito de “ser deixado em paz”. Contudo, na era digital, essa concepção tradicional revela-se insuficiente diante do advento do Capitalismo de Vigilância, modelo econômico definido por Shoshana Zuboff (2020) que transforma dados brutos da experiência humana em produtos de previsão comportamental negociados em mercados futuros. O problema que orienta esta investigação consiste em identificar os limites da proteção conferida pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) frente à mercantilização sistemática da vida digital. Parte-se da hipótese de

---

2 Doutorando e Mestre em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Integrante do Grupo de Estudos em Direito e Novas Tecnologias – GEDINT/UFMA. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5586542145379813>.

3 Graduanda em Direito (UFMA). Integrante do Grupo de Estudos em Direito e Novas Tecnologias – GEDINT/UFMA e do PET-Saúde Digital. Currículo Lattes.

que a legislação vigente, centrada na gestão de dados e no consentimento, mostra-se incapaz de assegurar plenamente a autonomia e a dignidade do indivíduo em um cenário marcado pela assimetria de poder e informação. O objetivo do trabalho é analisar criticamente essa insuficiência normativa e discutir a necessidade de novos mecanismos regulatórios capazes de enfrentar a lógica de extração e apropriação da experiência humana como ativo econômico.

## **METODOLOGIA**

O presente estudo adota o método de abordagem dedutivo, partindo da premissa geral de que o Capitalismo de Vigilância constitui um fenômeno social e econômico capaz de redefinir a privacidade, para então analisar suas consequências jurídicas específicas. Os métodos de procedimento adotados são o jurídico-diagnóstico e hermenêutico, aplicados à análise da LGPD e à interpretação crítica de seus limites diante do Capitalismo de Vigilância. Como técnicas de pesquisa, emprega-se a bibliográfica e documental, com a análise de artigos científicos, obras doutrinárias sobre direito digital e privacidade, além da legislação brasileira pertinente, em especial a Lei nº 13.709/2018 (LGPD). O enfoque crítico guia a escolha e a interpretação das fontes, buscando compreender até que ponto a legislação vigente consegue proteger a privacidade diante da transformação da experiência humana em mercadoria na era digital.

## TEORIA DE BASE

O conceito de capitalismo de vigilância foi desenvolvido por Zuboff (2020), que o define como um novo regime de acumulação baseado na extração sistemática da experiência humana para fins de previsão e modificação comportamental. Nesse modelo, os dados deixam de ser meramente informações estáticas e passam a constituir matéria-prima para a criação de “produtos de previsão”, comercializados em mercados futuros. No contexto das relações sociais e laborais, Barzotto e Alles (2024) destacam que a datificação social intensifica esse processo, transformando interações e comportamentos em dados quantificáveis, o que compromete a autonomia e a privacidade dos indivíduos.

Os autores ressaltam que a posse e análise desses dados ampliam o poder de manipulação de mercados e condutas, configurando uma dinâmica de dominação estrutural por meio da informação.

A insuficiência normativa do direito é apontada por Bredoff (2021), ao analisar a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais diante do capitalismo de vigilância. O autor observa que, embora a LGPD tenha incorporado fundamentos como o respeito à privacidade e à autodeterminação informativa, sua estrutura normativa não consegue acompanhar a velocidade e a complexidade das práticas de coleta e exploração de dados digitais. O autor enfatiza que a vulnerabilidade dos indivíduos decorre justamente da ausência de mecanismos mais incisivos na lei, que limitassem a atuação dos chamados “capitalistas de vigilância”. Nesse sentido, a

LGPD, embora represente um avanço, mostra-se insuficiente para enfrentar a lógica estrutural da mercantilização da experiência humana, pois não regula de forma clara a conduta dos provedores nem impõe deveres efetivos de transparência sobre o uso dos dados coletados.

No Brasil, embora o arcabouço jurídico seja considerado robusto, com a Constituição Federal de 1988 e a LGPD, persiste o desafio de enfrentar a fragilidade do consentimento como base legal. Batista e Mota (2025) ressaltam que a crescente digitalização expõe os usuários a vícios de consentimento, tornando-os vulneráveis em ambientes virtuais e enfraquecendo a proteção de dados pessoais.

Esse conjunto de referenciais teóricos sustenta a hipótese de que a legislação vigente, ao focar na gestão de dados e no consentimento, mostra-se insuficiente para enfrentar a lógica estrutural do capitalismo de vigilância e da mercantilização da experiência humana.

## **DISCUSSÕES E RESULTADOS (ESPERADOS)**

Com a metodologia adotada, pretende-se demonstrar que o enfoque da LGPD na proteção de dados pessoais é insuficiente para enfrentar o Capitalismo de Vigilância, cuja lógica central reside na extração contínua da experiência humana e na previsão comportamental. Os resultados esperados indicam que esse modelo de negócios compromete a autonomia do indivíduo, reduzindo o consentimento a uma formalidade desprovida de efetividade. Além disso, busca-se evidenciar que os danos da mercantilização da experiência ultrapassam a

esfera patrimonial, atingindo diretamente a dignidade e o direito à autodeterminação. A principal contribuição da pesquisa é sustentar que o Direito deve superar a visão restrita ao “dado” e intervir na própria estrutura econômica da vigilância, propondo caminhos regulatórios voltados à desmercantilização da vida digital.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise preliminar indica que o Capitalismo de Vigilância representa uma ameaça estrutural ao direito fundamental à privacidade, ao transformar a experiência humana em ativo mercantilizável. Observa-se que a legislação vigente, em especial a LGPD, revela limitações para enfrentar esse modelo econômico, pois permanece centrada no consentimento formal, fragilizado pela assimetria de poder e informação entre usuários e plataformas digitais. Até o momento, os resultados sugerem que a efetividade da proteção de dados exige que o Direito avance para mecanismos regulatórios capazes de intervir na arquitetura da vigilância, e não apenas no tratamento dos dados pessoais. A continuidade da pesquisa buscará aprofundar essa crítica normativa e explorar alternativas regulatórias que possam resguardar a autonomia e a dignidade da pessoa humana contra a mercantilização da vida digital.

## REFERÊNCIAS

BARZOTTO, Luciane Cardoso; ALLES, Matheus Soletti. O impacto do capitalismo de vigilância e da datificação social nas dinâmicas globais de trabalho. **Revista Trabalho,**

**Direito e Justiça**, Curitiba-PR, v. 2, n. 2, p. 01-12, 2024. DOI: <https://doi.org/10.37497/RevistaTDJ.TRT9PR.2.2024.84>. Disponível em: <https://revista.trt9.jus.br/revista/article/view/84>. Acesso em: 22 nov. 2025.

BATISTA, Aline de Jesus; MOTA, Karine Alves Gonçalves. A LGPD e o vício de consentimento: protegendo os dados pessoais em ambientes virtuais. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação – REASE**, v. 11, n. 4, 2025. DOI: <https://doi.org/10.51891/rease.v11i4.18862>. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/18862>. Acesso em: 23 nov. 2025.

BRANDEIS, Louis D.; WARREN, Samuel D.; SEIXAS, Maria Clara de Souza; SOUZA, Marcus Seixas. O direito à privacidade. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, [S. l.], v. 38,

n. 11, p. 391–417, 2024. Disponível em: <https://www.ojs.direitocivilcontemporaneo.com/index.php/rdcc/article/view/1418>. Acesso em: 22 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, 2018. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 20 nov. 2025.

BREDOFF, Victor Rodrigues. Análise da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais diante do Capitalismo de Vigilância. **Revista de Artigos Científicos da EMERJ**, v. 13, n. 2, tomo II, p. 1282-1290, jul./dez. 2021. Disponível em: [https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/paginas/trabalhos\\_conclusao/2semestre2021/pdf/VICTOR-RODRIGUES-BREDOFF.pdf](https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2021/pdf/VICTOR-RODRIGUES-BREDOFF.pdf). Acesso em: 23 nov. 2025.

ZUBOFF, Shoshana. **A Era do Capitalismo de Vigilância**: A luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Tradução George Schlesinger. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.

**VIGILÂNCIA DIGITAL  
E O PRINCÍPIO DA  
NECESSIDADE PREVISTO  
NO ART. 6 DA LGPD:  
DESAFIOS FRENTE À  
LÓGICA EXTRATIVISTA  
ANALISADA POR  
SHOSHANA ZUBOFF**

**Pedro Bergê Cutrim Filho<sup>1</sup>**

(Doutorando e Mestre em Direito pelo PPGDIR da Universidade  
Federal do Estado do Maranhão)  
pedro.berge@discente.ufma.br

**Vitor Alessandro Costa Gomes<sup>2</sup>**

(Graduando em Direito pela Universidade Federal do Maranhão)  
vitor.costa@discente.ufma.br

**Mirelly Vitória Martins Lima<sup>3</sup>**

(Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Maranhão)  
mirelly.lima@discente.ufma.br

## INTRODUÇÃO

A crescente digitalização das relações sociais intensificou o tratamento de dados pessoais e expôs desafios relevantes para a proteção da privacidade. A Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD) surge como marco regulatório para limitar tais práticas, estabelecendo no art. 6º, III, o princípio da necessidade, segundo o qual a coleta deve se restringir ao mínimo indispensável para a finalidade informada. O problema que motivou esta pesquisa consiste na aparente incompatibilidade entre esse princípio e a lógica extrativista descrita por Shoshana Zuboff (2019) no capitalismo de vigilância, que se baseia na expansão con-

- 
- 1 Doutorando e Mestre em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Integrante do Grupo de Estudos em Direito e Novas Tecnologias – GEDINT/UFMA. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5586542145379813>.
  - 2 Graduando em Direito (UFMA). Integrante do Grupo de Estudos em Direito e Novas Tecnologias – GEDINT/UFMA. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8323641419538049>.
  - 3 Graduanda em Direito (UFMA). Integrante do Grupo de Estudos sobre Direito Inovação e Desenvolvimento–GEDID/UFMA. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0225840432960469>.

tínua e desproporcional de dados. Parte-se da hipótese de que esse modelo tecnológico tende a violar estruturalmente o princípio da necessidade, fragilizando sua efetividade no contexto digital. Assim, o objetivo geral é analisar essa tensão e verificar em que medida o arcabouço jurídico brasileiro é capaz de responder ao conflito entre limitação normativa e práticas de vigilância. A pesquisa, ainda em andamento, busca desenvolver essa análise por meio de uma abordagem dedutiva, apoiada em revisão bibliográfica e análise normativa, como forma de aprofundar a compreensão desse cenário.

## **METODOLOGIA**

A investigação parte da necessidade de compreender, em nível conceitual e jurídico, como o princípio da necessidade interage com práticas de vigilância digital. Para isso, adota-se o método de abordagem dedutivo, permitindo relacionar fundamentos gerais da proteção de dados às situações específicas analisadas. Como métodos de procedimento, são utilizados a pesquisa bibliográfica e a análise normativa, com consulta a obras teóricas, estudos sobre vigilância e ao texto da Lei nº 13.709/2018, com destaque para o art. 6º, III. As técnicas de pesquisa envolvem leitura crítica de autores nacionais e internacionais, interpretação sistemática da LGPD e exame das contribuições de Shoshana Zuboff sobre a lógica extrativista. Por tratar-se de estudo em andamento, a metodologia centra-se no levantamento e na organização das bases conceituais necessárias ao desenvolvimento da pesquisa.

## TEORIA DE BASE

A literatura jurídica destaca que o tratamento de dados pessoais, especialmente quando realizado por meios automatizados, configura uma atividade de risco. Doneda (2011) observa que a unificação de informações provenientes de diferentes contextos da vida permite identificar condutas públicas e privadas com alto grau de detalhe, o que reforça a necessidade de reconhecer a proteção de dados como direito fundamental. Nesse cenário, a doutrina brasileira aponta que os princípios previstos na Lei nº 13.709/2018 estruturam limites essenciais ao tratamento de dados, funcionando como mecanismos de contenção à coleta excessiva. Entre esses princípios, o da necessidade, previsto no art. 6º, III, impõe que a coleta se restrinja ao mínimo necessário para a finalidade declarada, devendo abranger apenas dados pertinentes, proporcionais e não excessivos, como enfatiza Mendes et al. (2023).

No campo das teorias sociais, Zuboff (2019) descreve o capitalismo de vigilância como um modelo econômico baseado na extração contínua de dados comportamentais. A autora argumenta que empresas de tecnologia desenvolvem mecanismos voltados ao acúmulo de “rotas de suprimento” de dados, de modo que a experiência individual se torna matéria-prima para sistemas de predição. Conforme destaca a autora, a dinâmica de acumulação do chamado superávit comportamental impulsiona práticas de coleta cada vez mais amplas, precisas e invasivas, que se expandem para além do ambiente digital e passam a integrar diversos espaços da vida cotidiana.

Assim, enquanto a doutrina da proteção de dados enfatiza limites normativos, especialmente a proporcionalidade e a minimização, o referencial sociotécnico de Zuboff revela um modelo orientado pela ampliação contínua da coleta e pelo uso intensivo de informações pessoais. Esses fundamentos teóricos sustentam a hipótese de que existe um conflito estrutural entre o princípio da necessidade e a lógica extrativista característica do capitalismo de vigilância.

## **DISCUSSÕES E RESULTADOS (ESPERADOS)**

A aplicação da metodologia adotada permite identificar que o princípio da necessidade, previsto no art. 6º, III, da Lei nº 13.709/2018, enfrenta desafios significativos diante das práticas de vigilância digital descritas por Zuboff (2019). A revisão bibliográfica e a análise normativa indicam, até o momento, que o modelo regulatório brasileiro tende a ser tensionado pela lógica extrativista, que opera com coleta contínua, ampla e desproporcional de dados, contrastando com a exigência jurídica de minimização e proporcionalidade mencionada por Doneda (2011). Como resultado esperado, busca-se demonstrar que há um conflito estrutural entre o limite imposto pela LGPD e o funcionamento das plataformas digitais que baseiam seus serviços na expansão permanente da coleta de informações. Espera-se, ainda, evidenciar que esse conflito compromete a efetividade prática do princípio da necessidade, apontando a necessidade de aprofundar debates sobre mecanismos regulatórios capazes de lidar com modelos

tecnológicos que desconsideram restrições legais. Trata-se de achados preliminares, que serão aprofundados no desenvolvimento contínuo da pesquisa.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise teórica realizada permite observar que o princípio da necessidade, previsto no art. 6º, III, da Lei nº 13.709/2018, ocupa papel central na limitação do tratamento de dados pessoais, ao exigir que a coleta seja restrita ao mínimo indispensável para a finalidade informada. Os estudos preliminares indicam que esse princípio encontra desafios relevantes quando confrontado com práticas tecnológicas voltadas à ampliação contínua de dados, como descreve Zuboff (2019). Embora ainda não seja possível apresentar conclusões consolidadas, os resultados iniciais sugerem a importância de aprofundar como esse princípio pode ser efetivamente aplicado diante de modelos de vigilância digital que funcionam em ritmo e proporções distintas da lógica de minimização prevista na LGPD. As etapas seguintes da pesquisa buscarão avançar nessa análise, permitindo compreender de forma mais detalhada o alcance e as limitações do princípio da necessidade no cenário contemporâneo.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, 2018. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 20 nov. 2025.

DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. **Espaço Jurídico Journal of Law** [EJL], [S. l.], v. 12, n. 2, p. 91–108, 2011. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1315>. Acesso em: 29 nov. 2025.

MENDES, Laura Schertel et al. (Org.). **Análise comparada LGPD e GDPR**. Brasília:

Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, 2023. v. 1. ISBN 978-65-00-92398-8. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/45225>. Acesso em: 29 nov. 2025.

ZUBOFF, Shoshana. **A Era do Capitalismo de Vigilância**: A luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Tradução George Schlesinger. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2019. Acesso em 23 nov. 2025

# **INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA TRIAGEM PROCESSUAL: UMA ANÁLISE COMPARADA DO SINAPSES DO CNJ (BRASIL) E DAS FERRAMENTAS DE AUTOMAÇÃO DO JUDICIÁRIO ANGOLANO<sup>1</sup>**

---

1 Pesquisa em andamento com recursos próprios

**Ana Flávia Diniz Soares<sup>2</sup>**

(Graduada em Direito; Especialista em  
Direito do Trabalho e Previdenciário)  
anaflaviadinizsoares@gmail.com

**Teresa Helena Barros Sales<sup>3</sup>**

Orientadora teresahbarros@gmail.com

## INTRODUÇÃO

A expansão das Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) tem impulsionado profundas transformações nos sistemas de justiça, que passaram a buscar mecanismos capazes de aumentar a eficiência institucional e racionalizar o fluxo processual diante da crescente litigiosidade e complexidade das demandas. Nesse cenário, a Inteligência Artificial (IA) — enquanto tecnologia voltada à simulação do raciocínio humano — assume papel central nas agendas de modernização administrativa.

No Brasil, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio do Programa Justiça 4.0, estruturou um ecossistema de inovação que inclui a Plataforma Sinapses, desenvolvida em parceria com o Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO). A ferramenta permite o desenvolvimento colaborativo de modelos algorítmicos destinados à triagem automatizada, à classificação temática e à

---

2 Graduada em Direito pela Universidade Ceuma (2023). Pós-graduada em Criminologia, Direito Penal e Processo Penal, e Direito do Trabalho e Previdenciário. e Direito do Trabalho e Processo do Trabalho (UNOPAR). Especialização em curso em Processo Civil (UNDB).

3 Atua como advogada e Coordenadora Administrativa do Instituto Vida e Saúde – INVISA, com experiência profissional nas áreas cível, trabalhista, penal e administrativa. Doutora em Direito Constitucional pelo IDP/BSB. Professora da UEMA e da UNDB.

extração de informações relevantes, contribuindo para maior agilidade e padronização da gestão processual.

Em Angola, em fase de reconstrução e consolidação institucional, observa-se crescente investimento na digitalização do setor público, com iniciativas voltadas à informatização judicial e ao fortalecimento das TIC como instrumento de transparência e celeridade. Embora ainda não possua um marco regulatório específico sobre IA, o Judiciário angolano demonstra interesse e avanços iniciais na adoção de soluções digitais e automatizadas, ainda em estágio de maturação.

Diante desses contextos, o presente estudo busca compreender o nível de incorporação da IA na triagem processual e os desafios de governança envolvidos, analisando comparativamente o modelo brasileiro, mais consolidado, e a experiência angolana, em desenvolvimento. A hipótese é que, apesar das assimetrias tecnológicas, ambos os sistemas enfrentam desafios semelhantes relacionados à transparência algorítmica, supervisão humana e uso ético da IA, o que torna relevante a comparação entre duas realidades jurídicas lusófonas em processo de transformação digital.

## **METODOLOGIA**

A pesquisa adota uma abordagem qualitativa que articula o método comparado com o método descritivo-analítico, permitindo compreender como Brasil e Angola incorporam a Inteligência Artificial em seus sistemas judiciais a partir de realidades institucionais distintas. Essa combinação metodológica possibilita exa-

minar tanto a estrutura das ferramentas tecnológicas quanto seu funcionamento prático e seus efeitos sobre o processo judicial.

Entre os procedimentos utilizados, destaca-se a pesquisa documental, que abrange a análise de resoluções do CNJ — como a Resolução n. 615/25 —, relatórios oficiais como o *Justiça em Números*, manuais técnicos, planos estratégicos angolanos e demais normativos que orientam ou regulamentam o uso de IA nos dois países. Essa etapa é complementada por uma pesquisa bibliográfica centrada na literatura especializada em inteligência artificial, automação judicial e governança algorítmica, oferecendo o suporte teórico necessário para interpretar criticamente os dados coletados.

O estudo incorpora também a análise comparativa funcional, que permite identificar pontos de convergência e divergência entre os modelos brasileiro e angolano, especialmente quanto ao grau de maturidade tecnológica, ao estágio de implementação das ferramentas e às estratégias de governança e capacitação institucional. Tal método possibilita compreender de forma mais precisa como cada sistema judicial responde aos desafios da transformação digital.

Por fim, agrega-se uma análise crítica dos impactos da IA sobre direitos fundamentais, transparência decisória, segurança jurídica e controle democrático das tecnologias. Essa etapa utiliza técnicas de análise de conteúdo para sistematizar informações qualitativas. No caso angolano, a metodologia é enriquecida pelo uso de recolha e análise documental, dados estatísticos e entrevistas semiestruturadas com atores judiciais e co-

munitários, elementos que contribuem para formular diagnósticos e propostas de aprimoramento institucional e tecnológico.

## TEORIA DE BASE

A teoria de base desta pesquisa fundamenta-se no debate contemporâneo sobre transformação digital no setor público, automação judicial e governança algorítmica. A Inteligência Artificial é compreendida como tecnologia avançada capaz de permitir que computadores emulem o raciocínio humano (OCDE), combinando dados, algoritmos e capacidade computacional para gerar decisões ou previsões. No campo do aprendizado de máquina, destaca-se a capacidade dos sistemas de identificar padrões sem programação explícita (NILSSON, 2005). Em perspectiva crítica, argumenta-se que a IA não é “nem artificial nem inteligente”, mas depende de recursos materiais, infraestrutura e relações de poder (CRAWFORD, 2021).

No âmbito da governança algorítmica, a literatura enfatiza a necessidade de transparência e accountability, especialmente em sistemas públicos que afetam direitos fundamentais (CITRON; PASQUALE, 2014). A accountability, entendida como responsabilidade ética com prestação de contas, é essencial (PINTO, 2020). A opacidade dos algoritmos — a chamada “caixa preta” — é um dos principais desafios teóricos (PASQUALE, 2015). Além disso, os riscos de vieses e discriminações são reais, como demonstrado no caso do sistema COMPAS nos Estados Unidos, que evidenciou desigualdades

reproduzidas por algoritmos supostamente neutros (OTAKE, 2024; MENDES; MATTIUZZO, 2019).

No setor judicial, defende-se que a IA deve ampliar capacidades administrativas sem substituir a atividade jurisdicional, preservando a centralidade humana no processo decisório. Para isso, o CNJ estabelece diretrizes éticas que incluem explicabilidade, supervisão humana e segurança de dados (Resolução n.º 615/25). A supervisão humana é indispensável para assegurar garantias processuais e a adequada valoração probatória, entendida como atividade essencialmente humana (FENOLL, 2018). Em contextos como o de Angola, a adoção de tecnologias digitais deve observar soberania informacional e proteção de dados, em alinhamento com as políticas internacionais de governo digital e os marcos regulatórios recomendados (OCDE, 2014).

## **DISCUSSÕES E RESULTADOS (ESPERADOS)**

A comparação entre Brasil e Angola evidencia diferentes estágios de incorporação da Inteligência Artificial no Judiciário. O Brasil apresenta um modelo mais avançado, marcado pelo Sinapses, que centraliza desde 2020 o desenvolvimento e a auditoria de modelos algorítmicos. Em 2023, já contava com cerca de 150 modelos usados para triagem, classificação e automação, inseridos em uma política de transformação digital que levou 99,6% dos novos casos ao formato eletrônico e reduziu significativamente o tempo de tramitação. Ainda assim, persistem desafios de transparência, controle de vieses e auditabilidade.

Angola, por sua vez, está em fase de construção de infraestrutura digital, priorizando a digitalização de serviços, a integração de sistemas e a ampliação da conectividade estatal. As limitações de equipamentos, a desigualdade tecnológica e a manutenção de procedimentos manuais retardam a adoção plena de IA, que ainda carece de marco regulatório e de condições materiais para avançar.

Apesar das diferenças, ambos enfrentam desafios comuns: riscos de vieses, desigualdades e possíveis discriminações algorítmicas. Por isso, a governança da IA deve ser pautada por transparência, explicabilidade, supervisão humana e princípios éticos que garantam segurança jurídica e proteção dos direitos fundamentais.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise comparativa confirma que Brasil e Angola avançam em ritmos diferentes na transformação digital do sistema de justiça. O Brasil já dispõe de um ecossistema consolidado, com destaque para o Sinapses e o Programa Justiça 4.0, que promove o uso colaborativo de modelos de IA voltados à triagem processual e à otimização do fluxo de trabalho. Angola, por sua vez, concentra-se na construção das bases necessárias

— infraestrutura, digitalização de registros e interoperabilidade — etapas indispensáveis para futuras aplicações de IA no Judiciário.

Os resultados apontam que ambos os países precisam fortalecer seus marcos regulatórios, garantindo transparência, responsabilidade e supervisão humana

no uso das tecnologias. Mitigar vieses e assegurar a auditabilidade dos modelos é uma necessidade comum, especialmente para evitar discriminações e preservar garantias processuais.

A pesquisa também evidencia o potencial de cooperação bilateral, sobretudo na transferência de conhecimento técnico do CNJ para Angola, contribuindo para reduzir assimetrias e apoiar o desenvolvimento de soluções locais de IA. Em síntese, o desafio central é assegurar que a IA seja empregada de forma ética e antropocêntrica, fortalecendo o Estado de Direito e a qualidade da justiça, e não apenas a eficiência operacional.

## REFERÊNCIAS

ANGOLA. **Ministério da Justiça e Segurança Pública.** Angola. Publicado em: 25 atrás. 2014. Atualizado em: 30 sets. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/cooperacao-internacional/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-penal/orientacoes-por-pais/angola-1>. Acesso em: 20 de novembro de 2025.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Resolução CNJ n.º 615/2025. Estabelece diretrizes éticas para o uso de IA no Poder Judiciário.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 27 de novembro de 2025.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Justiça em Números 2024.** Brasília, DF: CNJ, 2024.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Com a plataforma Sinapses, Judiciário assume protagonismo no desenvolvimento de soluções de IA.** Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/com-a-plataforma-sinapses-judiciario-assume-protagonismo->

no-desenvolvimento-de-solucoes-de-ia/. Acesso em: 25 de novembro de 2025

C, Danielle Keats; PASQUALE, Frank. **A sociedade pontuada: Devido processo para previsões automatizadas**. Washington Law Review, v. 89, n. 1, p. 1-33, 2014.

C, Kate. **Atlas da IA: Poder, Política e os Custos Planetários da Inteligência Artificial**. New Haven, CT: Yale University Press, 2021.

F, Jordi Nieva. **Inteligência Artificial y Processo Judicial**. Madri: Marcial Pons, 2018.

M, Laura Schertel; MATTIUZZO, Marcela. **Discriminação algorítmica: conceito, fundamento legal e tipologia**. Direito Público, v. 16, n. 90, p. 3-23, 2019.

N, Nills J. **Introdução ao Aprendizado de Máquina**. Stanford, CA: Departamento de Ciência da Computação, Universidade de Stanford, 2005. Disponível em chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/http://www.lps.usp.br/hae/apostila/introaprend-ead.pdf. Acesso em: 28 de novembro de 2025.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E  
DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO

(OCDE). **Recomendação do Conselho de Estratégias de Governo Digital**. Paris: OCDE, 2014.

O, Renata Akemi. **Inteligência Artificial nos processos judiciais: análise sobre a discriminação algorítmica**. Em: P, Felipe Chiarello de Souza et al. (Coord.). Anais do Congresso Sociedade Digital e Inteligência Artificial: Desafios da Democracia. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2024. p. 122-132.

P, Frank. **Sociedade caixa-preta: os algoritmos secretos que controlam dinheiro e informação**. Cambridge: Harvard University Press, 2015.

P, Henrique. **A utilização da inteligência artificial no processo de tomada de decisões: por uma necessária accountability.** Revista de Informação Legislativa, Brasília, DF, v. 57, n. 225, p. 43-60, 2020.

# **AMBIENTE DIGITAL E LEGITIMIDADE DO STF: DESAFIOS CONSTITUCIONAIS NA ERA ALGORÍTMICA<sup>1</sup>**

---

1 Pesquisa desenvolvida de forma independente pelos autores.

**Stefanny Leite Costa<sup>2</sup>**

(Graduanda) stefanny.lc@discente.ufma.br; UFMA.

**Johann Adrianus Reis Merk<sup>3</sup>**

(Graduando) johann.merk@discente.ufma.br; UFMA.

**Cassius Guimarães Chai<sup>4</sup>**

(Doutor em Direito) cassius.chai@ufma.br; UFMA

## INTRODUÇÃO

A atuação do Supremo Tribunal Federal, desde 2020, vem sendo atravessada pelo uso intensivo de plataformas digitais, pela viralização de informações e pela disputa de narrativas (Gomes, 2023). O ambiente informacional contemporâneo, estruturado por algoritmos e por fluxos comunicacionais acelerados, influencia diretamente a forma como decisões judiciais são percebidas, interpretadas e debatidas socialmente.

As plataformas digitais deixaram de operar apenas como meios de informação e passaram a atuar como arenas centrais de disputa política e simbólica. Os algoritmos, ao priorizarem conteúdos com maior potencial de engajamento, contribuem para a formação de bolhas informacionais e para a simplificação de temas jurídi-

---

2 Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Maranhão, <https://orcid.org/0009-0004-8473-3232>, <http://lattes.cnpq.br/5425618478412791>, stefanny.lc@discente.ufma.br.

3 Graduando em Direito pela Universidade Federal do Maranhão, <http://lattes.cnpq.br/3489626014588828>, johann.merkx@discente.ufma.br.

4 Doutor em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais e pela Cardozo School of Law - Yeshiva University, Professor Titular da Universidade Federal do Maranhão, <https://orcid.org/0000-0001-5893-3901>, <http://lattes.cnpq.br/7954290513228454>, cassius.chai@ufma.br.

cos complexos (Pariser, 2012). No caso do STF, essa dinâmica projeta as decisões da Corte para além do campo técnico-jurídico, submetendo-as ao julgamento imediato da opinião pública digital.

Além disso, a sociedade contemporânea vive sob o imperativo da transparência total. Para Byung-Chul Han (2017), a exposição permanente das instituições não produz, necessariamente, mais confiança, podendo gerar efeitos paradoxais de controle, espetáculo e desgaste da autoridade. Aplicada ao STF, essa lógica faz com que a Corte passe a ser avaliada não apenas por critérios jurídicos, mas também pela recepção imediata de suas decisões nas redes sociais, submetendo a jurisdição constitucional ao escrutínio permanente da opinião pública digital.

Nesse contexto, decisões recentes relacionadas à responsabilização das plataformas digitais, como os julgamentos dos Recursos Extraordinários n.º 1.037.396 (Tema 987) e n.º 1.057.258 (Tema 533), bem como o precedente da ADPF 572, demonstram que o STF tem sido cada vez mais chamado a atuar na regulação do ambiente informacional. Tais julgamentos evidenciam que a Corte responde não apenas a demandas jurídicas formais, mas também a pressões oriundas da esfera pública digital, marcada por mobilizações, disputas narrativas e circulação acelerada de informações.

Os dispositivos do Marco Civil da Internet e outros instrumentos normativos passaram, assim, a ser interpretados à luz dos novos desafios impostos pela desinformação, pelos ataques às instituições democráticas e pela atuação das grandes plataformas digitais. Soma-se

a isso o fenômeno da influência das mídias digitais na formação do pensamento social, impactando, inclusive, a percepção e a recepção das decisões judiciais (Araújo; Lima, 2023).

Assim, o problema de pesquisa que orienta este trabalho consiste em investigar de que forma o ambiente digital, estruturado por lógicas algorítmicas, pela desinformação e pela disputa de narrativas, tem impactado a legitimidade do Supremo Tribunal Federal no Estado Democrático de Direito. Parte-se do pressuposto de que a legitimidade da Corte já não depende apenas de parâmetros jurídicos formais, mas passa a ser fortemente condicionada pelas dinâmicas comunicacionais do espaço digital.

Diante desse cenário, o problema de pesquisa consiste em investigar de que forma o ambiente digital, estruturado por lógicas algorítmicas, pela desinformação e pela disputa de narrativas, tem impactado a legitimidade do Supremo Tribunal Federal no Estado Democrático de Direito. Parte-se do pressuposto de que a legitimidade da Corte já não depende apenas de parâmetros jurídicos formais, passando a ser fortemente condicionada pelas dinâmicas comunicacionais do espaço digital.

O objetivo geral do estudo é analisar como o ambiente digital tensiona e reconfigura a legitimidade do STF. Como objetivos específicos, busca-se: (i) investigar o impacto da viralização e do impulsionamento de narrativas na atuação da Corte; (ii) analisar decisões recentes do STF relacionadas ao ambiente digital; e (iii) refletir sobre os desafios democráticos impostos por essas transformações informacionais.

## **METODOLOGIA**

O estudo adota abordagem qualitativa, de caráter exploratório e analítico. A pesquisa fundamenta-se na revisão bibliográfica sobre legitimidade institucional, esfera pública digital, algoritmos e democracia, bem como na análise documental de decisões do Supremo Tribunal Federal relacionadas à regulação das plataformas digitais e da desinformação. A partir desse material, busca-se compreender os impactos do ambiente digital sobre a atuação e a legitimidade do STF.

## **TEORIA DE BASE**

A presente pesquisa fundamenta-se na teoria da legitimidade da jurisdição constitucional, compreendida como elemento essencial ao funcionamento do Estado Democrático de Direito (Chai, 2007). A legitimidade das cortes constitucionais não decorre apenas da previsão formal da Constituição, mas também da confiança social na racionalidade, na fundamentação e na função contramajoritária de suas decisões (Sarlet, 2019). Nesse sentido, a autoridade das cortes depende da possibilidade de justificação pública de seus julgamentos por meio do debate racional na esfera pública, em equilíbrio entre poder institucional, aceitação social e estabilidade democrática (Habermas, 1997).

Esse modelo de legitimação passa a ser tensionado no contexto da esfera pública digital. A formação da opinião pública, antes estruturada majoritariamente pelos meios tradicionais de comunicação, hoje ocorre

de forma descentralizada, mediada por plataformas digitais e lógicas algorítmicas. Segundo Eli Pariser (2011), os algoritmos atuam como filtros invisíveis da realidade, influenciando diretamente a percepção social dos fatos. No campo jurídico, isso se reflete na forma como decisões judiciais circulam, são interpretadas e debatidas publicamente.

A teoria da sociedade da transparência, de Byung-Chul Han (2017), contribui para a compreensão desse cenário ao demonstrar que a exposição constante das instituições não gera, necessariamente, mais confiança, podendo produzir efeitos de vigilância, controle e desgaste da autoridade. Aplicada ao STF, essa lógica submete a atuação da Corte ao escrutínio permanente da opinião pública digital, impactando sua legitimidade institucional.

Além disso, a crise contemporânea da verdade, intensificada no ambiente digital, compromete a distinção entre fato e manipulação (Arendt, 1995). A velocidade da informação, associada à atuação estratégica da desinformação e à lógica algorítmica das redes sociais, reforça a circulação de conteúdos sem compromisso com a veracidade. Esse fenômeno tem sido reconhecido, inclusive, no âmbito do próprio Supremo Tribunal Federal, como se verifica na Ação Penal n. 2.694, que trata do chamado “núcleo da desinformação”, evidenciando o impacto direto dessas dinâmicas sobre as instituições democráticas.

Nesse contexto, as plataformas digitais consolidam-se como espaços centrais de disputa política, nos quais a desinformação opera como estratégia de mobilização

e polarização, enfraquecendo o debate público racional e afetando diretamente a formação da opinião pública (Recuero; Gruszynski; Soares, 2020). Esse cenário, somado à instabilidade da confiança nas instituições própria da modernidade líquida (Bauman, 2021), contribui para o agravamento das crises de legitimidade nas democracias contemporâneas. Tal fragilidade manifesta-se também na relação entre sociedade e Poder Judiciário, na medida em que a autoridade institucional do Supremo Tribunal Federal passa a ser constantemente disputada, questionada e ressignificada no ambiente digital.

## **DISCUSSÕES E RESULTADOS (ESPERADOS)**

Espera-se demonstrar que a legitimidade do Supremo Tribunal Federal, tradicionalmente fundada na autoridade constitucional e na racionalidade jurídico-formal, vem sendo tensionada pelas dinâmicas da esfera pública digital. A circulação fragmentada de informações, a viralização seletiva de trechos de julgamentos e a disputa de narrativas nas redes sociais deslocam o debate jurídico para um ambiente marcado pela simplificação, emocionalização e polarização.

A influência do meio digital sobre a atuação do STF evidencia-se nas decisões relacionadas à responsabilização das plataformas digitais, especialmente nos julgamentos do RE 1.037.396 (Tema 987) e do RE 1.057.258 (Tema 533), que redefiniram parâmetros sobre o art. 19 do Marco Civil da Internet (Brasil, 2025). Esses julgamentos revelam que a Corte passou a responder não apenas a demandas jurídico-formais, mas também a

pressões provenientes da esfera pública digital, marcada por mobilizações sociais e disputas narrativas. Nesse cenário, a legitimidade do STF passa a ser construída também no campo simbólico da comunicação digital.

À luz da teoria da sociedade da transparência, de Byung-Chul Han (2017), observa-se que a exposição permanente das instituições amplia a visibilidade das decisões, mas também fragiliza a confiança institucional, ao submeter a jurisdição constitucional ao julgamento contínuo da opinião pública digital.

Por fim, espera-se identificar que a atuação dos algoritmos, ao priorizar conteúdos de alto engajamento, influencia a formação da consciência constitucional da população e reforça pressões sociais sobre os julgamentos da Corte, contribuindo para a consolidação de um espaço público marcado pela pós-verdade, pela desinformação e por disputas constantes em torno da autoridade do STF.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

As análises desenvolvidas demonstram que a legitimidade do Supremo Tribunal Federal, tradicionalmente fundada na autoridade constitucional, na racionalidade das decisões e na confiança social, encontra-se atualmente atravessada pelas dinâmicas do ambiente digital. A ampliação da visibilidade institucional da Corte, embora fortaleça a transparência, também a expõe de forma inédita às disputas narrativas, à lógica do engajamento e às pressões da opinião pública mediada por algoritmos.

A circulação fragmentada de informações, a viralização de trechos descontextualizados de julgamentos e a atuação estratégica da desinformação contribuem para a formação de percepções polarizadas acerca da atuação do STF, deslocando parte da construção de sua legitimidade do plano jurídico para o campo simbólico da comunicação digital. As decisões relativas à responsabilização das plataformas digitais evidenciam esse novo papel do Supremo como protagonista na regulação do ambiente informacional.

À luz das contribuições teóricas mobilizadas, percebe-se e se conclui que a legitimidade do STF permanece essencialmente vinculada à racionalidade jurídica, mas passa a ser cada vez mais condicionada pelas dinâmicas comunicacionais da esfera pública digital, o que impõe desafios inéditos à jurisdição constitucional no contexto do Estado Democrático de Direito.

Tal constatação evidencia a necessidade de contínua reflexão sobre os limites, riscos e possibilidades da atuação das cortes constitucionais em uma sociedade marcada pela mediação tecnológica, pela desinformação e pela disputa permanente de narrativas

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Ranivia Maria Albuquerque; LIMA, Renata Albuquerque. CIBERESPAÇO COMO FOMENTO ÀS INCONGRUÊNCIAS HERMENÊUTICAS E SEUS IMPACTOS

(IN)CONSTITUCIONAIS. **Revista de Argumentação e Hermeneutica Jurídica**, Florianópolis, Brasil, v. 9, n. 1, 2023. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0103/2023.v9i1.9829. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/>

HermeneuticaJuridica/article/view/9829. Acesso em: 28 nov. 2025;

ARENDT, Hannah. **Verdade e política**. Lisboa: Relógio D'Água, 1995. 59 p;

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2021. 280 p;

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.037.396 (Tema 987)**. Min. Dias Toffoli. Julgamento em 26 jun. 2025. Brasília: STF, 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5160549&numeroTema=987>. Acesso em: 26 nov. 2025;

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.057.258 (Tema 533)**. Min. Luiz Fux. Julgamento em 26 jun. 2025. Brasília: STF, 2025. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5217273&numeroTema=533>. Acesso em: 26 nov. 2025;

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal n. 2.694**, Núcleo 4 da tentativa de golpe de Estado (“núcleo da desinformação”), Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 21 out. 2025, Primeira Turma;

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 572/DF**. Relator: Min. Edson Fachin. Julgamento em 18 jun. 2020, Tribunal Pleno, Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n. 271, divulg. 12 nov. 2020, publicado em 13 nov. 2020;

CHAI, Cássius Guimarães. **Jurisdição Constitucional em uma democracia de Riscos**. São Luís: AMPEM, 2007, 556p;

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método I: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica**. 3. ed. Tradução de Flávio Paulo Meurer. Petrópolis: Vozes, 1999

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia:** entre facticidade e validade. v. 1. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HAN, Byung-Chul. **A sociedade da transparência.** Petrópolis: Vozes, 2017. 116p;

PARISIER, Eli. **O filtro invisível:** O que a internet está escondendo de você. 1. ed. São Paulo: Zahar, 2012. 252p;

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022.

# **A EPISTEMOLOGIA JURÍDICA E AS CONTROVÉRSIAS DE DIREITO À SAÚDE: UMA ANÁLISE DAS DECISÕES DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO SOBRE O SEGURO OBRIGATÓRIO<sup>1</sup>**

---

1 Resumo expandido produzido no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão (PPGDIR/UFMA), decorrente de pesquisa em desenvolvimento destinada à elaboração e futura publicação de artigo científico, com o objetivo de difundir o conhecimento produzido. O presente trabalho é realizado com recursos próprios e vincula-se ao GT 3 – Direito Sanitário, Políticas Públicas e Equidade, estando associado ao Núcleo de Estudos em Direito Sanitário (NE-DISA), sob coordenação da Profa. Dra. Edith Maria Barbosa Ramos.

**Edith Maria Barbosa Ramos<sup>2</sup>**

(Pós - Doutora pela FIOCRUZ/Brasília/DF)  
edithramosadv@yahoo.com.br  
Universidade Federal do Maranhão (UFMA)

**Carlos Aluísio de Oliveira Viana<sup>3</sup>**

(Mestrando em Direito e Instituições do  
Sistema de Justiça PPGDIR/UFMA)  
oliveiraadvassociados@hotmail.com  
Universidade Federal do Maranhão (UFMA)

- 
- 2 Pós - Doutora em Direito Sanitário pela Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ/Brasília/DF. Pós-Doutorado em Direito pela Universidade Autónoma da Lisboa - Portugal. Doutora em Políticas Públicas pela Universidade Federal do Maranhão. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Maranhão. Professora do Departamento de Direito da Universidade Federal do Maranhão. Professora do Mestrado e do Doutorado em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão. Coordenadora do Núcleo de Estudos em Direito Sanitário (NEDISA/UFMA). Membro do Núcleo de Estudos em Direito Constitucional (NEDC/UFMA). Professora da graduação e Pós-graduação da Universidade do CEUMA - UNICEUMA. Coordenadora do Mestrado Profissional em Direito e Afirmção de Vulneráveis da Universidade do CEUMA - UNICEUMA. Membro do Núcleo de Estudos em Municipalidades e Direito (NEMUD/UNICEUMA). Professora do Curso de Graduação em Direito da Faculdade Santa Luzia/Santa Inês (MA). Professora Visitante da Universidade Autónoma de Lisboa (CAPES/PROCAD/Amazônia-2018). Membro Convidado da Rede Ibero-Americana de Direito Sanitário e da Associação Lusófona de Direito da Saúde - ALDIS. Presidente da Comissão de Direito à Saúde do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), no Maranhão (Portaria n 291, de 24 de fevereiro de 2022). Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Sociologia do Direito; Direito Constitucional; Direito Administrativo; Direito Sanitário e Direito Ambiental, atuando principalmente nos seguintes temas: direito à saúde, judicialização da política, propriedade intelectual, inovação e políticas públicas.
- 3 Mestrando em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela Universidade Federal do Maranhão. Graduada em Direito Pela Faculdade de Educação Santa Terezinha - FEST. Advogado. E-mail: oliveiraadvassociados@hotmail.com. Lattes: [https://www.cnpq.br/cvlattesweb/PKG\\_MENU.menu?f\\_cod=3B44A-6DCB0E13530A4C935DEFD20C849](https://www.cnpq.br/cvlattesweb/PKG_MENU.menu?f_cod=3B44A-6DCB0E13530A4C935DEFD20C849).

## INTRODUÇÃO

A extinção do Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DP-VAT), promovida pela Medida Provisória nº 904/2019, ainda que posteriormente sustada, inaugurou um período de expressiva instabilidade jurídica e social no Brasil. A inexistência de um mecanismo substitutivo funcional produziu um vácuo institucional que intensificou a judicialização das demandas relacionadas tanto à reparação de vítimas de acidentes de trânsito quanto ao exercício do direito fundamental à saúde. Com isso, deslocou-se para o Poder Judiciário a responsabilidade de solucionar conflitos antes resolvidos em sede administrativa, ampliando a densidade técnica e política das decisões judiciais. Nesse cenário, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) assumiu protagonismo na concretização desses direitos, convertendo-se em um locus privilegiado para examinar a racionalidade jurídica e a legitimidade epistemológica da jurisdição contemporânea.

Diante dessa conjuntura, revela-se imprescindível compreender como se reconfigura o processo decisório judicial em face da ausência de parâmetros normativos claros e da crescente pressão social por respostas efetivas. Essa problemática se insere no debate contemporâneo sobre epistemologia jurídica, especialmente no que concerne aos critérios que garantem racionalidade, coerência, integridade e verificabilidade das decisões. Nesse contexto, a epistemologia jurídica apresenta-se como instrumento teórico-científico capaz de raciona-

lizar e dar consistência ao ato de julgar, fornecendo-lhe não apenas legitimidade normativa, mas também previsibilidade e controle intersubjetivo. Julgar, portanto, ultrapassa a mera subsunção lógico-formal entre norma e fato; constitui um processo de escolha racional estruturado por valores, condicionado por contextos sociais e normativos, e delimitado por métodos e procedimentos que asseguram a robustez argumentativa da decisão.

Assim, a epistemologia jurídica opera como um elo articulador entre teoria, método, procedimento e prática jurisdicional, permitindo compreender a decisão judicial como um ato de conhecimento que exige justificação racional e verificação pública de seus fundamentos. Essa abordagem desloca o foco da simples validade formal para a legitimidade epistemológica, entendida como a capacidade de a decisão demonstrar sua racionalidade diante da comunidade jurídica e da sociedade.

O presente estudo tem, portanto, por objetivo analisar a epistemologia jurídica como instrumento de cientificidade aplicado à formação da decisão judicial, tomando como objeto empírico as decisões proferidas pelo TRF1 em ações relativas ao direito à saúde após a extinção do Seguro DPVAT. Busca-se investigar se as fundamentações adotadas nesses julgados evidenciam coerência argumentativa, integridade hermenêutica e legitimidade epistemológica, conforme os critérios de racionalidade propostos pela teoria da decidibilidade. Pretende-se, assim, identificar padrões de justificação que contribuam para o fortalecimento da racionalidade da jurisdição e para a consolidação de parâmetros interpretativos mais transparentes e consistentes.

A pesquisa adota método indutivo articulado ao procedimento jurídico-diagnóstico, combinando análise bibliográfica e documental com o exame de acórdãos selecionados. Essa triangulação metodológica visa identificar recorrências argumentativas e estruturas decisórias que possam contribuir para o aprimoramento da fundamentação judicial e para o reforço da legitimidade epistêmica do Poder Judiciário.

Por fim, espera-se demonstrar que a integração consciente da epistemologia jurídica ao processo decisório do TRF1 favorece o desenvolvimento de uma racionalidade jurídica mais sofisticada, consistente e socialmente responsiva. Essa integração reafirma o compromisso do Estado com a efetividade dos direitos fundamentais e com a construção de uma justiça epistemologicamente responsável, capaz de articular segurança jurídica, coerência interpretativa e sensibilidade social no exercício da jurisdição.

## **METODOLOGIA**

A pesquisa adota o método indutivo, que possibilita compreender a decisão judicial como uma construção interpretativa fundada em processos racionais e metodológicos derivados da análise de casos concretos. No que se refere aos métodos de procedimento, emprega-se o jurídico-diagnóstico, destinado a examinar a epistemologia jurídica como matriz orientadora da racionalidade e da metodologia judiciais, de modo a permitir que as decisões expressem formas provisórias e revisáveis de verdade, em constante aperfeiçoamento ao lon-

go do processo jurisdicional. Tal abordagem é aplicada ao estudo dos julgados do TRF1 referentes ao direito à saúde após a extinção do Seguro DPVAT, contexto no qual se observam tensões interpretativas e exigências acrescidas de fundamentação racional.

As técnicas de pesquisa utilizadas consistem na pesquisa bibliográfica e na pesquisa documental, desenvolvidas por meio da análise de acórdãos e ementas selecionadas do TRF1. Essa estratégia metodológica permite identificar padrões argumentativos, níveis de coerência epistemológica e critérios de racionalidade adotados nas decisões judiciais, contribuindo para a compreensão da estrutura decisória e da legitimidade epistemológica da função jurisdicional.

## **TEORIA DE BASE**

A distinção entre os pontos de vista complementares do filósofo e do jurista constitui elemento essencial para que o pesquisador situe, com maior rigor, a posição da Teoria Geral do Direito em relação à Epistemologia Jurídica, ramo da Filosofia do Direito que com ela mantém a correlação mais direta e profunda. Conforme assinala Miguel Reale (1992), a Dogmática Jurídica, enquanto expressão mais significativa da Teoria Geral do Direito, não pode ser compreendida senão como estudo sistemático do direito em sua unidade e em seu desenvolvimento histórico. Trata-se de uma realidade cultural condicionada por exigências e finalidades espaço-temporais variáveis, mas também sustentada por pressupostos lógicos universais, cuja determinação

constitui precisamente a tarefa própria da Epistemologia Jurídica.

A Dogmática Jurídica, por sua natureza eminentemente empírica, mantém correlação imediata e contínua com as transformações da práxis jurídica. Seus princípios gerais, por serem categorias generalizantes, variam conforme o contexto histórico que os molda, refletindo as tensões, demandas e mutações do mundo da experiência jurídica. A Epistemologia Jurídica, por sua vez, enquanto momento específico da indagação filosófico-jurídica, ou mais precisamente enquanto desdobramento da Ontognoseologia Jurídica, dedica-se à elaboração da teoria lógico-transcendental que permite ao filósofo do direito identificar os conceitos universais que condicionam lógica e ontologicamente o constituir-se e o desenvolver-se de qualquer experiência jurídica possível. Não se trata de investigar esta ou aquela ordem jurídica particular, mas de apreender os pressupostos formais que tornam possível a própria experiência do jurídico Reale (1992).

Conforme exposto por Reale em sua *Filosofia do Direito* (1999), a pesquisa filosófica do fenômeno jurídico deve necessariamente iniciar-se por uma parte geral destinada a explicitar a consciência da realidade jurídica e suas notas conceituais correlatas. Essa fase inicial, que envolve a análise simultânea da *parte objecti* e da *parte subjecti*, é denominada pelo autor de Ontognoseologia Jurídica. Tal denominação decorre da impossibilidade, no plano transcendental, de dissociar os aspectos ôntico e lógico das realidades culturais. Sendo produtos da atividade espiritual orientada por valores

que condicionam a convivência humana, tais realidades apresentam-se como “realidades dialéticas”, nas quais subjetividade e objetividade se polarizam e se complicam. Nenhum desses elementos pode ser reduzido ao outro ou concebido isoladamente, pois ambos constituem dimensões complementares de um único e contínuo processo formativo do jurídico.

Miguel Reale (1992) concebe a Epistemologia Jurídica como a teoria crítica da Jurisprudência ou da Ciência do Direito, entendida como uma determinação mais aprofundada dos pressupostos da experiência jurídica anteriormente delineados na Parte Geral de sua Filosofia do Direito. Assim, uma vez estabelecido, nessa fase inicial, que o direito constitui uma “realidade histórico-cultural de caráter normativo”, cabe à Epistemologia Jurídica partir desse conceito fundamental para extrair conclusões acerca do próprio objeto da Ciência Jurídica, por exemplo, para determinar se esta se reduz a um sistema de normas, a um conjunto de relações fácticas ou à conduta humana enquanto forma qualificada de intersubjetividade, bem como acerca da natureza do saber jurídico, de suas estruturas e de suas funcionalidades lógicas específicas (Reale, 2001).

Compete, portanto, ao epistemólogo, e não ao teórico geral do Direito, esclarecer as condições que sustentam a validade e a certeza dos juízos formulados pelo jurista, explicitando os requisitos de coerência, consistência interna e rigor lógico dos institutos e dos sistemas jurídicos. A Epistemologia Jurídica recebe, assim, da Ontognoseologia Jurídica o conceito primordial de Direito, a partir do qual se tornam determi-

náveis as demais categorias do universo jurídico, como sujeito de direito, direito subjetivo, relação jurídica, crime, culpa, dolo etc. Tais categorias, que Recaséns Siches, segundo Reale (1992), denomina com propriedade “categorias regionais” da juridicidade, derivam-se diretamente da compreensão ontognoseológica do fenômeno jurídico enquanto realidade cultural normativamente estruturada.

Dessa forma, evidencia-se que a Epistemologia Jurídica constitui uma projeção imediata, ou um desdobramento necessário, da Ontognoseologia Jurídica, pois representa o movimento pelo qual o pensamento jurídico se aproxima progressivamente das estruturas objetivantes que tornam possível a própria experiência do Direito. Trata-se, em última análise, de aprofundar a compreensão do modo como o jurídico se constitui, valida-se e se desenvolve como forma específica de conhecimento e de prática social.

Ramos (2003, p. 14) sustenta que o jurista formado sob a égide do dogmatismo tende a reproduzir normas sem qualquer problematização crítica, o que conduz à alienação do próprio direito. Nesse contexto, o ordenamento passa a reiterar suas “verdades” como se fossem axiomas indiscutíveis, assumindo a rigidez própria dos dogmas. Em sentido oposto, a epistemologia jurídica exige a problematização dos fundamentos do saber jurídico, de suas pretensões de objetividade e das condições históricas, sociais e culturais que moldam sua produção e sua validade, no sentido descrito por Miguel Reale (1999).

A base teórica deste estudo assenta-se justamente nessa concepção de Epistemologia Jurídica enquanto

instrumento de racionalização e de legitimação do processo decisório. Conforme assinalam Guimarães, Lobato e Sales (2024, p. 5), persiste uma tensão estrutural entre, de um lado, as correntes que entendem a Ciência do Direito como disciplina voltada exclusivamente ao estudo das normas positivadas e, de outro, aquelas que defendem uma abertura epistemológica maior, postulando a necessária interlocução entre a experiência social cotidiana e o processo de disciplinamento normativo. Essa tensão configura o espaço crítico no qual se insere a reflexão epistemológica sobre o ato de decidir e sobre a própria cientificidade do direito.

## **RESULTADOS ESPERADOS**

A partir do percurso metodológico adotado e da fundamentação teórico-epistemológica delineada, espera-se que o estudo produza resultados capazes de demonstrar de forma consistente como a epistemologia jurídica pode atuar como instrumento de racionalização e de legitimação das decisões judiciais proferidas pelo TRF1, particularmente naqueles julgados referentes ao direito à saúde após a extinção do Seguro DPVAT. A utilização do método indutivo, associada ao procedimento jurídico-diagnóstico, possibilita antever a identificação de padrões argumentativos que revelem coerência interna, verificabilidade pública e integridade hermenêutica, elementos reconhecidos, ao longo do texto, como constitutivos da legitimidade científica do conhecimento jurídico e indispensáveis à qualidade epistemológica do processo decisório.

## CONCLUSÃO

A análise empreendida demonstra que a epistemologia jurídica constitui instrumento fundamental para a racionalização, a verificabilidade e a legitimidade do processo decisório judicial, sobretudo em cenários marcados por incerteza normativa e intensa judicialização, como o que se instaurou após a extinção do Seguro DPVAT. O estudo das bases epistemológicas do conhecimento jurídico evidencia que decidir não é um ato intuitivo nem mero exercício de autoridade, mas um processo racional que demanda coerência lógica, integridade hermenêutica e justificabilidade pública.

Com base no referencial teórico utilizado, verifica-se que a decisão judicial somente alcança legitimidade quando formulada como discurso racionalmente estruturado e metodologicamente verificável. Nesse sentido, a epistemologia jurídica opera como mediação entre teoria, arcabouço normativo, método e prática jurisdicional, permitindo ao julgador sistematizar informações, identificar padrões argumentativos, avaliar criticamente a articulação entre norma, fato e valor e, assim, fundamentar decisões capazes de resistir ao controle intersubjetivo próprio do ambiente jurídico.

No âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, constatou-se que a adoção de procedimentos lógico-argumentativos compatíveis com a teoria da decidibilidade contribui para o fortalecimento da racionalidade jurídica e para a consolidação de um modelo decisório mais transparente, íntegro e socialmente responsável. A escolha do método indutivo, associada ao

procedimento jurídico-diagnóstico, revelou-se adequada à análise das demandas relativas ao direito à saúde, demonstrando harmonia entre o problema investigado, a metodologia aplicada e as conclusões alcançadas.

Assim, reafirma-se que a epistemologia jurídica não apenas qualifica a produção do conhecimento jurídico, mas também aperfeiçoa a própria atividade jurisdicional. Ao incorporar critérios científicos ao ato de decidir, o julgador reforça a legitimidade epistemológica da decisão judicial e contribui para a consolidação de um sistema de justiça comprometido com a racionalidade, a previsibilidade e a efetividade dos direitos fundamentais. Desse modo, a integração entre epistemologia jurídica, metodologia científica e prática decisória revela-se caminho indispensável para o aprimoramento do Estado Democrático de Direito e para a construção de uma justiça mais técnica, responsável e sensível às demandas sociais.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

FONSECA, Maria Guadalupe Piragibe da. **Iniciação à pesquisa no direito**: pelos caminhos do conhecimento e da invenção. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel; LOBATO, Andrea Teresa Martins; SALES, Reginaldo da Rocha Santos. A metodologia da pesquisa no âmbito do controle social: contributos da Escola Sociológica de Chicago para a criminologia. **Revista Observatorio de la Economía Latinoamericana**, Curitiba, v. 22, n. 3, p. 1-29, 2024. DOI: 10.55905/oelv22n3-022.

GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel; RIBEIRO, Frederik Bacellar; SANTOS, Bruna Danyelle Pinheiro das

Chagas. Os impactos das escolas penais na metodologia da pesquisa jurídica do fenômeno criminal. **Interfaces Científicas – Direito**, [S. L.], v. 10, n. 2, p. 369–387, 2025. DOI: 10.17564/2316-381X.2025v10n2p369-387. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/direito/article/view/12978>. Acesso em: 4 nov. 2025.

RAMOS, Edith Maria Barbosa. **Introdução ao Estudo do Direito**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 19 ed. São Paulo: Saraiva; 1999.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

REALE, Miguel. **O direito como experiência: introdução à Epistemologia Jurídica**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1992.

**O BENEFÍCIO  
DE PRESTAÇÃO  
CONTINUADA (BPC/  
LOAS) COMO DIREITO  
SOCIAL FUNDAMENTAL:  
ASSISTÊNCIA AOS  
DESAMPARADOS  
E A EFETIVIDADE  
DA PROTEÇÃO  
CONSTITUCIONAL**

**Wendelson Pereira Pessoa<sup>1</sup>**

(Doutor em Direito pela PUC/MG e pós doutorando em Direito pelo  
PPGDIR da Universidade Federal do Estado do Maranhão)  
wendelson.pessoa@trfl.jus.br

**Thiago Freitas Ferreira<sup>2</sup>**

(Graduado em direito pela Universidade Estadual do Maranhão e  
especializando em Direito Civil e Processual Civil pela faculdade  
Legale Educacional)  
ferreira.th.adv@gmail.com

**Aline Pereira de Sousa<sup>3</sup>**

(Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Maranhão)  
pereira.aline@discente.ufma.br

## INTRODUÇÃO

O Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS) concretiza o Direito Social Fundamental à Assistência Social, conforme estabelece o art. 203, V, da Constituição Federal, assegurando amparo a idosos e pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade. No entanto, a tradicional rigidez do critério econômico de 1/4 do salário mínimo se mostrou insuficiente para caracterizar a miserabilidade, levando o Supremo Tribunal Federal (STF) a reconhecer a necessidade de flexibilização. Este movimento foi seguido por alterações normativas, como a Lei

- 
- 1 Doutor em Direito pela PUC/MG e pós doutorando em Direito pelo PPGDIR da Universidade Federal do Estado do Maranhão. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5521933521924841>.
  - 2 Graduado em direito pela Universidade Estadual do Maranhão e especializando em Direito Civil e Processual Civil pela faculdade Legale Educacional. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4403157271137407>.
  - 3 Graduanda em Direito (UFMA). Integrante do Grupo de Estudos em Direito e Novas Tecnologias – GEDINT/UFMA e do PET-Saúde Digital. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5580212501279991>.

n. 14.176/2021 e o Decreto n. 12.534/2025. O problema que orienta esta investigação consiste em avaliar se as novas regras de aferição garantem a efetividade da proteção constitucional, superando a simples análise matemática. Parte-se da hipótese de que a legislação exige uma análise socioeconômica individualizada e multifatorial baseada na dignidade da pessoa humana e nos gastos familiares essenciais para conferir plena concretude ao direito. O objetivo do trabalho é analisar criticamente a evolução normativa do BPC e defender a prevalência da avaliação caso a caso como mecanismo para efetivar a assistência aos desamparados.

## **METODOLOGIA**

O presente estudo adota o método de abordagem dedutivo, partindo da premissa constitucional do Direito Social Fundamental à Assistência Social (CF/88, art. 203, V) para analisar a concretude da proteção legal no BPC/LOAS. O método de procedimento é o hermenêutico, aplicado à interpretação crítica da evolução normativa do critério de miserabilidade, buscando sua adequação ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e à necessidade de análise individualizada da vulnerabilidade social. Como técnicas de pesquisa, emprega-se a bibliográfica e documental, com análise de doutrina, da legislação pertinente (Lei n. 8.742/1993, Lei n. 14.176/2021 e Decreto n. 12.534/2025), e da jurisprudência dos Tribunais Superiores (STF e STJ), que promoveu a flexibilização do critério de renda per capita, visando compreender a efetividade da assistência aos desamparados.

## TEORIA DE BASE

A Assistência Social no Brasil, embora consolidada apenas na Constituição de 1988, tem raízes no modelo assistencialista colonial, sustentado, conforme enuncia Alfarth (2025), por práticas de caridade conduzidas sobretudo por instituições religiosas. Nesse período, o cuidado aos pobres seguia uma lógica essencialmente moral e paternalista. Atualmente, O Benefício de Prestação Continuada é um direito fundamental social reconhecido constitucionalmente (Amorim, 2017). Knoblauch (2019) destaca que, na esfera nacional, a assistência se consolidou como um direito independente de contribuição, regulamentado pela Lei n. 8.742/1993 (LOAS).

No entanto, o sistema enfrenta desafios estruturais, a principal controvérsia reside na efetividade da concessão. Rodrigues Filho (2025) aponta que a definição e a aferição dos critérios econômicos geram intensos debates, pois a exigência legal de renda per capita é frequentemente criticada por não refletir a realidade da extrema pobreza.

Vaz e Martins (2011) reforçam a crítica à métrica de 1/4 do salário mínimo, que, reduz a pobreza ao único fato de inexistência ou insuficiência de renda, desconsiderando as demais necessidades de uma pessoa. Essa exigência compromete o propósito constitucional do BPC de promover a dignidade humana. Rodrigues Filho (2025) enfatiza que a aplicação estrita dos parâmetros pode excluir quem tem necessidade real, sendo vital que o julgador considere as circunstâncias concretas para promover a efetivação dos direitos. Carneiro, Andra-

de e Schroeder (2025) concluem que a efetivação plena exige a superação de desafios e a ampliação do acesso às políticas.

Esse conjunto de referenciais teóricos sustenta a hipótese de que a legislação, ao focar excessivamente na métrica de renda, é insuficiente para garantir a efetividade da proteção constitucional, tornando imperativa a adoção de uma análise socioeconômica individualizada da situação de miserabilidade.

## **DISCUSSÕES E RESULTADOS (ESPERADOS)**

A presente discussão busca estabelecer que o enfoque estrito no critério de renda per capita de 1/4 do salário mínimo é insuficiente para concretizar a proteção constitucional, pois negligencia a complexa realidade da vulnerabilidade social e os gastos essenciais do grupo familiar. A análise pretende demonstrar que o BPC/LOAS, apesar de ser um Direito Social Fundamental, tem sua efetividade comprometida quando a aferição da miserabilidade é reduzida a um cálculo matemático, contrariando o entendimento do STF e a legislação recente (Lei n. 14.176/2021). Além disso, busca-se evidenciar que a correta aplicação do benefício deve transcender a esfera meramente econômica, atingindo diretamente a dignidade da pessoa humana e o direito a uma existência mínima. A principal contribuição da pesquisa é sustentar que o Direito deve superar a visão restrita ao valor da renda e intervir na própria interpretação do conceito de miserabilidade, propondo a prevalência da análise individualizada e multifatorial como

caminho regulatório para garantir a assistência efetiva aos idosos e pessoas com deficiência.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O panorama analisado ao longo deste estudo ratifica que o BPC/LOAS se apresenta como um pilar essencial para a concretização do amparo social e da dignidade da pessoa humana no Brasil. Contudo, a efetivação desse direito não se concretiza de forma plena quando se observa a aplicação do critério de renda de um quarto do salário mínimo. A investigação demonstra que a rigidez desse parâmetro, mesmo diante das inovações legais (como a Lei n. 14.176/2021) e das decisões do Supremo Tribunal Federal, limita o alcance da assistência. A chave para a proteção eficaz reside na exigência de uma apreciação pormenorizada da condição de vulnerabilidade, que abarque os custos familiares e as particularidades de cada requerente. O prosseguimento desta pesquisa visa aprofundar as soluções jurídicas que assegurem que o Poder Público utilize a análise caso a caso como regra para a concessão do benefício, garantindo a plena efetividade do Direito Social.

## REFERÊNCIAS

- ALFARTH, Leandro. História da assistência social no Brasil: da caridade ao reconhecimento de direitos. *International Integralize Scientific*, v. 5, n. 47, maio 2025. ISSN 3085-654X. DOI: <https://doi.org/10.63391/A264BF>. Disponível em: <https://iiscientific.com/artigos/A264BF>. Acesso em: 22 nov. 2025.
- AMORIM, Ana Carolina Soares Cruz de. A assistência social:

breve estudo sobre o Benefício de Prestação Continuada.  
2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em  
Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2017. Disponível  
em: [https://bdm.unb.br/bitstream/10483/18810/1/2017\\_](https://bdm.unb.br/bitstream/10483/18810/1/2017_AnaCarolinaSoaresCruzAmorim.pdf)  
[AnaCarolinaSoaresCruzAmorim.pdf](https://bdm.unb.br/bitstream/10483/18810/1/2017_AnaCarolinaSoaresCruzAmorim.pdf). Acesso em: 23  
nov. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de  
1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)  
[constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe  
sobre a organização da assistência social (LOAS) e dá outras  
providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742.htm)  
[ccivil\\_03/leis/18742.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742.htm). Acesso em: 20 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei  
Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto  
da Pessoa com Deficiência). Disponível em: [https://www.](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm)  
[planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm).  
Acesso em: 20 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno).  
Recurso Extraordinário (RE) nº 567.985. Relator: Min. Marco  
Aurélio; Relator para o acórdão: Min. Gilmar Mendes, 18  
de abril de 2013. Disponível em: [https://redir.stf.jus.br/](https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4614447)  
[paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4614447](https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4614447).  
Acesso em: 25 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno).  
Reclamação (Rcl) nº 4.374. Relator: Min. Gilmar Mendes,  
18 de abril de 2013. Disponível em: [https://redir.stf.jus.br/](https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4439489)  
[paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4439489](https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4439489).  
Acesso em: 25 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Seção). Recurso  
Especial (REsp) nº 1.112.557/MG. Relator: Min. Napoleão  
Nunes Maia Filho, 28 de outubro de 2009. Disponível em:  
<https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/>

mediado/?componente=ITA&sequencial=924960 &num\_registro=200900409999&data=20091120&formato=PDF.  
Acesso em: 25 nov. 2025.

CARNEIRO, A. V. B.; ANDRADE, C. C. A. dos R. de;  
SCHROEDER, D. F. C. O princípio da dignidade da pessoa humana e o direito da personalidade frente ao critério de renda na concessão do BPC LOAS para deficientes. *Revista Políticas Públicas & Cidades*, v. 14, n. 1, e1571, 2025. DOI: <https://doi.org/10.23900/2359-1552v14n1-124-2025>. Disponível em: <https://journalppc.com/RPPC/article/view/1571/1001>. Acesso em: 20 nov. 2025.

KNOBLAUCH, Kátia Daltro Costa. O benefício de prestação continuada e o idoso no Brasil: longevidade e suas implicações. 2019. Dissertação (Mestrado em Família na Sociedade Contemporânea) – Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2019. Disponível em: <https://ri.ucsal.br/server/api/core/bitstreams/e457d24c-4f53-4143-aec7-5d53abe6436f/content>. Acesso em: 22 nov. 2025.

RODRIGUES FILHO, Walter Leopoldo. O BPC e os critérios de miserabilidade: desafios jurídicos e a necessidade de reformulação das políticas assistenciais. *Revista Foco*, v. 18, n. 6, p. 1-26, 2025. DOI: 10.54751/revistafoco.v18n6-084. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/8840/6272>. Acesso em: 25 nov. 2025.

VAZ, Flávio Tonelli; MARTINS, Floriano José (org.). *Orçamento e políticas públicas: condicionantes e externalidades*. Brasília: Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil; Fundação ANFIP de Estudos da Seguridade Social, 2011. 278 p. Disponível em <https://share.google/IILvPWynmuMWS3c3m>. Acesso em: 22 nov. 2025.

# ASSÉDIO SEXUAL NO TRABALHO: ANÁLISE COMPARATIVA DOS DIREITOS À SAÚDE E À DIGNIDADE NO BRASIL E EM MOÇAMBIQUE<sup>1</sup>

---

1 O resumo de adequa ao GT 3 – Direito Sanitário, Políticas Públicas e Equidade porque aborda a proteção do direito fundamental à saúde das vítimas de assédio sexual no ambiente de trabalho, enfatizando a saúde mental como componente essencial da integridade física e psíquica. A pesquisa analisa a efetividade das políticas públicas e normativas voltadas para garantir ambientes laborais salubres, promovendo a dignidade humana e enfrentando as consequências do assédio sexual sobre a saúde das trabalhadoras.

**Bianca Maria Marques Ribeiro Vasconcelos<sup>2</sup>**

(Mestranda em Direito e Instituições do  
Sistema de Justiça PPGDIR/UFMA; Professora)  
biancammribeiro@gmail.com  
Universidade Federal do Maranhão (UFMA)

**Luana Celina Lemos de Moraes<sup>3</sup>**

(Doutoranda em Direito e Instituições do  
Sistema de Justiça PPGDIR/UFMA; Professora)  
luana.moraes@discente.ufma.br  
Universidade Federal do Maranhão (UFMA)

## INTRODUÇÃO

A inserção das mulheres no ambiente de trabalho no Brasil não foi inicialmente motivada pelo reconhecimento da igualdade de gênero, mas sim pela busca por mão de obra mais barata, sendo que a partir da década de 1980, houve um aumento na participação feminina nos espaços laborais, impulsionado pelos movimentos feministas. Em contrapartida, o assédio sexual ganhou visibilidade, sendo cada vez mais denunciado e combatido devido ao seu evidente prejuízo à saúde da vítima e à violação de seu direito à dignidade.

Legalmente, o assédio é definido como o ato de “constranger alguém com o intuito de obter vantagem

- 
- 2 Mestranda em Direito e Instituições do Sistema de Justiça (PPGDIR/UFMA). Bolsista FAPEMA. Bacharela em Direito pela Universidade CEUMA - UNICEUMA. Especialista em Direito Processual e Material do Trabalho pela Anhanguera-Uniderp. Advogada. Professora. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/7196073345680027>
- 3 Doutoranda em Direito e Instituições do Sistema de Justiça (PPGDIR/UFMA). Graduada em Direito pelo Centro Universitário do Maranhão (2004). Advogada (2005). É Pos-graduada em Direito Constitucional Aplicado pelo Centro Universitário do Maranhão (2005/2006). É Mestre em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA). É Professora de Direito do IFMA. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2172635394238748>

ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função” (Brasil, 1940).

Contudo, essa definição legal é considerada limitada por não abranger todas as formas de assédio sexual no trabalho. A Organização Internacional do Trabalho (OIT), através da Convenção nº 190 (2019), determinou que o assédio sexual é uma violação dos direitos humanos, exigindo que os Estados adotem políticas e medidas preventivas para eliminá-lo.

O assédio sexual tem vastos e potencialmente perturbadores impactos na saúde mental das vítimas, manifestando-se como ansiedade, depressão, transtorno obsessivo, sintomas psicossomáticos, agressividade, desconfiança, prejuízos cognitivos e transtorno por estresse pós-traumático. Essas consequências comprometem a qualidade de vida das trabalhadoras e violam seu direito à saúde. Além de que, a literatura aponta que danos psicológicos, estresse pós-traumático, sentimento de impotência, memórias recorrentes e o desejo de deixar a profissão são consequências do sofrimento de assédio sexual. A vítima, muitas vezes, deixa de denunciar o agressor pelo estigma, vergonha e culpa associados ao assédio.

Essa problemática é uma preocupação global, o que justifica a escolha por um estudo comparativo no ambiente lusófono, elegendo Moçambique devido ao compartilhamento da mesma matriz jurídico-legal de origem portuguesa com o Brasil. Além disso, Moçambique incorporou a tipificação do assédio sexual em seu Cód-

go Penal em 2019, e representa um cenário onde a subnotificação e a ausência de mecanismos institucionais robustos de proteção às vítimas são evidentes. A análise conjunta visa evidenciar as repercussões de diferentes arranjos normativos na proteção da dignidade e do direito à saúde da mulher trabalhadora.

## **METODOLOGIA**

O presente estudo é uma pesquisa qualitativa, descritiva e comparativa, desenvolvida por meio da análise documental de legislações, doutrina e estudos empíricos relacionados ao assédio sexual no ambiente laboral. Será empregada técnicas do Direito Empírico, que diferentemente da pesquisa doutrinária, não se restringe exclusivamente a interpretação da norma jurídica e suas possíveis aplicações, mas busca conhecer as condições de elaboração deste mesmo Direito e os impactos que provoca sobre a realidade política e social. (Gustin; Dias; Nicácio, 2020).

Por fim, no que se refere às técnicas de pesquisa, este estudo utilizará a pesquisa bibliográfica e a pesquisa documental. Adeodato (1999) destaca que as fontes bibliográficas devem ser específicas, evitando-se obras genéricas que não guardem relação direta com o tema investigado, de forma que a seleção do material deve priorizar livros e artigos científicos pertinentes à discussão. Quanto à pesquisa documental, Fonseca (2009) esclarece que ela abrange qualquer tipo de registro, como atas, manuscritos e textos impressos, que contenham informações sobre fatos já ocorridos, assim

o exame documental incluiu: o Código Penal Brasileiro; a legislação trabalhista nacional brasileira (Leis nº 14.457/2022, nº 14.540/2023 e nº 14.612/2023); a Lei nº 24/2019 de Moçambique (Código Penal, Art. 205); a legislação trabalhista moçambicana (Leis nº 23/2007 e nº 13/2023) e a Convenção nº 190 da OIT.

## TEORIA DE BASE

Considera-se no resente estudo que o assédio sexual transcende a mera infração disciplinar ou crime isolado, configurando uma grave violação dos direitos humanos fundamentais (Samuel, 2022). O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana emerge como o valor supremo a ser protegido no ambiente laboral, e a análise das legislações brasileira e moçambicana é feita sob a ótica de sua capacidade em salvaguardar essa dignidade, que é inerente a todo indivíduo. A violação da dignidade, nesse contexto, desumaniza a trabalhadora, transformando-a em objeto e degradando suas condições de existência e labor, como apresentado na Comissão Sobre Eliminação da Discriminação contra a Mulher (CEDAW) da Organização das Nações Unidas, que em 1992.

O Direito à saúde é reconhecido como um Direito Fundamental, essencial para a dignidade humana, e, particularmente em sua dimensão de saúde mental no trabalho, destaca-se que um ambiente de trabalho salubre não se restringe à ausência de riscos físicos, mas exige também a proteção da integridade psíquica do trabalhador. Para Bartolomei, Carvalho e Delduque (2005) o Direito à Saúde se realiza enquanto direito

fundamental consagrado na Constituição e que precisa ser vivido por todo indivíduo na sociedade e realizado quanto mais os indicadores sociais refletirem as condições ideais de vida para todos. Diniz (2017) destaca como o assédio sexual contribui para o desencadeamento de problemas psicológicos, incluindo depressão, ansiedade, estresse pós-traumático e outras condições de saúde mental, concebendo a falha legislativa em coibir tal prática como uma falha do Estado em garantir um direito fundamental à saúde integral. Por fim, uma perspectiva crítica de gênero, subjaz à compreensão das dinâmicas do assédio, uma vez que situado na historicidade da inserção feminina no mercado de trabalho que é marcada pela precarização e pela persistência da ideia historicamente pré-concebida de superioridade masculina e o interpreta como uma manifestação de relações de poder estruturais desiguais. Portanto, o assédio sexual de mulheres no emprego deve ser compreendido como uma forma de discriminação por sexo, uma vez que decorre de estruturas sociais que tornam as mulheres sistematicamente vulneráveis à coerção sexual em razão de sua posição inferior no mercado laboral, de forma que o fenômeno une duas desigualdades – sexual e econômica – produzindo um mecanismo de controle que restringe a autonomia feminina (MacKinnon, 1979). Essa abordagem teórica é crucial para entender a prevalência do assédio, a cultura do silêncio, a subnotificação e a ineficácia das respostas institucionais, que são moldadas por essas desigualdades de gênero.

Os principais autores utilizados como base para o desenvolvimento do presente trabalho foram Higa, Sa-

muel e Boafo, além das legislações brasileiras e moçambicanas já citadas.

## CONCLUSÕES

No Brasil, o assédio sexual no trabalho foi criminalizado pela Lei nº 10.224/2001, que incluiu o art. 216-A no Código Penal, definindo-o como o constrangimento para obtenção de vantagem sexual por parte de superior hierárquico, com pena de detenção de um a dois anos; contudo, essa concepção é alvo de críticas por restringir o fenômeno a relações verticais e ignorar manifestações horizontais ou outras formas de violência de gênero. A formulação da legislação resultou de denúncias de vítimas e da mobilização de movimentos feministas, cuja atuação foi decisiva para sua aprovação (Serra, 2021). Apesar disso, persistem subnotificação e dificuldades de denúncia, em razão do medo de retaliações e da baixa confiança institucional, o que perpetua o problema (Dias, 2009). A definição penal também é considerada limitada por focar na obtenção de favores sexuais, desconsiderando contextos de intimidação ou hostilidade. Nos últimos anos, novas leis — como a nº 14.457/2022, a nº 14.540/2023 e a nº 14.612/2023 — ampliaram mecanismos de prevenção, responsabilização e promoção de ambientes laborais mais seguros. Em Moçambique, o assédio sexual no trabalho é reconhecido como violência baseada no gênero, mas a resposta jurídica permanece limitada, apesar do art. 223 da Lei nº 24/2019 tipificar o delito como importunação com teor sexual em relações de dependência hierárqui-

ca. A legislação trabalhista, incluída a Lei n.º 23/2007 e sua atualização pela Lei n.º 13/2023, não trata o assédio sexual como violação autônoma, o que fragiliza a responsabilização de empregadores e a proteção das vítimas, especialmente em setores rurais e informais, marcados por forte assimetria de poder e cultura de silêncio (Samuel, 2022). Embora Moçambique tenha ratificado instrumentos internacionais, como a CEDAW e a Convenção OIT n.º 190, ainda carece de mecanismos efetivos de implementação, sendo reiteradamente instado pela Comissão Africana a aprimorar sua legislação. A subnotificação é acentuada pelo medo de retaliações, descrédito institucional e dificuldades probatórias, conforme evidenciam estudos que mostram índices elevados de assédio em contextos educacionais, revelando um cenário de violência persistente e pouco visibilizada (AIM, 2024).

O enfrentamento ao assédio sexual no trabalho permanece limitado no Brasil e em Moçambique, apesar dos avanços legislativos das últimas décadas, pois a criminalização isolada não tem sido suficiente para prevenir ou erradicar essa violência estrutural. A efetividade das normas é comprometida pela subnotificação, motivada pelo medo de retaliações, pela baixa confiança institucional e pela precariedade dos canais de denúncia, sobretudo em ambientes hierarquizados ou informais (KPMG, 2024).

Portanto, o estudo evidenciou que Brasil e Moçambique enfrentam limitações e desafios convergentes no enfrentamento ao assédio sexual no trabalho. No caso brasileiro, a principal restrição decorre da exigência

legal de vínculo hierárquico, que reduz o alcance protetivo da norma penal. Em Moçambique, embora a Lei nº 24/2019 tenha tipificado o assédio sexual, a definição é recente e pouco específica, e a legislação trabalhista permanece omissa ao não tratar essa conduta como violação autônoma, o que enfraquece a proteção institucional e dificulta a responsabilização dos agressores; ademais, apesar de ser signatário da Convenção da OIT nº 190, o país ainda não adotou medidas legislativas e institucionais eficazes para sua implementação. Ambos os países enfrentam desafios estruturais comuns, como a elevada subnotificação — especialmente grave em Moçambique — motivada pelo medo de retaliação, pela desconfiança nos mecanismos de denúncia e pelo estigma social; a insuficiência de políticas públicas de prevenção, acolhimento e apoio psicossocial; e a persistência de barreiras culturais que alimentam a naturalização da violência, o silêncio das vítimas e a impunidade.

## REFERÊNCIAS

AIM. Assédio sexual no ensino superior: a ponta do iceberg. Agência de Informação de Moçambique, Maputo, 2 abr. 2024. Disponível em: <https://aimnews.org/2024/04/02/assedio-sexual-no-ensino-superior-a-ponta-do-iceberg/>. Acesso em: 1 jun. 2025.

ADEODATO, João Maurício. Bases para uma Metodologia da Pesquisa em Direito. In: **Revista CEJ**. v. 3, n. 7, p. 143-150, 20 abr. 1999. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/190>. Aceso em: 21.04.2024.

BARTOLOMEI, C; CARVALHO, M; DELDUQUE, MC. Saúde, direito de todos e dever do Estado. **Revista Senatus**, Brasília,

v. 4, n. 1, p. 60-65, nov. 2005. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbnmnibpcajpcglclefindmkaj/https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/99773/Saude%20direito%20de%20todos%20e%20dever%20do%20estado.pdf?sequence=7&isAllowed=y>

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 4 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.224, de 15 de maio de 2001. Altera o Código Penal, incluindo o artigo 216-A que trata do assédio sexual. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 maio 2001. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LEIS\\_2001/L10224.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10224.htm). Acesso em: 4 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.457, de 22 de setembro de 2022. Estabelece medidas para a promoção de um ambiente laboral sadio e seguro. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 23 set. 2022. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/lei/14457.htm/](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/14457.htm/). Acesso em: 2 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.540, de 3 de abril de 2023. Institui o Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual e demais crimes contra a dignidade sexual e à violência sexual no âmbito da administração pública. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 4 abr. 2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/14540.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/14540.htm). Acesso em: 1 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.612, de 3 de julho de 2023. Altera o Estatuto da Advocacia para incluir o assédio sexual como infração ético-disciplinar. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 4 jul. 2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/14612.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/14612.htm). Acesso em: 5 jun. 2025.

CEDAW. Recomendação Geral nº 19: Violência contra a mulher. Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher. Nações Unidas, 1992. Disponível em: < <https://www.tjrj.jus.br/documents/10136/8038814/recomendacao-19-cedaw.pdf/5f5504a5-2593-4bc3-f195-7c9566d0d86e?version=1.0>>. Acesso em 08 jun de 2025.

DIAS, Kécya Angélica Guimarães. **O crime de assédio sexual no serviço público e privado: uma análise doutrinária e jurisprudencial do TJRS no âmbito penal.** 2009. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2009. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/123456789/86/3/20487359.pdf>. Acesso em: 3 jun. 2025.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática.** 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Almedina, 2020.

FONSECA, Maria Guadalupe Piragibe da. **Iniciação à Pesquisa no Direito:** pelos caminhos do conhecimento e da inovação. Rio de Janeiro: Campus e Elsevier, 2009.

KPMG. Pesquisa Mapa do Assédio no Brasil 2024. São Paulo, 2024. Disponível em: <https://kpmg.com/br/pt/home/insights/2024/11/pesquisa-mapa-assedio-brasil-2024.html>. Acesso em: 2 jun. 2025.

MOÇAMBIQUE. Lei nº 13/2023, de 4 de agosto. Nova Lei do Trabalho de Moçambique. Boletim da República, Maputo, 4 ago. 2023. Disponível em: <https://www.ilo.org/dyn/natlex/docs/ELECTRONIC/117049/141968/F->

MOÇAMBIQUE. Lei nº 23/2007, de 1 de agosto. Aprova a Lei do Trabalho. Boletim da República, Maputo, 1 ago. 2007. Disponível em: [http://www.drh.uem.mz/images/Lei\\_23\\_2007\\_de\\_1\\_de\\_Agosto\\_-\\_Lei\\_do\\_Trabalho\\_1.pdf](http://www.drh.uem.mz/images/Lei_23_2007_de_1_de_Agosto_-_Lei_do_Trabalho_1.pdf). Acesso em: 4 jun. 2025.

**SAMUEL, Euridese Guilhermina. Assédio Sexual na Universidade Eduardo Mondlane: Um Estudo sobre o Processo de Constituição da Denúncia e Não Denúncia por Parte das Estudantes, Cidade de Maputo. 2022. Monografia (Licenciatura em Sociologia) – Departamento de Sociologia, Faculdade de Letras e Ciências Sociais, Universidade Eduardo Mondlane, Maputo, 2022. Disponível em: <http://monografias.uem.mz/bitstream/123456789/2728/1/2022%20-%20Samuel%2C%20Euridese%20Guilhermina.%20pdf>. Acesso em 09 de junho 2025.**

**SERRA, Janaína de Oliveira. Frames do movimento feminista sobre assédio sexual: uma análise de vídeos publicados por mulheres no YouTube antes e depois da lei do crime de importunação sexual. 2021. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito) – Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2021. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/107/107131/tde-02082022-145140/publico/JanainnaOSerraCorrigida.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2025.**

# O EMPREGO DO MÉTODO COMPARATIVO NA TITULAÇÃO IMOBILIÁRIA: CONFRONTO ENTRE A PROPRIEDADE PLENA DO BRASIL E O MODELO DE PROPRIEDADE LIMITADA DA ANGOLA<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> A pesquisa baseia-se em Pesquisa Documental e Bibliográfica, focando na Análise de normativas e doutrinárias, e na Interpretação Conceitual dos institutos da Propriedade Plena, no Brasil e da Propriedade Derivada, na Angola, visando comparar as semelhanças e diferenças metodológicas entre o modelo brasileiro e a abordagem angolana.

**Lourenço Nascimento Remíjio Júnio<sup>2</sup>**  
(Especialista em Direito Notarial e Registral)  
contato.lourencojr@gmail.com

## INTRODUÇÃO

O Direito de Propriedade é uma garantia fundamental, mas a forma como os países estabelecem sua titularidade e restrições impacta diretamente a segurança jurídica e a função social. Embora Brasil e Angola compartilhem a tradição romano-germânica, seus regimes fundiários apresentam uma divergência estrutural que demanda análise.

**Problema de Pesquisa:** Quais as implicações estruturais do regime de Titularidade adotado por Brasil (Propriedade Plena) e Angola (Propriedade Originária do Estado), e como a aplicação da Função Social impacta cada sistema?

**Objetivo Geral:** Comparar os regimes fundiários brasileiro e angolano por meio do Direito Comparado.

**Objetivos Específicos:** a) Analisar a divergência estrutural entre Propriedade Plena e Propriedade Limitada e Originária; b) Implicações na Garantia do Direito de Propriedade; e c) A Função Social da Propriedade no Direito Comparado Brasil-Angola.

A Justificativa reside em estabelecer um Marco Teórico de Contraste entre estes modelos, fornecendo elementos essenciais para compreender as disparidades no direito de propriedade em países de língua portuguesa.

---

2 Advogado, OAB/MA nº 30.613; Especialista em Direito Notarial e Registral. Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/7840183045367129>. Contato: contato.lourencojr@gmail.com.

## **METODOLOGIA**

A pesquisa será guiada pelo Método de Abordagem Indutivo, eis que, a partir da análise detalhada das legislações que regulamentam a propriedade no Brasil e na Angola, será construído um melhor entendimento geral do contraste. O raciocínio indutivo é um processo mental que parte de dados particulares e localizados e se dirige a constatações gerais (Gustin; Dias; Nicácio, 2020, p. 80).

O Método de Procedimento Comparativo será a base principal deste trabalho, considerando que se presta à identificação de similitudes e diferenças de normas e instituições em sistemas jurídicos distintos (Witker, 1985, citado por Gustin; Dias; Nicácio, 2020, p. 96).

Serão utilizadas as seguintes Técnicas de Pesquisa: a) Bibliográfica, que propiciará a identificação dos documentos que deverão compor o referencial teórico do estudo (Rodrigues; Neubert, 2023, p. 62); e b) Documental, visto que documentos são da essência do mundo jurídico (Rodrigues; Grubba, 2023, p. 200).

## **TEORIA DE BASE**

No Brasil, a propriedade é garantia fundamental (Brasil, 1988), configurando domínio pleno após o registro e conferindo ao proprietário as faculdades de usar, gozar, dispor e reaver a coisa (Código Civil Brasileiro, 2002). Tal instituto define a propriedade como um conjunto de direitos que o titular está livre para exercer e proteger (Farias; Rosendal, 2015, p. 241).

Em contraste, o ordenamento angolano estabelece a terra como propriedade originária do Estado, integrando seu domínio privado (Angola, 2010, art. 37 e 98). O Estado retém a propriedade originária e permite a concessão e transmissão da propriedade privada apenas a cidadãos nacionais, evidenciando o controle estatal e as limitações (Angola, 2010, art. 98).

Portanto, o Marco Teórico é a Teoria da Comparação de Institutos Jurídicos aplicada ao contraste entre a propriedade plena privada (Brasil) e a propriedade limitada e originária do Estado (Angola).

## **DISCUSSÕES E RESULTADOS (ESPERADOS)**

### **1. Divergência Estrutural: Contraste entre Propriedade Plena (Brasil) e Propriedade Limitada e Originária (Angola)**

No Brasil, a definição dominante de propriedade é de um conjunto de direitos sobre um recurso que o dono está livre para exercer e cujo exercício é protegido contra interferência por outros agentes (Farias; Rosenvald, 2015, p. 241). Isso significa dizer que, uma vez conferida a propriedade à pessoa, será ela titular da propriedade plena (Gonçalves, 2012, p. 188).

Em contrapartida, na Angola a propriedade originária da terra pertence ao Estado (Lei de Terras de Angola, 2004). É de exclusiva competência do Estado definir os requisitos para a transmissibilidade da propriedade (Sousa, 2019, p. 89).

## **2. Implicações na Garantia do Direito de Propriedade**

No Brasil não há restrição de aquisição por conta da nacionalidade. Por sua vez, na Angola é vedada a concessão para estrangeiro (Angola, 2010, artigo 98, n.º 3 e artigo 35, n.º 2, Lei de Terras de Angola, 2004). Verifica-se, portanto, contraste entre a liberdade de titulação imobiliária no Brasil e as restrições soberanas no regime de Angola.

## **3. A Função Social da Propriedade no Direito Comparado Brasil-Angola**

A função social da propriedade no Brasil impõe ao proprietário o dever de atender aos interesses sociais, refletindo a doutrina de Leon Duguit, que a concebe como uma função a ser exercida, e não um direito subjetivo absoluto. No Brasil, ela atua como uma limitação conformadora ao domínio privado, e seu descumprimento pode gerar sanções progressivas.

Em Angola, a função social é um princípio fundamental (Angola, 2010, art. 89). A transmissão e a constituição de direitos fundiários ocorrem apenas para garantir o aproveitamento útil e efetivo da terra, com índices fixados por instrumento de gestão territorial (Lei de Terras de Angola, 2004).

Dessa forma, a função social no modelo angolano se manifesta como uma condição *a priori* para a própria validade do direito concedido pelo Estado, contrastando com a natureza de limitação conformadora do modelo brasileiro.

#### 4. Validação da Tese

A análise fundamentada na Pesquisa Documental e Bibliográfica, bem como na aplicação do Método Comparativo, propiciou a validação da hipótese central do trabalho. A hipótese que tratava a Propriedade Originária da Terra do regime angolano e sua Concessão pelo Estado (Titular Originário), em contraste com a Propriedade Plena do regime brasileiro e o seu livre e protegido exercício (Domínio Pleno).

Em síntese, o trabalho estabelece um Marco Teórico de contraste, confirmando que a forma adotada por Angola impõe um regime de maior controle soberano e restrição à transmissão. Em comparação com o modelo do Brasil, caracterizado pela limitação conformadora.

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente Resumo Expandido analisou o contraste entre o regime de propriedade plena (Brasil) e o modelo de propriedade originária do Estado (Angola).

Utilizando o método comparativo e as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, identificou-se que o sistema brasileiro confere o domínio pleno e conjunto de faculdades sobre o bem. Em contraste, em Angola, a terra é domínio privado do Estado, e a titularidade privada é derivada e condicionada a regras de concessão soberanas.

Os resultados confirmam a hipótese central em três pontos: 1) Divergência Estrutural entre os regimes de titularidade; 2) Garantias de propriedade mais amplas no Brasil, sofrendo mais restrições em Angola; e 3) A

Função Social é limitação conformadora no Brasil, mas condição para a validade da concessão em Angola.

Conclui-se que as distintas concepções de propriedade e função social dos países geram impactos diversos na segurança jurídica e no exercício do direito. Este resumo oferece um panorama do contraste fundamental entre os dois sistemas analisados.

## REFERÊNCIAS

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Almedina, 2020.

RODRIGUES, Rosângela Schwarz; NEUBERT, Patricia da Silva. **Introdução à pesquisa bibliográfica** [recurso eletrônico]. Florianópolis: Editora da UFSC, 2023. 137

p. Disponível em: <https://doi.org/10.5007/978-65-5805-082-7>. ISBN 978-65-5805-082-7. RODRIGUES, Horácio Wanderlei; GRUBBA, Leilane Serratine. **Pesquisa Jurídica Aplicada** [recurso eletrônico]. Florianópolis: Habitus, 2023. ISBN 978-65-89866-77-0. FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direitos Reais**. 11. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015. (Curso de direito civil; v. 5).

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 5: direito das coisas**.

7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil, 1: Lei de introdução e parte geral**. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

SOUSA, Naleth Sandrine. **Propriedade e Transmissibilidade da Terra à Luz do Artigo**

**98.º da Constituição.** JURIS, Porto, v. 3, n. 1, p. 73-96, dez. 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.34632/juris.2019.9239>.

**BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 29 nov. 2025.

**BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 29 nov. 2025.

**ANGOLA. Constituição da República de Angola.** Aprovada em 21 de janeiro de 2010. Luanda: Assembleia Nacional, 2010. Disponível em: <https://governo.gov.ao/documentos/constituicao>. Acesso em: 29 nov. 2025.

**ANGOLA. Lei n.º 9/04, de 29 de novembro de 2004. Lei de Terras.** Diário da República, I Série, n. 94, Luanda, 29 nov. 2004. Disponível em: <https://www.igca.gov.ao/legislacao>. Acesso em: 29 nov. 2025.

# **PESQUISA QUALITATIVA EM DIREITO: ENTRE MÉTODOS, PROCEDIMENTOS E TÉCNICAS<sup>1</sup>**

---

1 Resumo Expandido produzido no âmbito da Disciplina de Metodologia da Pesquisa no Direito do Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão (PPGDIR/UFMA).

**Claudio Alberto Gabriel Guimarães<sup>2</sup>**  
(Pós-Doutor pela Universidade de Lisboa)  
calguimaraes@yahoo.com.br  
Universidade Federal do Maranhão (UFMA)

**Angelus Emilio Medeiros de Azevedo Maia<sup>3</sup>**  
(Mestrando em Direito e Instituições do  
Sistema de Justiça PPGDIR/UFMA)  
maia.angelus@gmail.com  
Universidade Federal do Maranhão (UFMA)

## INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, as ciências jurídicas têm buscado superar o predomínio da pesquisa puramente teórica, marcada por análises dogmáticas desvinculadas da realidade social. Essa transição metodológica decorre do reconhecimento de que o Direito, enquanto fenômeno normativo e social, exige abordagens empíricas e

- 
- 2 Promotor de Justiça do Estado do Maranhão. Mestre em Direito Público pela Universidade Federal de Pernambuco - UFPE. Mestre em Gestão de Segurança pelo Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Pública – ISCPSP de Lisboa. Doutor em Direito Público pela Universidade Federal de Pernambuco - UFPE, com área de concentração em Direito Penal. Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, com área de concentração em Criminologia. Pós-Doutor pela Universidade de Lisboa com área de estudos em Teoria da Pena. Professor do Programa de Mestrado Profissional em Direito e Afirmação de Vulneráveis e Coordenador do Núcleo de Pesquisas em Violência e Cidadania – NEVIC da Universidade CEUMA - UNICEUMA. Professor Associado da Universidade Federal do Maranhão dos cursos de graduação e do Programa de Mestrado em Direito e Instituições do Sistema de Justiça. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3790-8808>. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/7560021977120603>
- 3 Procurador do Estado do Maranhão. Advogado. Mestrando em Direito e Instituições do Sistema de Justiça (PPGDIR/UFMA). Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Especialista em Residência Judicial pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Especialista em Direito Constitucional Aplicado pela Faculdade Damásio de Jesus. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0107412891618462>.

reflexivas capazes de compreender sua aplicação prática e seus efeitos concretos na sociedade. Nesse cenário, a distinção entre as técnicas quantitativas e qualitativas tornou-se um dos temas centrais na formação metodológica do pesquisador jurídico, especialmente diante da necessidade de consolidar a cientificidade do conhecimento jurídico para além da dogmática tradicional.

Entretanto, a produção acadêmica contemporânea ainda revela certa confusão conceitual quanto ao uso desses termos. Observa-se a tendência de classificar como “qualitativa” toda pesquisa que não emprega técnicas de quantificação de dados, o que acaba por reduzir o conceito à mera ausência de mensuração numérica. Tal equívoco compromete a compreensão epistemológica da pesquisa qualitativa, que não se define pela exclusão da abordagem quantitativa, mas pelo modo como o pesquisador interpreta, constrói e atribui significado aos dados coletados.

Diante disso, o presente estudo propõe-se a investigar como caracterizar a pesquisa qualitativa no campo jurídico sem reduzi-la à simples ausência de quantificação. Parte-se da hipótese de que os termos “quantitativo” e “qualitativo” não correspondem a atributos de técnicas mutuamente excludentes, mas a estratégias distintas de apreensão da realidade, podendo inclusive coexistir em um mesmo desenho metodológico. A pesquisa qualitativa, nesse sentido, é caracterizada não pela forma de coleta dos dados, mas pelo processo interpretativo mediante o qual o pesquisador analisa e compreende o fenômeno jurídico, atribuindo-lhe sentido a partir de categorias teóricas e empíricas.

## METODOLOGIA

A metodologia adotada corresponde ao desenvolvimento teórico e reflexivo exigido pela disciplina de Metodologia da Pesquisa Jurídica. Conforme ressalta Fonseca (2009, p. 55-56), o método científico representa uma estratégia voltada à construção do conhecimento, enquanto as técnicas de levantamento de dados configuram táticas de execução, devendo permanecer em sintonia com a estratégia escolhida para assegurar a coerência e a efetividade do processo investigativo.

Na classificação proposta por Gustin, Dias e Nicácio (2020, p. 84-85), a pesquisa metodológica tem como foco a análise, a discussão e o aprimoramento de procedimentos de investigação científica. Tal modalidade busca reformular métodos tradicionais, desenvolver novas técnicas de abordagem e aperfeiçoar o modo como o conhecimento é produzido. Embora o presente trabalho não pretenda criar métodos de pesquisa, sua finalidade é discutir e clarificar conceitos e critérios epistemológicos aplicáveis à pesquisa qualitativa, razão pela qual se enquadra como uma pesquisa de natureza metodológica.

Dessa forma, o método de abordagem a ser utilizado no estudo será o dialético, tendo em vista que buscará compreender o processo de formação do conhecimento a partir da aproximação entre o sujeito e o objeto, importando-se com a própria relação concreta que ocorre dentro do processo do ato de conhecer (Marques Neto, 2001, p. 19).

Nesse sentido, o estudo se enquadra enquanto pesquisa descritiva, pois visa levantar, organizar, sistema-

tizar argumentos e informações já existentes, tendo cunho informativo (Rodrigues; Grubba, 2023, p. 23). Ou seja, uma pesquisa metodológica com viés descritivo.

Quanto à técnica de pesquisa, adota-se a pesquisa bibliográfica, que, conforme Adeodato (1998, p. 175), utiliza materiais já elaborados, como livros, artigos científicos e documentos teóricos, como principais fontes de consulta, permitindo o aprofundamento conceitual necessário à discussão proposta.

## **TEORIA DE BASE**

A ciência do Direito constitui uma das formas de conhecimento humano, cuja compreensão exige o exame da gênese do processo de conhecimento, de acordo com as diferentes perspectivas adotadas sobre o tema (Marques Neto, 2001, p. 12).

Para Fonseca (2009, p. 1), a pesquisa acadêmica somente alcança credibilidade quando se submete a condições preestabelecidas que orientam todo o percurso do trabalho, desde o ponto de partida até as considerações finais. A autora esclarece que o objeto da pesquisa em Direito é o fenômeno jurídico, que pode ser investigado em dois estilos distintos: a pesquisa jurídico-científica, baseada em indagações conceituais ou empíricas voltadas à obtenção de conhecimento teórico-especulativo ou puramente teórico, aplicável à realidade das relações sociais; e a pesquisa técnico-jurídica (ou jurídico-operacional), que parte da dogmática e do ordenamento vigente para identificar a norma adequada à solução de conflitos, sendo de uso direto pelo operador do Direito (Fonseca, 2009, p. 9-10).

No contexto da pesquisa jurídico-científica, é essencial não confundir as formas de organização do raciocínio, expressas pelos métodos de abordagem, com os métodos de procedimento e com as técnicas de pesquisa. Mezzaroba e Monteiro (2009, p. 60) classificam os métodos científicos em indutivo, dedutivo, hipotético-dedutivo, dialético e sistêmico, e observam que os métodos auxiliares possuem caráter instrumental e secundário (Mezzaroba; Monteiro, 2009, p. 85-101).

Nessa linha, Fonseca (2009, p. 55-56) observa que o método científico representa uma estratégia, enquanto as técnicas de levantamento de dados constituem táticas que devem manter-se sintonizadas com a estratégia adotada para que o processo de pesquisa não fracasse.

Dentro desse escopo, torna-se oportuno distinguir as técnicas de pesquisa quantitativa e qualitativa. Conforme Mezzaroba e Monteiro (2009, p. 108-110), a pesquisa quantitativa possui perfil descritivo, com rigor na mensuração e sistematização das informações obtidas por meio da quantificação. Já a pesquisa qualitativa tem como traço preponderante “o exame rigoroso da natureza, do alcance e das interpretações possíveis para o fenômeno estudado”, admitindo inclusive o uso de dados quantitativos em suas análises, sem que isso descaracterize sua natureza interpretativa.

O paradigma qualitativo parte da ideia de que as pessoas agem com base em crenças, percepções, sentimentos e valores, e que seus comportamentos possuem sentidos que precisam ser revelados (Alves-Mazotti; Gewandsznajder, 1998, p. 131). Dentro desse paradigma, destacam-se três correntes principais: o construtivis-

mo social, fortemente influenciado pela fenomenologia e pelo relativismo (Alves-Mazotti; Gewandsznajder, 1998, p. 133); o pós-positivismo, caracterizado pela defesa do método científico como meio legítimo de produzir conhecimento confiável, inclusive nas ciências sociais (Alves-Mazotti; Gewandsznajder, 1998, p. 135); e a teoria crítica, que enfatiza o papel da ciência como instrumento de transformação da sociedade (Alves-Mazotti; Gewandsznajder, 1998, p. 138).

Por fim, nos estudos qualitativos, o pesquisador é o principal instrumento de investigação. Sua formação, experiências pessoais e profissionais, bem como o contexto em que está inserido, influenciam diretamente o modo como interpreta os fenômenos observados (Alves-Mazotti; Gewandsznajder, 1998, p. 160).

## **DISCUSSÕES E RESULTADOS ESPERADOS**

Pretende-se discutir a distinção conceitual entre métodos de abordagem, métodos de procedimento e técnicas de pesquisa, destacando o papel específico de cada um na estrutura da investigação científica. No âmbito das técnicas, busca-se esclarecer as diferenças entre as abordagens qualitativas e quantitativas, demonstrando que a feição “qualitativa” ou “quantitativa” constitui atributo da técnica de coleta e análise de dados, e não da pesquisa em seu conjunto.

Espera-se, com isso, contribuir para a compreensão de que as técnicas qualitativas e quantitativas não se excluem, mas se complementam conforme o objeto e os objetivos do estudo. A pesquisa qualitativa é caracteri-

zada pela interpretação dos significados atribuídos aos fenômenos, enquanto a quantitativa busca mensurá-los numericamente. O resultado esperado é o esclarecimento dos contornos teóricos da pesquisa qualitativa nas ciências jurídicas e o reforço da ideia de que a opção metodológica deve decorrer da natureza do problema e não de rótulos fixos de abordagem.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa buscou discutir os fundamentos epistemológicos da pesquisa jurídica e os contornos teóricos da abordagem qualitativa, distinguindo métodos de abordagem, de procedimento e técnicas de pesquisa. Evidenciou-se, ainda, que na pesquisa qualitativa o pesquisador é o principal instrumento de investigação, e que suas experiências e formações influenciam o modo como interpreta os fenômenos observados. Conclui-se, assim, que as técnicas qualitativas e quantitativas devem ser compreendidas como caminhos complementares, cuja escolha depende da natureza do problema e do objetivo do estudo. A clareza dessas distinções contribui para o rigor metodológico e para o fortalecimento da pesquisa científica no campo jurídico.

## REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício. Bases para uma metodologia da pesquisa em Direito.

**Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, v. 4, p. 171-188, 1998.

ALVES-MAZZOTTI, Alda Judith; GEWANDSZNAJDER, Fernando. **O Método Nas Ciências Naturais e Sociais: Pesquisa Quantitativa e Qualitativa**. São Paulo: Pioneira, 1998.

FONSECA, Maria Guadalupe Piragibe da. **Iniciação à Pesquisa no Direito: pelos caminhos do conhecimento e da inovação**. Rio de Janeiro: Campus e Elsevier, 2009.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Almedina, 2020.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **A ciência do direito: conceito, objeto, método**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MEZZAROBBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Cervilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; GRUBBA, Leilane Serratine. **Pesquisa Jurídica Aplicada**. 1ª ed. Florianópolis: Habitus, 2023.

# **ANÁLISE SOCIOJURÍDICO- CRÍTICA DAS POLÍTICAS INSTITUCIONAIS DE EQUIDADE, DIVERSIDADE E INCLUSÃO NA ADVOCACIA PÚBLICA ESTADUAL: A CONTRIBUIÇÃO DOS MÉTODOS DE PROCEDIMENTO<sup>1</sup>**

---

<sup>1</sup> Resumo Expandido produzido no âmbito da Disciplina de Metodologia da Pesquisa no Direito do Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão (PPGDIR/UFMA).

**Martha Jackson Franco de Sá Monteiro**<sup>2</sup>

(Mestranda em Direito e Instituições  
do Sistema de Justiça PPGDIR/UFMA)  
marthajackson.adv@gmail.com  
Universidade Federal do Maranhão (UFMA)

**Márcia Haydée Porto de Carvalho**<sup>3</sup>

(Doutora pela PUC-SP) marciahaydee@uol.com.br  
Universidade Federal do Maranhão (UFMA)

## INTRODUÇÃO

A produção do conhecimento jurídico atravessa uma crise epistemológica, marcada pela insuficiência do modelo dogmático tradicional em lidar com os desafios da realidade social. É preciso repensar a pesquisa em Direito como prática científica crítica, capaz de transcender o formalismo normativo e dialogar com os valores constitucionais e as transformações sociais.

Nesse diapasão, o estudo buscará responder ao seguinte *problema*: De que modo a aplicação dos métodos de procedimento jurídico-descritivo, jurídico-diagnóstico e jurídico-propositivo, orientados por uma perspectiva sociojurídico-crítica, pode fortalecer a análise

- 
- 2 Mestranda em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Especialista em Direito Administrativo pela Universidade Anhanguera (UNIDERP). Graduada em Direito e em Comunicação Social – Jornalismo pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Procuradora do Estado do Maranhão e Jornalista. E-mail: marthajackson.adv@gmail.com - Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5898683821021120>
  - 3 Doutora em Direito do Estado pela PUC/SP. Professora Associada III do Departamento de Direito da UFMA, onde ensina na graduação em Direito e no Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça (Mestrado e Doutorado). Coordenadora do Grupo de Estudos em Direito e Novas Tecnologias da UFMA. Promotora de Justiça no Maranhão. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0783-4302> Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5154808741026403>

das políticas de equidade, diversidade e inclusão nas instituições da Advocacia Pública estadual?

Parte-se da seguinte hipótese: A aplicação articulada dos métodos de procedimento jurídico-descritivo, jurídico-diagnóstico e jurídico-propositivo, no âmbito de uma abordagem sociojurídico-crítica, constitui percurso metodológico capaz de qualificar a análise das políticas institucionais de equidade, diversidade e inclusão na Advocacia Pública estadual, ao permitir (i) mapear e descrever práticas e estruturas existentes, (ii) identificar criticamente contradições normativas e assimetrias de poder que (re)produzem desigualdades e (iii) formular propostas de aprimoramento institucional voltadas à transformação social.

Como *objetivo geral* tem-se o seguinte: Analisar, a partir do método sociojurídico-crítico, como as políticas institucionais de equidade, diversidade e inclusão são formuladas, implementadas e avaliadas no âmbito da Advocacia Pública estadual, considerando sua inserção em dinâmicas sociais mais amplas e a necessidade de uma abordagem interdisciplinar e empiricamente fundamentada.

E, como *objetivos específicos*:

Compreender a evolução do conhecimento jurídico, da dogmática tradicional às epistemologias dialéticas e críticas, identificando os fundamentos epistemológicos que orientam a pesquisa sociojurídica-crítica;

Analisar as potencialidades do método sociojurídico-crítico enquanto ferramenta metodológica para a investigação do direito, avaliando sua capacidade de articular análise empírica, crítica social e normatividade

no estudo das instituições jurídicas, destacando a relevância da interdisciplinaridade e da problematização crítica do mundo social na construção de uma pesquisa aplicada e transformadora;

Demonstrar a aplicabilidade prática dessa metodologia à investigação de pautas sociais, a partir das contribuições dos métodos de procedimento jurídico-descriptivo, jurídico-diagnóstico e jurídico-propositivo na análise sociojurídico-crítica das políticas institucionais de equidade, diversidade e inclusão na Advocacia Pública estadual, buscando identificar limites, possibilidades e boas práticas na gestão e propagação das pautas sociais para o enfrentamento das desigualdades estruturais.

Entende-se que a análise sociojurídica-crítica pode fortalecer a cientificidade das pesquisas jurídicas aplicadas voltadas a pautas sociais e contribuir, de modo efetivo, para o diagnóstico e a proposição de melhorias institucionais no âmbito da Advocacia Pública estadual, tornando possível uma atuação jurídica transformadora e comprometida com a efetividade dos direitos fundamentais, para fins de cumprimento da missão constitucional da Advocacia Pública como função essencial à justiça.

## **METODOLOGIA**

A metodologia empregada na elaboração do artigo adotará o raciocínio dialético, permitindo compreender as tensões e contradições entre norma e prática, entre ideal e realidade, em uma perspectiva sociojurídi-

co-crítica, reconhecendo que o Direito é um fenômeno social em constante transformação e que a produção do conhecimento jurídico deve considerar tais contradições (Fonseca, 2009, p. 31; Marques Neto, 2001, p. 19-20).

O método de procedimento será o jurídico-descritivo, voltado à análise teórica das estruturas institucionais e normativas, ressaltando as características e percepções da questão enfrentada, com vistas a uma investigação diagnóstica para a produção de conhecimento científico em uma determinada área (Gustin, Dias, Nicácio, 2020, p. 95; Mezzaroba e Monteiro, 2009, p. 117). Busca-se compreender como o conhecimento jurídico se estrutura, quais paradigmas o sustentam e de que modo a metodologia aplicada pode gerar impacto real na prática institucional. Ademais, utilizar-se-á da técnica de investigação da pesquisa bibliográfica, com foco no recorte da interdisciplinaridade e da análise empírica no Direito em pesquisas aplicadas e críticas, bem como dos métodos de procedimento jurídico-descritivo, jurídico-diagnóstico e jurídico-propositivo, com base em autores que discutem os fundamentos epistemológicos e metodológicos da ciência do Direito. Assim, visa-se o levantamento de conceitos e teorias sobre a temática proposta, partindo de material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos, a fim de permitir aprofundamento acerca do tema (Fonseca, 2009, p. 80-81). A pesquisa bibliográfica será complementada pela análise documental, considerando dados primários e secundários provenientes de experiências institucionais na Advocacia Pública estadual, com foco na Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão.

## TEORIA DE BASE

O estudo se ancora na defesa de uma ciência jurídica de caráter reflexivo, interdisciplinar e empírico, objetivando-se a análise do Direito à luz dos valores constitucionais e da racionalidade prática, superando o formalismo dogmático para a apreensão da complexidade das relações sociais e jurídicas (Fonseca, 2009, p. 64).

Considerando as epistemologias dialéticas, especialmente o materialismo histórico-dialético de Marx (1818-1883), o pesquisador deve produzir um conhecimento aplicável e voltado às demandas sociais de seu tempo. A Dialética, ao revelar a tensão entre o *dever-ser* normativo e o *ser* da realidade institucional, permite construir o conhecimento científico a partir da relação entre sujeito e objeto, compreendidos em seu contexto histórico e social (Marques Neto, 2001, p. 19-24).

A pesquisa no campo do Direito capta o fenômeno jurídico na sua dimensão de objeto de conhecimento, inevitavelmente vinculado a objetos de outras ciências sociais. Nesse sentido, aduz Fonseca (2009, p. 10-11) que a pesquisa jurídica precisa ter um viés interdisciplinar com a finalidade de ir lançando luz sobre uma ou mais facetas do fenômeno, dialogando com campos diversos do conhecimento.

A validade da análise empírica e da interdisciplinaridade na pesquisa jurídica também é sustentada por Adeodato (1998, p. 175-176), ao afirmar que o pesquisador deve manter bases teóricas sólidas sem perder de vista a realidade observável, sob pena de tornar sua visão irreal e inútil. Nessa linha, Oliveira (2004, p. 155-160) defende que o Direito deve valer-se mais de dados

concretos e de sua análise, por meio da pesquisa socio-jurídica, caracterizada pela articulação entre o conhecimento jurídico e os métodos empíricos das ciências sociais, de modo a conhecer para agir, para tomar decisões, para propor medidas. Fonseca (2009, p. 59-60) esclarece que a metodologia jurídica se fundamenta na epistemologia e tem por função aplicar princípios de racionalidade científica aos dados coletados, sendo indispensável à construção de conclusões válidas. Já Marques Neto (2001, p. 49-50) enfatiza que o método é parte do processo de elaboração científica, construído pela teoria e, portanto, retificável, razão pela qual o conhecimento jurídico deve ser constantemente revisto à luz da realidade social e histórica.

Por sua vez, Guimarães, Ribeiro e Santos (2023, p. 86) apontam que a epistemologia dialética aplicada ao campo jurídico rompe os mitos do cientificismo e da neutralidade científica, reconhecendo que os dados são construídos sob influência teórica e ideológica. O conhecimento científico não deve se resignar apenas como um saber contemplativo, já que seus aportes teóricos devem ter aplicabilidade prática no seio social em que inserido, “em um movimento de complementaridade, sob pena de firmar-se uma teoria inútil e uma prática ineficaz” (Guimarães; Lobato; Sales, 2024, p. 11). Finalmente, Gustin, Dias e Nicácio (2020, p. 93) acrescentam que a cientificidade da pesquisa jurídica depende de um olhar que compreenda o fenômeno jurídico em sua inserção social, política e institucional, exigindo uma metodologia que vá além da dogmática e se vincule à realidade observável.

## **DISCUSSÕES E RESULTADOS (ESPERADOS)**

Por meio da presente pesquisa espera-se evidenciar as contribuições dos métodos de procedimento jurídico-descritivo, jurídico-diagnóstico e jurídico-propositivo na análise sociojurídica-crítica das políticas institucionais de equidade, diversidade e inclusão na Advocacia Pública estadual, bem como a importância da interdisciplinaridade para o aprofundamento adequado de pesquisas sobre pautas sociais nas instituições do sistema de justiça, com base em pressupostos teóricos de diferentes áreas do conhecimento.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A pesquisa propõe uma reflexão sobre o papel da epistemologia e da metodologia na construção de uma ciência jurídica crítica e aplicada, capaz de promover uma aproximação entre o Direito e as demandas sociais, permitindo compreender os conflitos entre os valores constitucionais e a efetividade das políticas implementadas.

O rigor metodológico defendido no artigo permitirá a análise sociojurídica-crítica detalhada da gestão e propagação de pautas sociais na Advocacia Pública estadual, especialmente na PGE/MA, a partir dos métodos de procedimento jurídico-descritivo, jurídico-diagnóstico e jurídico-propositivo, bem como das técnicas de pesquisa da análise documental e da observação participante para fins diagnósticos e propositivos, não se olvidando do fato de que a realidade social está em constante

transformação e as pesquisas jurídicas têm de levar em consideração que o conhecimento é sempre retificável.

## REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício. Bases para uma metodologia da pesquisa em Direito.

**Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, v. 4, p. 171-188, 1998.

FONSECA, Maria Guadalupe Piragibe da. **Iniciação à Pesquisa no Direito**: pelos caminhos do conhecimento e da invenção. Rio de Janeiro: Campus e Elsevier, 2009.

GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel; LOBATO, Andrea Teresa Martins; MARQUES, Leonardo Albuquerque. A pesquisa jurídica no mestrado: uma introdução aos seus fundamentos. **Revista da AGU**, v. 23, n. 01, 2024. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/3146>. Acesso em: 13/10/2025.

GUIMARÃES, Cláudio A. G.; RIBEIRO, Frederik B.; SANTOS, Bruna Danyelle P. C. Os Impactos das Escolas Penais na Metodologia da Pesquisa Jurídica do Fenômeno Criminal. **Interfaces Científicas - Direito**, [S. l.], v. 9, n. 2, p. 74–90, 2023. DOI:

10.17564/2316-381X.2023v9n2p74-90. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/direito/article/view/11460>. Acesso em: 13/10/2025.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica**: teoria e prática. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Almedina, 2020.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **A ciência do direito**: conceito, objeto, método.

2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MEZZAROBBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Cervilha.

**Manual de metodologia da pesquisa no direito.** 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

OLIVEIRA, Luciano. Não fale do código de Hamurábi! A pesquisa sociojurídica na pós-graduação em Direito. In: OLIVEIRA, Luciano. **Sua Excelência o Comissário e outros ensaios de Sociologia jurídica.** Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004, p. 137-167

# **OS DESAFIOS DO USO DO MÉTODO COMPARADO NA PESQUISA EM DIREITO: UM ESTUDO SOBRE A ATUAÇÃO DOS TRIBUNAIS CONSTITUCIONAIS DE ANGOLA E PORTUGAL E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DO BRASIL NA EFETIVAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS<sup>1</sup>**

---

1 Resumo Expandido produzido no âmbito da Disciplina de Metodologia da Pesquisa em Direito do Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão (PPGDIR/UFMA).

**Pedro Gonçalves Tavares Trovão do Rosário<sup>2</sup>**

(Doutor em Direito Constitucional, UNED, Madrid, Espanha)  
prosario@autonoma.pt Universidade Autónoma de Lisboa, Lisboa,  
Portugal

**Fredson de Sousa Costa<sup>3</sup>**

(Doutorando em Direito e Instituições do Sistema de Justiça)  
fredsondesousacosta@gmail.com Universidade Federal do Maranhão

**Luiz Claudenir de Freitas Costa<sup>4</sup>**

(Bacharel em Direito – Faculdade IDEA)  
Faculdade IDEA

## INTRODUÇÃO

A globalização e a intensificação das relações internacionais têm impulsionado a necessidade de uma compreensão aprofundada de diferentes sistemas jurídicos. Neste cenário, o Direito Comparado emerge como uma ferramenta indispensável para a análise e o aprimoramento das instituições jurídicas nacionais, especialmente no que tange à efetivação de direitos fundamentais, tema central em sociedades democráticas. A atuação dos tribunais de cúpula no controle de constitucionalidade e na proteção desses direitos é um espelho das particularidades e convergências dos ordenamentos jurídicos (Almeida; Carvalho, 2013).

A escolha dos sistemas jurídicos de Brasil, Portugal e Angola justifica-se não apenas pela partilha de uma herança jurídico-cultural de matriz romano-germânica, mas também pela relevância de seus respectivos tribunais constitucionais na salvaguarda de prerrogati-

---

2 Doutor em Direito Constitucional, UNED, Madrid, Espanha; Professor associado.

3 Doutorando em Direito e Instituições do Sistema de Justiça (UFMA).

4 Bacharel em Direito pela Faculdade IDEA.

vas fundamentais. O Brasil, com um Supremo Tribunal Federal de vasta competência e impacto político-social, Portugal, com um Tribunal Constitucional consolidado no cenário europeu, e Angola, com um Tribunal Constitucional em desenvolvimento pós-colonial, oferecem um rico campo para a observação das nuances e desafios na aplicação do método comparado. Outro ponto interessante é a análise se esses tribunais atuam, conforme Trovão do Rosário (2015), como legislador positivo ou negativo. Diante do exposto, este estudo busca responder à seguinte questão: Quais são os principais desafios metodológicos no uso do Direito Comparado para analisar a atuação dos tribunais constitucionais de Brasil, Portugal e Angola na efetivação de direitos fundamentais, e que contribuições essa abordagem pode oferecer para o aprimoramento do diálogo judicial na lusofonia?

O objetivo geral é analisar os desafios e oportunidades do método comparado na pesquisa em Direito, focando na atuação dos Tribunais Constitucionais de Angola e Portugal e do Supremo Tribunal Federal do Brasil na efetivação de direitos fundamentais. Por sua vez, os objetivos específicos são discorrer sobre as diferentes concepções de método no âmbito do Direito Comparado, com base na doutrina especializada; caracterizar os sistemas de controle de constitucionalidade e a relevância dos direitos fundamentais nas Constituições de Brasil, Portugal e Angola; identificar as similaridades e diferenças na atuação jurisprudencial dos tribunais de cúpula dos três países na defesa dos direitos fundamentais e, por fim, avaliar as potenciais contribuições do estudo comparado para o intercâmbio de boas práticas

e a harmonização de entendimentos entre os tribunais analisados.

Presume-se que, apesar das especificidades históricas e socioeconômicas de cada país, o método comparado revelará pontos de contato significativos e abordagens distintas que, ao serem contrastadas, poderão enriquecer a compreensão sobre a proteção dos direitos fundamentais nesses ordenamentos, apontando para caminhos de cooperação e aprendizado mútuo.

## **METODOLOGIA**

A opção metodológica feita pelo pesquisador não pode ser aleatória, desta forma, o método de abordagem, os métodos de procedimento e as técnicas de pesquisa adotadas devem garantir a coerência os objetivos do estudo (Marques; Guimarães; Lobato, 2024, p. 184).

Partindo da premissa acima, a presente pesquisa adota uma abordagem metodológica predominantemente dedutiva, partindo de teorias gerais do Direito Comparado para a análise de casos específicos na jurisprudência dos tribunais constitucionais selecionados. O método de procedimento adotado é o jurídico-descritivo e o jurídico-comparativo.

Como método de procedimento, o jurídico-descritivo apresenta uma abordagem inicial de um problema jurídico, destacando suas características, percepções e descrições, sem se preocupar com suas raízes explicativas. Em outras palavras, seu foco recai sobre a análise descritiva e diagnóstica do problema jurídico em questão, sem necessariamente buscar explicações mais aprofundadas (Gustín, Dias e Nicácio 2020).

As técnicas de pesquisa que serão utilizadas são a revisão bibliográfica por meio de levantamento e análise crítica da literatura especializada em Direito Comparado (teorias, métodos e funcionalidades), controle de constitucionalidade e efetivação de direitos fundamentais em contextos lusófonos e romano-germânicos; análise documental estudando-se as Constituições do Brasil, de Portugal e de Angola, bem como de leis complementares e outros documentos normativos pertinentes à organização e competência dos respectivos tribunais constitucionais. E, análise jurisprudencial com seleção e exame de decisões paradigmáticas do Supremo Tribunal Federal do Brasil, do Tribunal Constitucional de Portugal e do Tribunal Constitucional de Angola que abordem a efetivação de direitos fundamentais, com foco em temas que permitam a comparação das abordagens judiciais.

## **TEORIA DE BASE**

O marco teórico do presente trabalho fundamenta-se nas discussões acerca do método no Direito Comparado e na função dos tribunais constitucionais na salvaguarda dos direitos fundamentais. Almeida e Carvalho (2013) reforçam a ideia de que o Direito Comparado não se confunde com o mero conhecimento de direitos estrangeiros, mas se distingue pela utilização de um método específico que conduz a conclusões. Eles diferenciam a macrocomparação (sistemas jurídicos na sua globalidade) da microcomparação (institutos jurídicos afins em ordens jurídicas diferentes), e o processo com-

parativo em três fases: conhecimento (analítica), compreensão (integrativa) e comparação (síntese comparativa).

David (2002) aponta três utilidades do uso do direito comparado, a saber: utilidade nas investigações históricas ou filosóficas referentes ao direito; melhora o conhecimento e aperfeiçoa o direito nacional e útil na compreensão dos povos estrangeiros.

A etapa de conhecimento exige a utilização de fontes originárias, a análise da complexidade das fontes aplicáveis, o uso do método próprio da respectiva ordem jurídica e a busca pelo direito vivo (Almeida; Carvalho, 2013, §17). Dutra (2016) alerta que o método não é pan-disciplinar nem absoluto, e que todo método é o método de alguém, ressaltando a inevitável subjetividade. Basedow (2014) argumenta que a escolha do método deve variar de acordo com os “clientes” do Direito Comparado e suas aspirações, demonstrando a necessidade de flexibilidade.

Carvalho (2008) defende o caráter científico do Direito Comparado, diferenciando-o de um mero método. Para ele, o Direito Comparado possui objeto e método próprios, além de autonomia literária e didática, e sua cientificidade é comprovada pelo rigor com que aborda e coteja ordenamentos normativos, sendo uma prova cabal da cientificidade do fenômeno jurídico.

No que concerne à atuação dos tribunais constitucionais, o estudo se baseará na compreensão de que estes órgãos são guardiões da Constituição, com a função precípua de assegurar a supremacia constitucional e a proteção dos direitos fundamentais. Almeida e Carva-

lho (2013) destacam a existência de Constituições escritas e o controle de constitucionalidade das leis como elementos jurídicos comuns nas famílias romano-germânicas, diferenciando, por exemplo, o modelo português e alemão (controle concreto e abstrato) do francês (controle preventivo e concentrado). Essa diferenciação é crucial para entender como cada tribunal aborda a efetivação de direitos.

## **DISCUSSÕES E RESULTADOS ESPERADOS**

A aplicação do método comparado nos moldes propostos permitirá identificar as nuances da atuação do STF, do TC de Portugal e do TC de Angola. Espera-se que a análise revele convergências e divergências significativas, enriquecendo o debate sobre a proteção dos direitos fundamentais.

No caso do Brasil, espera-se observar a forte tradição de judicialização de direitos, com o Supremo Tribunal Federal atuando como um vetor de concretização de políticas públicas e de reinterpretção de dispositivos constitucionais, muitas vezes sob a pressão de demandas sociais e políticas. A amplitude do controle de constitucionalidade brasileiro, que abrange tanto o controle abstrato quanto o concreto, com efeitos vinculantes, coloca o STF em uma posição de destaque e de grande influência.

Em Portugal, o Tribunal Constitucional exerce um controle de constitucionalidade amplo, tanto preventivo quanto sucessivo, e abstrato quanto concreto. A pesquisa espera identificar como essa estrutura mais con-

solidada tem influenciado a interpretação e a efetivação de direitos fundamentais, bem como a sua articulação com o direito da União Europeia, um fator metajurídico de grande peso (Almeida; Carvalho, 2013, p. 37). É provável que se observe uma abordagem que, embora robusta, possa ser caracterizada por uma maior deferência ao legislador em comparação ao STF brasileiro, refletindo o primado da lei da tradição romano-germânica, embora a importância da jurisprudência seja notória (Almeida; Carvalho, 2013, p. 137).

No contexto angolano, espera-se que a análise da atuação do Tribunal Constitucional reflita os desafios inerentes a um sistema jurídico em construção e consolidação pós-conflito. Embora também de tradição romano-germânica e com forte influência do direito português, a singularidade do contexto socio-político angolano pode levar a abordagens diferenciadas na interpretação e aplicação dos direitos fundamentais, com particularidades na relação entre o direito positivado e as realidades locais. A pesquisa buscará identificar as principais problemáticas e as estratégias adotadas por este tribunal para garantir a efetividade constitucional.

As discussões e resultados esperados incluem a identificação de elementos determinantes (Almeida; Carvalho, 2013, p. 21) em cada sistema, tais como a hierarquia das fontes do direito, a formação e recrutamento dos juristas, e o estilo das sentenças, que influenciam a tomada de decisões judiciais. Ao empregar o método de contextualização (Dutra, 2016), será possível ir além da mera comparação formal e compreender como fatores históricos, culturais e políticos moldam a interpretação

dos direitos fundamentais em cada país. A identificação de “*tertium comparationis*” (Almeida; Carvalho, 2013), ou pontos de semelhança mínima, será crucial para estabelecer comparações válidas e significativas, evitando armadilhas terminológicas e conceituais (Carvalho, 2008).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo, ainda em andamento, pretende demonstrar que o uso do método comparado na pesquisa jurídica é uma ferramenta poderosa para transcender as fronteiras dos ordenamentos nacionais e promover um conhecimento mais profundo e interconectado sobre o Direito. Ao analisar a atuação dos Tribunais Constitucionais de Angola e Portugal e do Supremo Tribunal Federal do Brasil na efetivação de direitos fundamentais, a pesquisa irá não apenas mapear as similaridades e diferenças em suas abordagens, mas também elucidar os desafios intrínsecos à comparação de sistemas jurídicos com raízes comuns, mas evoluções distintas.

Os resultados esperados, mesmo que parciais, contribuirão para a academia jurídica lusófona, oferecendo um panorama crítico das metodologias comparativas e do papel do judiciário na proteção de direitos essenciais. Espera-se que as conclusões incentivem o diálogo e a cooperação jurídica entre os países da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), fomentando a troca de experiências e a identificação de melhores práticas para o fortalecimento do Estado de Direito e da defesa dos direitos humanos. A pesquisa, portanto, visa

aprimorar a capacidade de análise jurídica transnacional, reconhecendo que a pluralidade de métodos é um aliado fundamental para uma investigação comparada mais rigorosa e profícua.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Carlos Ferreira de; CARVALHO, Jorge Morais.

**Introdução ao Direito Comparado.**

3. ed. Coimbra: Edições Almedina, 2013.

BASEDOW, Jürgen. Comparative Law and its Clients. The American Journal of Comparative Law, v. 62, p. 821-857, 2014.

CARVALHO, Weliton. Direito comparado: método ou ciência? **Revista de Informação Legislativa**, ano 45, n.180, p. 139-145, out./dez. 2008.

DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo.** Martins Fontes, 2002.

DUTRA, Deo Campos. Método(s) em Direito Comparado. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 61, n. 3, p. 189-212, set./dez. 2016. DOI: 10.5380/rfdufpr.v61i3.46620.

GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel; LOBATO, Andrea Teresa Martins; MARQUES, Leonardo Albuquerque. **A pesquisa jurídica no mestrado: uma introdução aos seus fundamentos.** Revista da AGU, [S. l.], v. 23, n. 01, 2024. DOI: 10.25109/2525-328X.v.23.n.01.2024.3146.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa. DIAS, Maria Tereza Fonseca. NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática.** 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Almedina, 2020.

TROVÃO DO ROSÁRIO, Pedro Gonçalo Tavares. **Tribunal Constitucional: ¿ un legislador negativo o positivo?.** Revista de Derecho de la UNED (RDUNED), n. 16, p. 713-740, 2015.

**ANÁLISE QUANTITATIVA-  
QUALITATIVA DAS  
AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA  
NA PREVENÇÃO E  
REPRESSÃO DA VIOLÊNCIA  
POLICIAL MILITAR NO  
MARANHÃO**

**Rosanna Lúcia Tajra Mualem Araújo<sup>5</sup>**

Mestranda em Direito e Instituições do  
Sistema de Justiça PPGDIR/UFMA  
rosannamualem@hotmail.com Universidade Federal do Maranhão  
(UFMA)

**Rodrigo Rosa Borba<sup>6</sup> - Orientador.**

Doutorando e Mestre em Direito e  
Instituições do Sistema de Justiça PPGDIR/UFMA  
rodrigorbora@live.com Universidade Federal do Maranhão (UFMA)

## INTRODUÇÃO

O instituto da audiência de custódia, disciplinado pela Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, tem como um de seus objetivos coibir eventuais atos de tortura e maus-tratos, proporcionando ao juiz, ao promotor de justiça e ao defensor a possibilidade de examinar a realidade representada pela pessoa detida. Contudo, a potência que reside neste instituto parece, na prática, ser reduzida às narrativas dos custodiados, especialmente daqueles presos por crimes patrimoniais e tráfico de drogas, reproduzindo, assim, uma lógica de produção de evi-

- 
- 5 Mestranda em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela Universidade Federal do Maranhão. Especialista em Direito Militar pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, em Direito Processual Penal pela Faculdade CERS e em Direito e Processo Tributário pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Assessora de Promotor de Justiça (MPMA). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5280563889498973>.
  - 6 Doutorando e Mestre em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela Universidade Federal do Maranhão. Especialista em Segurança Pública pela Faculdade Verbo Educacional e em Direito Público pela Universidade Anhanguera. Pesquisador na área da Criminologia e Direito Penal. Professor de cursos na área jurídica. Delegado de Polícia Federal. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9277-0595>. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/4903792346498622>.

dências orientadas à incriminação de quem desempenha a atividade policial.

Nesse contexto, emerge a necessidade de avaliar a efetividade das audiências de custódia enquanto instrumento de controle da violência policial militar, valendo-se de uma abordagem metodológica capaz de romper com o senso comum e fornecer dados empíricos consistentes aptos a revelar, com maior grau de precisão, a dinâmica concreta do instituto da audiência de custódia em sua aplicação prática.

A hipótese que guia esta investigação é a de que a pesquisa quantitativa-qualitativa é a abordagem mais apta para demonstrar a dinâmica concreta do instituto da audiência de custódia em sua aplicação prática, aliando o rigor estatístico à profundidade interpretativa.

Assim, este estudo tem por objetivo percorrer os caminhos metodológicos da pesquisa quantitativa-qualitativa, a fim de compreender em que medida tal abordagem pode contribuir para a avaliação da efetividade das audiências de custódia enquanto mecanismos de controle da violência policial militar.

## **METODOLOGIA**

A abordagem do tema será resultado de um raciocínio indutivo<sup>7</sup>, uma vez que, a partir da análise de dados

---

7 Cfr. Gustin, Dias e Nicácio (2020, p. 80), o raciocínio indutivo consiste em um processo mental que parte de dados particulares e localizados e segue para constatações gerais. As conclusões são sempre mais amplas do que os dados ou premissas de origem, sendo o caminho do particular para o geral, desenvolvendo-se em três fases de conhecimento: a observação dos fatos ou fenômenos, busca da relação entre eles e generalização dos achados.

estruturados e não estruturados, oriundos das Promotorias Militares do Maranhão e correspondentes ao período de 2023 e 2024, será possível alcançar uma constatação geral acerca da efetividade das audiências de custódia como instrumento de controle da violência policial militar.

A pesquisa adotará, como métodos de procedimento, os tipos jurídico-exploratório e jurídico-descriptivo, por mostrarem adequados às etapas iniciais de aproximação e detalhamento do objeto. O método jurídico-exploratório permite delimitar o problema jurídico-metodológico e testar a pertinência da abordagem quantitativa-qualitativa, notadamente na identificação de variáveis relevantes no fluxo operacional e decisório das Promotorias Militares do Estado do Maranhão<sup>8</sup>. Já o método jurídico-descriptivo<sup>9</sup> viabilizará a descrição detalhada e a sistematização dos dados empíricos coletados.

Por fim, para melhor desenvoltura do estudo, a técnica de pesquisa a ser adotada será essencialmente a de revisão bibliográfica e documental, do tipo avaliativa, mediante consulta a livros, artigos científicos, teses, dissertações, relatórios institucionais e documentos oficiais. A investigação também fará uso da técnica de

---

8 De acordo com Gustin, Dias e Nicácio (2020, p. 98), a pesquisa jurídico-exploratório costuma ser indicada, nas pesquisas empíricas, quando o pesquisador necessita aprofundar os levantamentos preliminares e complementares em campo para a melhor delimitação do problema, das hipóteses e dos dados a serem coletados.

9 De acordo com Gustin, Dias e Nicácio (2020, p. 94), o método jurídico-descriptivo, enquanto abordagem preliminar de um problema jurídico, tem por finalidade ressaltar características, percepções e descrições do fenômeno, sem se ocupar, nesse primeiro momento, de suas raízes explicativas.

pesquisa empírica, considerando a experiência concreta das Promotorias Militares do Estado do Maranhão, que permitirá compreender o contexto institucional relacionado às audiências de custódia, interpretando a realidade a partir de dados fáticos.

## TEORIA DE BASE

Marques Neto (2001) sustenta que o método utilizado deve ser escolhido exclusivamente para a ciência a que pretende servir, ocasião em que se faz necessária a adequação do arcabouço metodológico às singularidades do problema estudado. Nessa mesma linha, Fonseca (2009, p. 51) destaca que, embora rigorosa, a pesquisa científica carrega um componente criativo e artístico, que exige sensibilidade para a escolha do caminho mais adequado à realidade investigada<sup>10</sup>.

No plano técnico-metodológico, a coleta e a análise de dados são etapas de grande importância da pesquisa científica. Em linhas gerais, a coleta de dados é utilizada para levantar informações aptas a comprovar ou refutar a hipótese do trabalho. O tratamento dispensado a essas informações pode adotar dois enfoques específicos, quais sejam, o qualitativo e o quantitativo, os quais irão variar conforme o tipo de investigação, as circunstâncias e os objetivos pretendidos.

O método qualitativo busca compreender significados, processos e relações sociais, priorizando a profun-

---

10 No mesmo sentido, Minayo (2001, p. 16) aduz que a metodologia da pesquisa inclui o conjunto de técnicas que possibilitam a construção da realidade e o sopro divino do potencial criativo do investigador.

didade da análise (Minayo, 2001). Trabalha, em regra, sem medição numérica, valendo-se de observações e descrições para reconstruir a realidade, a partir da perspectiva dos atores de um sistema social e pelos pesquisadores<sup>11</sup> (Sampieri; Collado; Lucio, 2006, p. 5).

Já a pesquisa quantitativa não pretende uma atividade valorativa, mas a mensuração e análise de relações (inclusive causais) entre variáveis, pressupondo uma comparabilidade dos objetos de estudo e recorrendo à estatística para identificar padrões, testar hipóteses e, quando cabível, generalizar resultados (Denzin; Lincoln, 1994, p. 8; Sampieri; Collado; Lucio, 2006, p. 5).

Em outras palavras, a pesquisa qualitativa prioriza a compreensão dos significados, relações e processos sociais, explorando a realidade em sua profundidade e complexidade<sup>12</sup>, enquanto a quantitativa se dedica à mensuração de dados e à análise estatística de variáveis, buscando padrões e relações causais (Gustin; Dias; Nicácio, 2020, p. 101-102).

---

11 No mesmo sentido, Igreja (2017, p. 14) define a pesquisa qualitativa como um conjunto de métodos e técnicas voltados a proporcionar uma análise mais aprofundada de processos ou relações sociais. Seu propósito não é alcançar dados quantificáveis, mas promover uma maior quantidade de informações que permita compreender o objeto de estudo em sua complexidade, em suas múltiplas características e relações.

12 Conforme Fonseca (2009, p. 49-50), o método qualitativo consiste em interpretações e avaliações de dados que, pela sua natureza, são avessos à quantificação. São estes os dados inerentes ao comportamento humano e que dizem respeito às motivações, aos sentidos, aos desejos, às rejeições, às valorações, às crenças etc. O uso do método qualitativo é mais trabalhoso, pois exige do pesquisador um controle bem dosado de racionalidade e intuição. As interpretações nunca são neutras, por isso, o pesquisador sempre deverá estar atento ao grau de envolvimento pessoal com os dados, quer dizer, com a emoção que os mesmos suscitam. Trata-se, portanto, de o pesquisador estar atento às reações que os dados provocam na sua razão e sensibilidade.

A literatura contemporânea tem relativizado a oposição rígida entre essas duas abordagens, enfatizando seu potencial de complementariedade. Gustin, Dias e Nicácio (2020) enfatizam que, embora orientados por propósitos distintos, os métodos qualitativo e quantitativo, quando articulados de forma coerente, promovem uma análise mais robusta, capaz de aliar rigor empírico à densidade interpretativa, resultando em maior consistência e abrangência dos achados. Outrossim, Minayo (2001, p. 22) defende que ambos os métodos não são excludentes, mas sim complementares, sendo a realidade por eles apreendida uma totalidade dinâmica e interativa, que dispensa dicotomias metodológicas.

Nessa linha, Minayo e Sanches (1993) aprofundam essa discussão ao demonstrar que as duas abordagens, embora de natureza diferenciada - o quantitativo focado na descrição matemática dos fenômenos mensuráveis (linguagem matemática) e o qualitativo<sup>13</sup>, na investigação do social como um mundo de significados (linguagem comum) -, complementam-se na apreensão da realidade social. Os autores enfatizam que a utilização de ambas deve estar em conformidade com o planeja-

---

13 Cfr. Alves-Mazzotti e Gewandsznajder (1998, p. 170), as pesquisas qualitativas costumam produzir uma grande quantidade de informações que precisam ser sistematizadas e compreendidas. Essa tarefa ocorre por meio de um processo contínuo, no qual o pesquisador busca reconhecer dimensões, categorias, tendências, padrões e relações, atribuindo-lhes significado. Trata-se de um percurso complexo e não linear, que envolve reduzir, organizar e interpretar os dados desde a etapa exploratória e ao longo de toda a investigação. À medida que as informações vão sendo obtidas, o pesquisador tenta identificar temas e conexões, formulando interpretações e levantando novas questões ou aprimorando as já existentes, o que o conduz à coleta de novos dados, complementares ou mais específicos, para testar suas interpretações, num movimento de “ajuste fino” que se prolonga até a análise final.

mento da investigação, potencializando a construção de teorias e o levantamento de hipóteses.

A combinação estratégica dessas abordagens é frequentemente referida como triangulação, visando fornecer um quadro mais geral e completo da questão em estudo (Schneider; Fujii; Corazza, 2017). Nessa perspectiva, a pesquisa qualitativa é apoiada pela quantitativa e vice-versa, permitindo que o pesquisador realize uma análise estrutural do fenômeno com métodos quantitativos e, simultaneamente, uma análise processual mediante métodos qualitativos.

A articulação das duas abordagens, cada vez mais adotada nas ciências sociais aplicadas e na pesquisa jurídica, permite uma análise mais robusta, capaz de aliar profundidade interpretativa à objetividade dos dados, aumentando o rigor e a consistência dos resultados. Assim, a combinação de métodos qualitativos e quantitativos fortalece a pesquisa, amplia seu alcance e oferece uma visão mais precisa e abrangente da realidade jurídica (Gustin; Dias; Nicácio, 2020, p. 102-103). Apesar de sua relevância, a pesquisa qualitativa-quantitativa, embora crescente, ainda se mostra incipiente em diversas áreas, o que ressalta a importância de sua adoção para a compreensão da complexidade dos fenômenos.

## **DISCUSSÕES E RESULTADOS (ESPERADOS)**

Espera-se demonstrar que a utilização da pesquisa quantitativa-qualitativa permita a sistematização rigorosa e análise estatística de informações relacionadas a denúncias de tortura e maus-tratos atribuídas a poli-

ciais militares no contexto das audiências de custódia. A partir da coleta e categorização de variáveis previamente definidas, tais como natureza da infração, perfil do custodiado, natureza da denúncia, diligências requisitadas, respostas institucionais e desfecho processual, pretende-se construir um panorama descritivo e analítico do funcionamento do instituto das audiências de custódia, buscando avaliar a efetividade do instituto da audiência de custódia na sua função específica de coibir a violência policial militar com base em indicadores mensuráveis.

Sob este viés, a utilização da pesquisa quantitativa-qualitativa buscará conferir ao estudo maior objetividade, sistematicidade e transparência, atributos essenciais à produção de diagnósticos capazes de subsidiar futuras intervenções institucionais.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

No campo jurídico, a inquietação investigativa frequentemente emerge de uma lacuna entre a promessa normativa e a concretude institucional. O percurso investigativo, no entanto, exige mais do que o desejo de compreensão: impõe ao pesquisador a adoção de um método capaz de estruturar racionalmente sua análise.

O método, nesse contexto, não é mero instrumento formal, mas a espinha dorsal da produção do conhecimento científico. A ruptura com o senso comum é indispensável, pois o conhecimento científico não opera com a realidade em si, mas com construções conceituais mediadas por categorias teóricas. Assim, todo dado é

selecionado, interpretado e analisado com base em um referencial previamente definido, o que torna a metodologia uma dimensão fundamental da credibilidade e da legitimidade da pesquisa.

No campo do Direito, a adoção consciente e justificada de um método é ainda mais relevante, em virtude da complexidade das práticas jurídicas e institucionais que se pretende analisar. A eleição da pesquisa quantitativa-qualitativa, no caso desta investigação, pressupõe a crença de que o fenômeno jurídico, notadamente a prática de violência policial militar, pode ser, ao menos em parte, mensurável em termos de frequência, padrões e desfechos institucionais, e que essa mensuração pode produzir inferências sobre padrões institucionais e disfunções sistêmicas no âmbito das audiências de custódia.

A objetividade almejada pela metodologia quantitativa, complementada pela densidade interpretativa do método qualitativo, transforma-se em ferramenta crítica de diagnóstico, capaz de articular a análise estrutural dos dados com a compreensão processual das práticas, resultando, sobretudo, em uma intervenção qualificada na realidade jurídico-social.

## REFERÊNCIAS

ALVES-MAZZOTTI, Alda Judith; GEWANDSZNAJDER.

**O método nas ciências naturais e sociais:** pesquisa quantitativa e qualitativa. 2. ed. São Paulo: Pioneira Thomson, 2002.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 213**, de 15 de dezembro de 2015. Disponível em: Portal CNJ. Acesso em: 1 jul. 2025.

DENZIN, N. K.; LINCOLN, Y. S. Introduction: Entering the field of qualitative

research. In: DENZIN, N. K.; LINCOLN, Y. S (orgs.).

**Handbook of qualitative research**. Londres: Sage Publications, 1994.

FONSECA, Maria Guadalupe Piragibe da. **Iniciação à Pesquisa no Direito**: pelos caminhos do conhecimento e da invenção. Rio de Janeiro: Campus/Elsevier, 2009.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva.

**(Re)pensando a pesquisa jurídica**: teoria e prática. 5. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; LARA, Mariana Alves; COSTA, Mila Batista Leite Corrêa da. Pesquisa quantitativa na produção de conhecimento jurídico. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 60, p. 291-316, jan./jun. 2012.

IGREJA, Rebecca Lemos. O Direito como objeto de estudo empírico: o uso de métodos qualitativos no âmbito da pesquisa empírica em Direito. In: MACHADO, Máira Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. p. 11-37.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **A ciência do direito**: conceito, objeto, método. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 12-65.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). **Pesquisa Social**. Teoria, método e criatividade. 18 ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

MINAYO, Maria Cecília de Souza; SANCHES, Odécio. Quantitativo-Qualitativo: Oposição ou Complementaridade? **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, n. 9, v. 3, p. 239-262, jul/set, 1993.

SAMPIERI, R. H; COLLADO, C. F; LUCIO, P. B. **Metodologia de Pesquisa**. 3. ed. São Paulo: MacGraw-Hill, 2006.

SCHNEIDER, Eduarda Maria; FUJI, Rosangela Araujo Xavier; CORAZZA, Maria Júlia. Pesquisas qualitativas: contribuições para a pesquisa em ensino de ciências. **Revista Pesquisa Qualitativa**, São Paulo, v. 5, n. 9, p. 569-584, dez. 2017.

# **O TRIBUNAL CONSTITUCIONAL COMO LEGISLADOR NEGATIVO OU POSITIVO: UMA ANÁLISE COMPARADA ENTRE BRASIL E ANGOLA (2023–2025)<sup>1</sup>**

---

1 Pesquisa em andamento com recursos próprios.

**Daniele Martins Lima<sup>2</sup>**

(Mestra em Direito – UFMA, servidora da Justiça Federal)  
daniele.martins@trfl.jus.br

**Teresa Helena Barros Sales<sup>3</sup>**

Orientadora  
teresahbarros@gmail.com

## INTRODUÇÃO

A teoria kelseniana concebe o Tribunal Constitucional como legislador negativo, responsável por anular normas incompatíveis com a Constituição, sem criar comandos positivos. Entretanto, a prática contemporânea da jurisdição constitucional demonstra um movimento de expansão funcional. No Brasil e em Angola, decisões proferidas entre 2023 e 2025 em matéria previdenciária indicam que as cortes constitucionais têm ultrapassado suas funções tradicionais, exercendo papel normativo ativo na concretização de direitos sociais.

O problema central consiste em analisar em que medida tais decisões assumem feições de legislador positivo, influenciando significativamente as instâncias ordinárias. Parte-se da hipótese de que o STF e o Tribunal Constitucional de Angola operam em tendência convergente de expansão normativa, ainda que em contextos institucionais distintos.

---

2 Mestra em Direito pela Universidade Federal do Maranhão - UFMA, oficial de gabinete da Justiça Federal, graduada em Letras pela Universidade Federal do Maranhão - UFMA e Direito pelo Centro Universitário Dom Bosco - UNDB, com especialização em Docência Superior pela Centro Universitário do Maranhão - CEUMA.

3 Doutora em Direito Constitucional pelo IDP/BSB. Professora da UEMA e da UNDB.

A pesquisa se justifica pela relevância teórica, por desafiar o modelo clássico kelseniano; institucionalmente, por examinar impactos diretos na atividade jurisdicional — especialmente no JEF/MA e na magistratura angolana; e na prática, por proporcionar evidências empíricas sobre a aplicação da jurisprudência constitucional no cotidiano judicial. O objetivo geral é analisar criticamente a função normativa exercida por ambas as cortes em matéria social, verificando convergências, impactos e limites dessa atuação.

## **METODOLOGIA**

A investigação utiliza abordagem qualitativa, exploratória, documental e bibliográfica, adotando o método hipotético-indutivo como eixo central para a construção analítica. A partir da observação de decisões específicas, busca-se identificar padrões de atuação normativa e extrair generalizações sobre o papel institucional das cortes constitucionais. Os procedimentos incluem exame exploratório do problema, estudo monográfico-documental de decisões judiciais e método comparado para confrontar a experiência brasileira com a angolana. A análise empírica segue a Metodologia de Análise de Decisões, organizada em três fases: delimitação teórica e definição do corpus decisório; organização e sistematização de decisões com base em critérios de temporalidade, temática e impacto normativo; e análise lógico-formal com foco na coerência argumentativa, densidade normativa e emprego de palavras de valor. Emprega-se ainda a técnica de análise de conteúdo, per-

mitindo extrair categorias analíticas relevantes para compreender a força normativa dessas decisões. Entrevistas com magistrados e servidores do Juizado Especial Federal do Maranhão e operadores jurídicos angolanos poderão complementar a investigação, ampliando a dimensão empírica do estudo.

## TEORIA DE BASE

A teoria central é a concepção kelseniana do Tribunal Constitucional como legislador negativo, isto é, órgão de controle concentrado cuja função consiste em anular normas inconstitucionais (Kelsen, 2009; 2011). Contudo, autores contemporâneos como Segado (2011), Medina (2020) e do Rosário (2015) demonstram que cortes constitucionais frequentemente atuam como legisladores positivos, ao utilizarem técnicas decisórias como decisões aditivas, moduladoras e interpretativas, produzindo efeitos normativos equivalentes a atos legislativos.

No contexto brasileiro, Ramos, Sena e Pinheiro (2020) e Ramos Neto (2015) mostram que o STF exerce influência normativa crescente, especialmente em repercussão geral e controle abstrato, fixando teses que reformulam práticas judiciais. No caso angolano, autores como Alves (2012), Correia (2021) e Nombo (2022) demonstram que o Tribunal Constitucional, embora recente, assume papel ativo na concretização de direitos sociais e na orientação da magistratura comum, sobretudo em temas de maternidade, seguridade e igualdade de gênero.

A análise lógico-formal será enriquecida pela teoria do Prescritivismo Universal de Hare (1996), permitindo distinguir entre palavras de valor e comandos normativos, verificando como tribunais utilizam expressões como “dignidade”, “igualdade” e “proteção à maternidade” para produzir efeitos normativos positivos.

## **DISCUSSÕES E RESULTADOS (ESPERADOS)**

Espera-se demonstrar que tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Tribunal Constitucional de Angola exercem funções normativas positivas no período analisado, especialmente no campo da previdência social. No Brasil, decisões sobre salário-maternidade e benefícios previdenciários produziram impactos imediatos na rotina jurisdicional do Juizado Especial Federal do Maranhão, com alterações procedimentais, uniformização de entendimentos e redefinição de práticas hermenêuticas.

Em Angola, decisões constitucionais relativas à proteção social e à maternidade, ainda que menos sistematizadas que no Brasil, exercem influência crescente sobre a magistratura comum. A pesquisa prevê identificar padrões decisórios que caracterizam atuação normativa positiva, tais como a criação de parâmetros interpretativos vinculantes, o emprego de palavras de valor como justificações normativas e a reformulação prática de critérios aplicados pelas instâncias inferiores. Espera-se também evidenciar convergências funcionais entre as duas cortes, apesar das diferenças estruturais de seus sistemas jurídicos, revelando tendências comuns

de expansão da jurisdição constitucional na efetivação dos direitos sociais.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os dados preliminares indicam que as cortes constitucionais de Brasil e Angola exercem papel normativo crescente na proteção social, o que tensiona o modelo clássico de legislador negativo. Ambos os sistemas revelam interseções entre jurisdição, legislação e política pública, com impactos concretos na previsibilidade, na coerência decisória e na organização institucional das instâncias inferiores. A continuidade da pesquisa permitirá consolidar estas conclusões e oferecer contribuições teóricas relevantes ao campo da jurisdição constitucional comparada na lusofonia.

Além disso, os resultados parciais sugerem que a atuação normativa positiva dessas cortes não apenas influencia casos concretos, mas também desencadeia transformações estruturais na administração da justiça, especialmente ao induzir padrões mais consistentes de interpretação constitucional e ao orientar a formulação de políticas públicas de proteção social.

A comparação entre Brasil e Angola revela que, mesmo diante de diferentes níveis de institucionalização e maturidade jurisprudencial, ambos os tribunais caminham no sentido de ampliar sua capacidade de intervenção normativa, reforçando a centralidade do Poder Judiciário na concretização dos direitos fundamentais. Assim, a pesquisa contribui para compreender os limites e potencialidades desse protagonismo judicial,

bem como seus reflexos democráticos e institucionais no espaço lusófono.

## REFERÊNCIAS

- ALVES, Luís Carlos Martins. O sistema constitucional dos países lusófonos. **Revista da AGU**, v. 11, n. 31, 2012.
- CORREIA, Adérito. O Tribunal Constitucional de Angola e a proteção aos direitos sociais. In: SILVA, António (Org.). **Direito Constitucional em África Lusófona**. Luanda: Mayamba, 2021. p. 120–142.
- DO ROSARIO, Pedro T. T. **La evolución y situación de la democracia semidirecta en el derecho político portugués**. Tese (Doutorado) — UNED, 2009.
- DO ROSARIO, Pedro T. T. Tribunal constitucional – ¿un legislador negativo o positivo? **Revista de Derecho UNED**, n. 16, p. 713–740, 2015.
- FREITAS FILHO, Roberto; LIMA, Thalita M. Metodologia de Análise de Decisões – MAD. **Revista Universitas Jus**, n. 21, p. 1–17, 2010.
- HARE, Richard M. *A linguagem da moral*. São Paulo: Martins Fontes, 1996.
- KELSEN, Hans. **Tribunal Constitucional: un legislador positivo?** Madrid: CEPC, 2009.
- KELSEN, Hans. ¿Quién **debe ser el defensor de la Constitución?** **Anuario Iberoamericano de Justicia Constitucional**, v. 1, p. 267–285, 2011.
- MEDINA, Diego López. **El derecho de los jueces**. Bogotá: Legis, 2020.
- NOMBO, Martinho da Cruz. **A recepção do direito internacional público pelo constitucionalismo angolano**. Tese (Doutorado) – ULisboa, 2022.

RAMOS, Edith; SENA, Jaqueline; PINHEIRO, Rossana. O papel do acesso à justiça e das práticas cidadãs. **Quaestio Iuris**, v. 13, n. 3, 2020.

RAMOS NETO, Newton. No acordo de procedimento qual é o papel do juiz? **Revista Brasileira de Direito Processual**, v. 91, p. 332–334, 2015.

SEGADO, Francisco Fernández. **Justicia constitucional y legislador positivo**. Madrid: Dykinson, 2011.

# **BRASIL E ANGOLA DIANTE DA CRISE DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO: UM ESTUDO COMPARADO SOBRE MOROSIDADE JUDICIAL E DESAFIOS INSTITUCIONAIS<sup>1</sup>**

---

1 Resumo Expandido produzido no âmbito 6º Congresso Brasileiro de Direito Constitucional – As instituições do Sistema de Justiça e o Estado de Direito: Relações e cooperação entre Brasil e Angola.

**Luís de França Belchior Silva<sup>2</sup>**

(Pós-Doutor pela Universidade de Salamanca - Espanha)  
gabbelchiorsilva@tjma.jus.  
br Universidade Federal do Maranhão (UFMA)

**Karla Cristiane Pereira Vale<sup>3</sup>**

(Mestra em Direito e Instituições do  
Sistema de Justiça PPGDIR/UFMA)  
karla.cristiane@cest.edu.br  
Universidade Federal do Maranhão (UFMA)

## INTRODUÇÃO

A discussão sobre a duração razoável do processo tornou-se um dos eixos centrais do debate contemporâneo sobre acesso à justiça, especialmente em sistemas jurídicos marcados por desigualdade estrutural, sobrecarga institucional ou fragilidades organizacionais.

Tanto no Brasil quanto em Angola, embora exista positivação constitucional expressa garantindo julgamento em prazo razoável, observa-se uma distância significativa entre a norma e sua efetivação prática. Esse descompasso revela um fenômeno complexo: a morosidade judicial deixou de ser um mero inconveniente

---

2 Pós-Doutor em Direitos Sociais pela Universidade de Salamanca em Salamanca - Espanha. Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidad del Museo Social Argentino, em Buenos Aires- Argentina. Graduado em Direito pela Universidade Federal da Paraíba. Graduado em Ciências Econômicas pela Universidade Federal do Ceará. Pós-graduado em MBA em Administração em Poder Judiciário pela Fundação Getúlio Vargas. Pós-Graduado em Direito Público pela FEAD -Centro de Gestão Empreendedora. Pós-Graduado em Direito Constitucional pela UNDB. Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1978002028600513>

3 Mestra em Direito e Instituições do Sistema de Justiça (PPGDIR/UFMA). Servidora Pública. Professora Universitária do Centro Universitário Santa Terezi- nha - CEST. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6289563659269091>

procedimental para consolidar-se como um obstáculo estrutural que compromete a credibilidade do Poder Judiciário, a efetividade dos direitos fundamentais e a própria legitimidade democrática do sistema de justiça, fatores esses que motivaram a presente investigação.

Foram formuladas hipóteses preliminares de que a morosidade resulta de fatores multifatoriais e apresenta características distintas entre os dois ordenamentos: no Brasil, relacionada à litigiosidade excessiva, complexidade recursal e sobrecarga estrutural; em Angola, associada à insuficiência institucional, limitação de quadros técnicos e desafios de modernização.

Ao longo da investigação, tais hipóteses foram confirmadas, revelando convergências nos efeitos sociais e divergências nas causas estruturais da demora processual.

O objetivo geral da pesquisa é analisar comparativamente as dinâmicas da morosidade judicial no Brasil e em Angola, identificando condicionantes institucionais, impactos sobre o acesso à justiça e possíveis caminhos de aprimoramento.

## **METODOLOGIA**

A pesquisa jurídica crítica evidencia a pretensão do pesquisador em ultrapassar os limites formais da dogmática jurídica, a fim de entender o Direito e o papel que desempenha na sociedade contemporânea (Fonseca, 2009, p. 31). Nesse sentido, para o desenvolver da pesquisa será utilizado o método comparativo e abordagem qualitativa, tomando como referência o estudo da doutrina para levantamento de conceitos e embasamen-

to teórico sobre a temática proposta, partindo de material já elaborado, constituindo principalmente de livros e artigos científicos, a fim de permitir aprofundamento das possibilidades apresentadas por autores acerca do tema, documentos normativos e dados públicos.

## TEORIA DE BASE

O Estado da Arte acerca da morosidade processual e da garantia da duração razoável do processo revela que o tema se insere no núcleo dos direitos fundamentais relacionados ao acesso à justiça. Watanabe (1988) destaca que a efetividade da tutela jurisdicional depende de uma concepção de justiça que integre imparcialidade, qualidade e celeridade, elementos indissociáveis para que o acesso aos direitos se concretize de forma substancial. Nessa linha, a Constituição brasileira estabelece em seu art. 5º, LXXVIII, que todos têm direito à tramitação processual em prazo razoável (BRASIL, 1988), previsão que encontra paralelo na Constituição da República de Angola de 2010, cujo art. 72 reconhece a necessidade de julgamento célere e conforme a lei (ANGOLA, 2010).

A literatura clássica sobre acesso à justiça fornece o arcabouço teórico central deste estudo. A teoria das “três ondas” formulada por Cappelletti e Garth (1988) estabelece que a efetividade do acesso não consiste na mera possibilidade formal de recorrer ao Judiciário, mas no alcance real de resultados úteis, tempestivos e socialmente significativos. Segundo os autores, a terceira onda — voltada à modernização e eficiência das instituições judiciais — identifica a morosidade como

barreira estrutural ao acesso à justiça, de modo que a demora excessiva configura violação direta da própria garantia constitucional.

No contexto brasileiro, Mancuso (2012) analisa a expansão da litigiosidade e a transformação do Judiciário em um “guichê geral de reclamações”, indicando que a sobrecarga decorrente do elevado número de demandas compromete a celeridade e abriga um fenômeno estrutural de congestionamento decisório. Em linha semelhante, Ramos e Milhomem (2015) enfatizam que a demora na prestação jurisdicional esvazia a utilidade do processo e converte a duração excessiva em verdadeira negação do direito fundamental à justiça. Milhomem (2017), ao examinar empiricamente decisões em varas cíveis, evidencia como os custos processuais, a burocracia e saturação institucional repercutem na efetividade do acesso judicial.

Estudos recentes, como o de Milhomem, Castro e Silva (2025), sugerem que, diante da crescente complexidade das demandas, tecnologias emergentes — especialmente a inteligência artificial — podem contribuir para racionalizar fluxos processuais e ampliar a eficiência, sem afastar a necessidade de reformas estruturais.

No caso angolano, a literatura jurídica aponta que a morosidade é influenciada por fatores distintos, relacionados à insuficiência de quadros judiciais, à limitação tecnológica e à baixa interiorização dos tribunais, em um cenário historicamente marcado pela reconstrução institucional após décadas de conflito armado. A Lei da Assistência Judiciária (Decreto-Lei n.º 15/95) evidencia a fragilidade dos mecanismos de representa-

ção de pessoas vulneráveis (Angola, 1995), o que resulta em desigualdade territorial e limitações materiais para a concretização do direito fundamental à tutela jurisdicional tempestiva.

Portanto, o marco teórico utilizado evidencia que, embora Brasil e Angola apresentem realidades distintas, a morosidade processual é compreendida pela literatura como fenômeno multifatorial com impacto direto na efetividade do acesso à justiça, representando violação constitucional quando impede a prestação jurisdicional em tempo útil. Os autores analisados oferecem base sólida para a compreensão das causas estruturais, institucionais e sociais do problema, permitindo a fundamentação teórica necessária para o desenvolvimento da hipótese e para a condução analítica do estudo comparado.

## **DISCUSSÕES E RESULTADOS**

A análise desenvolvida a partir do método comparativo e da abordagem qualitativa possibilitou constatar que, tanto no Brasil quanto em Angola, a morosidade processual configura violação direta do direito fundamental de acesso à justiça, haja vista que a demora excessiva rompe a utilidade prática da tutela jurisdicional e transforma o processo em instrumento de exclusão, especialmente para grupos vulneráveis.

Os resultados preliminares apontam que, no Brasil, o problema decorre principalmente do excesso de judicialização, da complexidade procedimental e da cultura de litígio, enquanto, em Angola, a lentidão está associada à insuficiência estrutural, à baixa interiorização da

justiça e à limitação tecnológica. Essa distinção metodologicamente captada permitiu compreender como diferentes contextos produzem efeitos sociais semelhantes, como insegurança jurídica, descrédito institucional e desigualdade de acesso.

Assim, o estudo pretende contribuir para o debate acadêmico e institucional ao demonstrar que a redução da morosidade exige soluções integradas e contextualmente adequadas, essenciais para a efetividade do acesso à justiça em ambos os países.

## CONCLUSÕES

A pesquisa permitiu constatar que Brasil e Angola, embora compartilhem a previsão constitucional da duração razoável do processo, revelam falhas significativas na concretização prática desse direito. O estudo comparativo evidenciou que, no Brasil, a morosidade processual está associada ao excesso de demandas, à cultura de litigância, à proliferação de recursos e à complexidade procedimental, fatores que saturam a capacidade institucional do Poder Judiciário e comprometem a efetividade da tutela jurisdicional.

Em Angola, os resultados mostraram que a morosidade decorre principalmente da insuficiência de quadros judiciais, das limitações estruturais, da baixa interiorização dos tribunais, da fragilidade tecnológica e da inexistência de um sistema de assistência jurídica institucionalizado em escala nacional. Tais elementos reforçam desigualdades territoriais e dificultam o acesso das populações mais vulneráveis à justiça formal.

A investigação demonstrou ainda que, apesar das origens distintas do problema, ambos os países enfrentam consequências convergentes, como o enfraquecimento da confiança pública no Judiciário, o agravamento das desigualdades no acesso à justiça e a restrição da efetividade dos direitos fundamentais. Os achados permitiram verificar que a morosidade processual se afirma como obstáculo estrutural à própria realização do Estado Democrático de Direito, na medida em que inviabiliza decisões tempestivas, reduzindo a utilidade prática da tutela judicial.

Concluiu-se, por fim, que o enfrentamento da morosidade exige, no Brasil, medidas voltadas à racionalização procedimental, ao fortalecimento dos métodos consensuais e à consolidação dos precedentes vinculantes, enquanto, em Angola, demanda investimentos em infraestrutura, formação de magistrados, digitalização e ampliação dos mecanismos de assistência jurídica. Em ambos os contextos, os resultados apontaram que a garantia da duração razoável do processo representa não apenas uma exigência formal, mas condição essencial para assegurar uma justiça efetiva, acessível, e tempestiva, capaz de concretizar os direitos fundamentais compatíveis com os valores do Estado Democrático de Direito.

## REFERÊNCIAS

ANGOLA. **Constituição da República de Angola.** Aprovada em 2010. Luanda: Assembleia Nacional, 2010. Disponível em: <https://plataformacipra.gov.ao/public/>

ficheiros/arquivos/Gov\_AngolaConstitui%C3%A7%C3%A3o190102230948141675284494.pdf. Acesso em: 22 de novembro de 2025.

ANGOLA. **Decreto-Lei n.º 15/95, de 28 de janeiro. Lei da Assistência Judiciária.** Disponível em: <https://angolex.com/paginas/leis/lei-da-assistencia-judiciaria.html>. Acesso em: 22 nov. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso: em 22 de novembro de 2025.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm) > Acesso: em 05 de março 2025.

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à justiça.** Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números.** Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/>. Acesso em: 22 de novembro de 2025.

FONSECA, Maria Guadalupe Piragibe da. **Iniciação à Pesquisa no Direito:** pelos caminhos do conhecimento e da invenção. Rio de Janeiro: Campus e Elsevier, 2009.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à Justiça.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MILHOMEM, Maria José Carvalho de Sousa. **Acesso à justiça e custas processuais:**

**análise das decisões judiciais nas Varas Cíveis da Comarca de São Luís - MA, nas demandas de consumo no período de 2012 a 2016.** 2017. 217 f. Dissertação (Mestrado em Direito e Instituições do Sistema de Justiça) – Universidade

Federal do Maranhão, São Luís, 2017. Disponível em: <https://tedebc.ufma.br/jspui/bitstream/tede/1318/2/Maria%20Jos%C3%A9%20Carvalho%20de%20Sousa%20Milhomem.pdf>. Acesso em: 22 de novembro de 2025.

MILHOMEM, Maria José Carvalho de Sousa; CASTRO, Danielle Cerqueira; SILVA, Luiz de Franca Belchior. **A inteligência artificial como ferramenta para o acesso à justiça e a celeridade processual no Brasil**. In: I INTERNATIONAL EXPERIENCE PERUGIA – ITÁLIA, 2025, Florianópolis. *Anais do CONPEDI*. Florianópolis: CONPEDI, 2025. p. 99-120. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/3a5o4ywa/t5lrw5z4/Q38Jx5bi3CRqu698.pdf>. Acesso em: 22 de novembro de 2025.

RAMOS. Edith Maria Barbosa; MILHOMEM. Maria José Carvalho de Sousa. Acesso à Justiça: **Quando A Morosidade e Litigiosidade Representam Entraves à Realização da Justiça**. In: XXIV Congresso do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), UFMG, 2015.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à justiça e a sociedade moderna**. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo, (coords.). *Participação e Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO  
VERSUS DISCURSO  
DE ÓDIO: CONFLITOS  
CONSTITUCIONAIS NO  
AMBIENTE DIGITAL**

**Luiz Claudenir de Freitas Costa<sup>1</sup>**  
(Bacharel em Direito – Faculdade IDEA)  
Faculdade IDEA

**Fredson de Sousa Costa<sup>2</sup>**  
(Doutorando em Direito e Instituições  
do Sistema de Justiça – UFMA)  
fredsondesousacosta@gmail.com  
Universidade Federal do Maranhão (UFMA)

## INTRODUÇÃO

A relevância desta pesquisa justifica-se pela crescente incidência de manifestações caracterizadas como discurso de ódio no ambiente digital, analisando-se se há um limite da liberdade de expressão e como estabelecer fronteiras entre esta e o discurso de ódio no ambiente digital.

A Constituição Federal de 1988 assegura em seu artigo quinto a liberdade de expressão por meio da livre manifestação do pensamento. Diante disso, tem-se usado as redes sociais para expressar toda e qualquer forma de manifestação. Porém, a liberdade de expressão não é absoluta, principalmente quando confrontada com outros direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana e a igualdade.

Assim, diante do acirramento extremista, as plataformas sociais têm sido utilizadas como principal ferramenta de manifestação, de opinião pública e de deba-

---

1 Bacharel em Direito pela Faculdade IDEA.

2 Servidor Público Federal. Doutorando em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão. Membro pesquisador do Núcleo de Estudos de Direito Constitucional da Universidade Federal do Maranhão. E-mail: fredsondesousacosta@gmail.com.

tes. Muitos destes conteúdos, entendidos por uns como liberdade de expressão, e por outros como discurso de ódio, tem ido parar na Suprema Corte para analisar e interpretar, de posse dos elementos constitucionais disponíveis se se trata de liberdade de expressão ou de discurso de ódio.

A legislação brasileira ainda não dispõe de lei específica que trate de tal matéria. Contudo, a Suprema Corte vem estabelecendo dispositivos afim de frear e punir, quando da publicação de conteúdos caracterizados como discurso de ódio, tanto o usuário quanto a plataforma digital.

Desta forma, é evidente a necessidade de estudos científicos para analisar como a doutrina conceitua o discurso de ódio em comparação com a liberdade de expressão e como essa diferenciação é analisada pelo Supremo Tribunal Federal.

## **METODOLOGIA**

A presente pesquisa utiliza como método de abordagem o método indutivo, uma vez que serão analisadas decisões do Supremo Tribunal Federal no tocante ao discurso de ódio nas redes sociais. Desta forma, o método indutivo é o mais adequado porque parte de casos individuais para se chegar a conclusões gerais.

Para Gustin, Dias e Nicácio (2020), o método indutivo apresenta três fases. A primeira consiste na observação do fenômeno, a segunda é a correlação entre as partes individuais e a terceira seria a síntese das duas primeiras fases, com a obtenção da generalização. As referidas autoras pontuam que, no caso das ciências so-

ciais aplicadas, a generalização não é completa, tendo em vista a natureza dos fatos sociais.

Como método de procedimento, o jurídico-descritivo apresenta uma abordagem inicial de um problema jurídico, destacando suas características, percepções e descrições, sem se preocupar com suas raízes explicativas. Em outras palavras, seu foco recai sobre a análise descritiva e diagnóstica do problema jurídico em questão, sem necessariamente buscar explicações mais aprofundadas (Gustín, Dias e Nicácio 2020).

Por fim, serão utilizadas as técnicas de pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial. A primeira para fazer-se um amplo levantamento do estado da arte sobre a temática. A segunda técnica para análise de leis e demais documentos. A técnica jurisprudencial será usada para levantamento das decisões do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

## **TEORIA DE BASE**

A compreensão contemporânea da liberdade de expressão encontra respaldo nos fundamentos teóricos de Comparato (2019), que a reconhece como elemento estruturante do Estado Democrático de Direito. Complementarmente, Martins (2018) aprofunda suas dimensões, enquanto Barroso (2021) delimita seus limites constitucionais, evidenciando que esse direito, embora amplo, não é absoluto.

No que se refere ao discurso de ódio, Ommati (2023) apresenta sua definição jurídica, enfatizando os elementos que o caracterizam como manifestação que ul-

trapassa o debate público legítimo e viola direitos fundamentais. Essa discussão é ampliada por Butler (2021), que examina os aspectos específicos que distinguem o *hate speech* de outras formas de expressão, abordando seus efeitos sociais e discriminatórios. Entre os autores contemporâneos, Peres (2022) oferece o conceito mais abrangente e sistematizado de discurso de ódio, reunindo elementos objetivos, subjetivos e contextuais essenciais à sua identificação.

No ordenamento jurídico brasileiro, embora inexistente legislação específica sobre *hate speech*, sua regulação se dá por meio de normas já existentes, como a Lei n.º 7.716/1989 e o Marco Civil da Internet (Brasil, 2014), que fornecem bases para responsabilização em casos de manifestações discriminatórias no ambiente digital. Nesse cenário, Di Fátima e Miranda (2022) destacam que o espaço digital possui características próprias, como alcance ampliado, velocidade e anonimato, que tanto facilitam a circulação de ideias quanto potencializam a disseminação de conteúdos odiosos.

## **DISCUSSÕES E RESULTADOS ESPERADOS**

A pesquisa buscará indicar que o ordenamento jurídico brasileiro possui bases normativas capazes de orientar a solução da tensão entre liberdade de expressão e discurso de ódio no ambiente digital. Espera-se demonstrar que a Constituição de 1988 adota um modelo protetivo da liberdade de expressão, embora admita limites quando manifestações assumirem caráter discriminatório.

Pretende-se, igualmente, identificar os elementos que poderão caracterizar o *hate speech* e distingui-lo de manifestações constitucionalmente protegidas, a partir da doutrina, da legislação e da jurisprudência. Estima-se que a análise sobre o ambiente digital evidenciará desafios próprios desse espaço comunicacional, reforçando a importância do Marco Civil da Internet como instrumento de equilíbrio regulatório.

Assim, projeta-se que os resultados oferecerão subsídios para compreender de que forma o sistema jurídico brasileiro poderá enfrentar, de maneira consistente, os dilemas contemporâneos relacionados ao discurso de ódio.

## CONCLUSÃO

Espera-se que a pesquisa contribua para uma compreensão mais precisa dos limites constitucionais entre liberdade de expressão e discurso de ódio, especialmente no contexto das redes sociais. A investigação buscará oferecer parâmetros teóricos e jurídicos capazes de orientar a identificação do *hate speech* e sua distinção em relação às manifestações protegidas pela Constituição. Além disso, projeta-se que o estudo reforçará a importância de uma atuação proporcional do Estado e das plataformas digitais, destacando o papel do Supremo Tribunal Federal na definição desses contornos. Assim, a pesquisa poderá subsidiar reflexões futuras sobre a compatibilização entre livre manifestação do pensamento e proteção dos direitos fundamentais no ambiente digital contemporâneo.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial.**

3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 9 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 9 set. 2025.

BUTLER, Judith. **Discurso de ódio: uma política do performativo.** Editora Unesp, 2021.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** 12. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2019.

COSTA, Maria Cristina Castilho. **Liberdade de Expressão Como Direito–História e Atualidade.** Nhengatu, v. 1, n. 1, 2013.

DE ANDRADE, André Gustavo Corrêa. **Liberdade de expressão e discurso de ódio.**

Revista da EMERJ, v. 23, n. 1, p. 9-34, 2021.

DI FÁTIMA, Branco; MIRANDA, Sandra. **Discurso de ódio, fake news e redes sociais: uma breve introdução.** Razón y Palabra, v. 26, n. 113, p. 12-16, 2022. 29

DUARTE, H. G. **O direito à liberdade de expressão segundo a Constituição Federal de 1988 e os documentos internacionais aplicados ao Brasil.** Revista Vox, [S. l.], n.

19, p. 9–25, 2024. Disponível em: <https://www.fadileste.edu.br/revistavox/index.php/revistavox/article/view/92>. Acesso em: 9 set. 2025.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa. DIAS, Maria Tereza Fonseca. NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Almedina, 2020.

LODI, Arthur. **Direito à liberdade de expressão: uma abordagem hobbesiana**. cippus-revista de iniciação científica, v. 11, n. 1, 2023.

MARTINS, Leonardo. **Liberdade de expressão**. São Paulo: Atlas, 2018.

OMMATI, José Emílio Medauar. **Liberdade de expressão e discurso de ódio na Constituição de 1988**. Conhecimento Livraria e Distribuidora, 2023.

**A NATUREZA SUI  
GENERIS DO PROCESSO  
CONSTITUCIONAL DE  
PERDA DO POSTO E DA  
PATENTE DO OFICIAL  
DAS FORÇAS ARMADAS  
POR CONDENAÇÃO PENAL  
SUPERIOR A DOIS ANOS  
(ART. 142, §3º, VI E VII,  
CF/1988)**

**Alexandre Reis de Carvalho**<sup>1</sup>  
E-mail: alexandre.reis@mpm.mp.br

**Rebecca Aguiar Eufrosino da Silva de Carvalho**<sup>2</sup>  
E-mail: reccaaesc@gmail.com

## 1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal prevê, no art. 142, § 3º, VI e VII, processo constitucional específico para a perda do posto e da patente de oficiais das Forças Armadas condenados a pena privativa de liberdade superior a dois anos – com trânsito em julgado – a ser decidido exclusivamente pelo Superior Tribunal Militar, mediante representação do Ministério Público Militar. A vigente conjuntura, em que o Supremo Tribunal Federal comunicou ao STM decisões condenatórias colegiadas envolvendo oficiais-generais, evidencia a atualidade e a relevância institucional do tema.

O procedimento possui natureza autônoma em relação ao processo penal e finalidade voltada à proteção do ethos militar: a preservação do pundonor e da dignidade da farda, requisitos indispensáveis à legitimidade do oficialato. O presente estudo analisa a natureza jurídica e a estrutura judicialiforme desse rito, distinguindo-o de instrumentos disciplinares e administrativos, e demonstra a ausência de automatismo entre a condenação penal e a eventual perda do posto e da patente – decisão que demanda juízo próprio de indignidade

---

1 Pós-doutorando em Direito. UFMA.

2 Graduada em História. UniITALO

ou incompatibilidade com o oficialato, em benefício da coesão e da legitimidade das Forças Armadas no Estado Democrático de Direito.

## **2. METODOLOGIA**

Adota-se metodologia qualitativa, de natureza teórico-documental, com abordagem jurídico-analítica. O estudo combina a interpretação sistemática do art. 142, § 3º, VI e VII, da Constituição Federal com análise normativa do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar – especialmente no que concerne à autuação, distribuição e julgamento, como espécie de Ação Penal Originária. Examina-se jurisprudência recente do STM e decisões do Supremo Tribunal Federal relacionadas ao tema, incluindo atos processuais formais decorrentes da AP (STF) 2.668 – a exemplo do Ofício Eletrônico n.º 25008/2025, que o STF encaminhou ao STM a apreciação de eventual indignidade ou incompatibilidade com o oficialato. Considera-se, ainda, a doutrina especializada em Direito Militar, com destaque para estudos de Jorge Cesar de Assis, a fim de diferenciar esse processo constitucional de mecanismos disciplinares e administrativos incidentes sobre o oficial das Forças Armadas.

## **3. REFERENCIAL TEÓRICO**

O posto e a patente constituem garantias funcionais da organização militar – integrando o estatuto constitucional das Forças Armadas – e condicionando o exer-

cício do comando e da autoridade castrense. A proteção jurídico-constitucional desses atributos decorre da necessidade de assegurar a legitimidade do oficialato, cuja idoneidade pessoal e profissional é pressuposto da coesão interna, por meio da autoridade de comando que representa, e da eficácia operacional das Instituições Militares, viabilizadas por meio da hierarquia e disciplina militares (CF, art. 142, *caput*).

O processo de perda do posto e da patente distingue-se de mecanismos disciplinares e administrativos – como o Conselho de Justificação ou os regulamentos disciplinares – porque não visa à apuração de infrações funcionais, mas ao julgamento de eventual indignidade ou incompatibilidade do oficial com os valores essenciais do pundonor militar e da dignidade da farda.

Essa finalidade explica sua natureza jurisdicional, fundada na competência constitucional do Superior Tribunal Militar para proferir juízo definitivo sobre a aptidão do oficial para permanecer no oficialato.

## **4 - DISCUSSÕES E RESULTADOS (ESPERADOS)**

### **4.1 - Finalidade institucional**

A perda do posto e da patente tem por finalidade a proteção do pundonor militar e da dignidade da farda – requisitos constitucionais de legitimidade do oficialato – assegurando a confiança interna e a credibilidade pública das Forças Armadas.

## 4.2. - Competência constitucional do STM

O julgamento é competência exclusiva e final do Plenário do Superior Tribunal Militar, nos termos do art. 142, § 3º, VI e VII, da Constituição Federal – assegurando que a avaliação de indignidade ou incompatibilidade seja realizada pelo órgão de cúpula da Justiça Militar da União.

## 4.3. Estrutura judicialiforme do procedimento

O Regimento Interno do STM disciplina a representação como espécie de Ação Penal Originária, contemplando autuação, distribuição a relator, manifestação do Ministério Público Militar, contraditório, sustentação oral e decisão colegiada formalizada em acórdão, sem previsão de recurso interno, o que confirma sua natureza jurisdicional.

## 4.4. Pressuposto do trânsito em julgado

A pena privativa de liberdade superior a dois anos – aplicada em decisão penal transitada em julgado – constitui pressuposto constitucional para a instauração do processo, garantindo que o juízo sobre a continuidade do oficialato somente seja proferido após a definição definitiva da responsabilidade penal.

## 4.5 Ausência de automatismo e atualidade do tema

Não há efeito automático entre a condenação criminal e a perda do posto e da patente: a decisão demanda

juízo próprio sobre a permanência da idoneidade exigida pelo oficialato. Prova recente disso é o encaminhamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do julgamento condenatório da AP 2.668 ao STM – por meio do Ofício Eletrônico n.º 25008/2025 – para apreciação de eventual indignidade ou incompatibilidade, evidenciando a atualidade e relevância institucional do tema.

## 5. CONCLUSÕES

O processo constitucional de perda do posto e da patente mantém natureza jurisdicional autônoma – distinta de procedimentos administrativos disciplinares –, pois visa exclusivamente ao julgamento da aptidão do oficial para permanecer no oficialato, à luz do pundonor militar e da dignidade da farda. A Constituição Federal atribui ao Plenário do Superior Tribunal Militar competência exclusiva e final para esse juízo, que somente é instaurado após o trânsito em julgado de condenação penal superior a dois anos, mediante representação do Ministério Público Militar.

A estrutura judicialiforme prevista no Regimento Interno do STM – com relatoria, contraditório e decisão colegiada em acórdão – impede qualquer automatismo entre a condenação criminal e a eventual perda do posto e da patente. A remessa recente, pelo Supremo Tribunal Federal, de decisão condenatória de oficiais ao STM evidencia a atualidade e a relevância institucional do tema no âmbito do Estado Democrático de Direito.

## REFERÊNCIAS

ASSIS, Jorge Cesar de. A ação penal (AP) 2668 e a possibilidade de perda do posto e patente dos oficiais das Forças Armadas. *JusMilitaris*, 2025. Disponível em: <https://www.jusmilitaris.com.br>. Acesso em: 27 nov. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

BRASIL. Lei n.º 5.836, de 05 de dezembro de 1972. Institui o Conselho de Justificação. BRASIL. Lei n.º 6.880, de 9 de dezembro de 1980. Estatuto dos Militares.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. Regimento Interno: emendas regimentais e súmulas. 5. ed. Brasília: Diretoria de Informação, Documentação e Conhecimento do STM, 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. Representação para Declaração de Indignidade/Incompatibilidade n.º 7000438-11.2023.7.00.0000/DF. Relator: Min. Gen Ex Lúcio Mário de Barros Góes. Revisor: Min. Dr. Artur Vidigal de Oliveira. Julgado em: 29 nov. 2023. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 5 dez. 2023. Disponível em: <https://www.stm.jus.br>. Acesso em: 29 nov. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Penal Originária (AP) 2668. Acórdão – Plenário. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, 25 nov. 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15381561628&ext=.pdf>. Acesso em: 29 nov. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ofício eletrônico n.º 25008/2025; encaminhado ao Presidente do Superior Tribunal Militar. Brasília, 25 nov. 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15381561628&ext=.pdf>. Acesso em: 29 nov. 2025.

# **BRASIL E ANGOLA NA TERCEIRA ONDA DE CAPPELLETTI E GARTH: INSTRUMENTOS, LIMITES E POTENCIALIDADES DO ACESSO À JUSTIÇA<sup>1</sup>**

---

1 O resumo analisa o acesso à justiça como elemento estruturante do Estado Democrático de Direito, examinando instituições como Judiciário, Ministério Público e Defensoria. Trata de reformas, políticas públicas e efetividade de direitos fundamentais, alinhando-se diretamente ao foco do GT 1 – Direito Constitucional, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça.

**Bianca Maria Marques Ribeiro Vasconcelos<sup>2</sup>**

(Mestranda em Direito e Instituições do  
Sistema de Justiça PPGDIR/UFMA; Professora)  
biancammribeiro@gmail.com  
Universidade Federal do Maranhão (UFMA)

**Maria José Carvalho de Sousa Milhomem<sup>3</sup>**

Pós-Doutora em Direitos Sociais pela Universidade de Salamanca,  
Espanha e Pós-doutoranda em Direito e Instituições do Sistema de  
Justiça PPGDIR/UFMA;  
Professoramjcsn@hotmail.com  
Universidade Federal do Maranhão (UFMA)

## INTRODUÇÃO

O debate contemporâneo sobre acesso à justiça, desde a clássica obra de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, permanece como eixo estruturante para a compreensão das transformações do sistema jurídico em diferentes países (Cappelletti; Garth, 1988).

Segundo os autores em referência, a primeira onda do acesso à justiça concentrou-se na ampliação da assis-

---

2 Mestranda em Direito e Instituições do Sistema de Justiça (PPGDIR/UFMA). Bolsista FAPEMA. Bacharela em Direito pela Universidade CEUMA - UNICEUMA. Especialista em Direito Processual e Material do Trabalho pela Anhanguera-Uniderp. Advogada. Professora. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/7196073345680027>

3 Mestre em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela Universidade Federal do Maranhão. Doutora em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidad del Museo Social Argentino, revalidado pela Universidade Estácio de Sá. Pós-Doutora pela Universidade de Salamanca - Espanha. Graduada em Formação de Docentes de Ensino em Sociologia pela Universidade Estadual do Maranhão. Bacharel em Direito pela Universidade CEUMA. Especialista em Direito Civil e Processual Civil e em Direito Eleitoral pela UFMA e Direito Tributário pela FGV. Assessora Jurídica do Tribunal de Justiça do Maranhão. Professora. Ex-Presidente da Comissão de Ensino Jurídico da OAB, Seccional São Luís - MA por seis anos. Advogada Licenciada. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7908475784168352>

tência judiciária aos economicamente desfavorecidos, reconhecendo a necessidade de mecanismos estatais capazes de permitir que pessoas sem recursos pudessem ingressar em juízo. A segunda onda, por sua vez, ampliou o foco para a tutela dos direitos coletivos, difusos e transindividuais, incorporando instrumentos processuais voltados à defesa do consumidor, do meio ambiente e de outros interesses metaindividuais. Essas duas etapas inauguraram transformações significativas na arquitetura do acesso à justiça e antecederam uma fase marcada por reformas estruturais e pela concepção sistêmica e multidimensional do acesso ao direito (Cappelletti; Garth, 1988).

A chamada terceira onda — marcada pela defesa de políticas públicas estruturais, fortalecimento de instituições, criação de mecanismos extrajudiciais e promoção de uma cultura de direitos — tem orientado reformas nos campos judicial, administrativo e social (Cappelletti; Garth, 1988).

No contexto lusófono, Brasil e Angola constituem espaços emblemáticos para observar como tal paradigma se incorpora em realidades sociopolíticas distintas, marcadas por desigualdades históricas, diversidade étnico-cultural, desafios institucionais e lutas pela consolidação democrática.

O presente artigo tem por objetivo analisar instrumentos, limites e potencialidades da incorporação da terceira onda do acesso à justiça no Brasil e em Angola, examinando políticas, arranjos normativos e iniciativas de democratização do direito. Partindo de uma perspectiva comparada, busca-se identificar conver-

gências estruturais e singularidades locais, refletindo sobre o papel dos atores jurídicos, das instituições estatais e da sociedade civil na construção de sistemas mais inclusivos.

## **METODOLOGIA**

A metodologia adotada caracteriza-se por uma pesquisa jurídico-qualitativa, de caráter exploratório e descritivo (Mezzaroba; Monteiro, 2019), estruturada a partir do método comparativo entre os sistemas de justiça do Brasil e de Angola, à luz da terceira onda de acesso à justiça formulada por Cappelletti e Garth. Quanto à abordagem, trata-se de estudo qualitativo (Alves-Mazzotti; Gewandsznajder, 1998), voltado à interpretação de categorias jurídico-políticas e institucionais, sem pretensão de mensuração estatística, mas com atenção a dados oficiais sobre estrutura e funcionamento dos sistemas de justiça, notadamente no que se refere à Defensoria Pública brasileira, à advocacia oficiosa angolana e aos mecanismos extrajudiciais de resolução de conflitos.

Quanto aos métodos de procedimento, adota-se a combinação entre enfoque jurídico-descritivo e jurídico-comparativo. O primeiro consiste em uma etapa inicial de investigação voltada a explicitar e sistematizar o problema jurídico, ressaltando suas características, formas de manifestação e configurações institucionais, sem necessariamente aprofundar-se em suas causas explicativas, privilegiando, assim, uma leitura descritiva e diagnóstica do objeto de estudo, com uma análise organizada nos seguintes eixos: arranjos normativos,

desenho institucional, mecanismos extrajudiciais e práticas de inclusão de grupos vulnerabilizados. Já o procedimento jurídico-comparativo é empregado para confrontar normas, instituições e arranjos de acesso à justiça em diferentes ordenamentos, permitindo evidenciar aproximações, contrastes e eventuais disfunções estruturais, de modo a oferecer subsídios para aperfeiçoamentos teóricos e práticos na configuração dos sistemas de justiça (Gustín; Dias; Nicácio 2020).

No que se refere às técnicas de pesquisa, seguindo os ensinamentos de Rodrigues e Grubba (2023) serão mobilizadas a pesquisa bibliográfica e a pesquisa documental, com seleção de fontes a partir de critérios de relevância temática, atualidade e aderência teórica ao paradigma do acesso à justiça.

## **TEORIA DE BASE**

A teoria formulada por Cappelletti e Garth (1988) acerca das três ondas renovatórias do acesso à justiça constitui referencial indispensável para compreender a evolução das políticas públicas no campo jurídico. A terceira onda, em especial, desloca o enfoque da assistência individual para a construção de sistemas estruturados de garantia de direitos, voltados à transformação institucional e à ampliação de mecanismos extrajudiciais, administrativos e comunitários.

Nessa perspectiva, o acesso à justiça transcende a presença formal em juízo, configurando-se como política integrada que envolve educação em direitos, participação democrática, fortalecimento das instituições e

criação de instrumentos que reduzam as desigualdades materiais de acesso ao direito (Ramos; Milhomem, 2015).

Tanto no Brasil quanto em Angola, ainda que em ritmos diversos, observa-se a incorporação desses pressupostos, refletindo a busca por modelos mais inclusivos e sensíveis a contextos sociais plurais.

No Brasil, a Constituição de 1988 consolidou bases sólidas para a institucionalização do acesso à justiça, sobretudo ao conferir autonomia ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao ampliar a legitimidade para ações coletivas (Watanabe; Grinover, 1998). A modernização normativa promovida a partir de 2015, com o novo Código de Processo Civil e a Lei de Mediação, reforçou a adoção de métodos consensuais de resolução de conflitos, inserindo o país em um cenário mais alinhado aos pressupostos da terceira onda (Brasil, 1988).

Todavia, persistem barreiras ligadas à desigualdade socioeconômica, à concentração geográfica de serviços jurídicos, à morosidade processual e à crescente litigiosidade, fatores que dificultam a universalização de direitos.

Angola, por sua vez, vivencia processo mais recente de construção institucional, marcado pela necessidade de consolidar a presença estatal no território e fortalecer a confiança nas instituições. A Constituição Angolana de 2010 reafirmou compromissos com direitos fundamentais e com a modernização do Judiciário, mas o país enfrenta desafios que incluem carência de operadores do direito, infraestrutura limitada e forte dependência da justiça tradicional, especialmente em zonas rurais (Angola, 2010).

Essa convivência entre sistemas jurídicos - formal

e tradicional - configura singularidade relevante, pois revela formas plurais de resolução de conflitos que dialogam, ainda que de maneira assimétrica, com o horizonte teórico da terceira onda.

## **DISCUSSÕES E RESULTADOS (ESPERADOS)**

A análise comparada entre Brasil e Angola evidencia convergências importantes, particularmente no reconhecimento de instrumentos extrajudiciais, no fortalecimento gradual das defensorias (Defensoria Pública no Brasil e Advocacia Oficiosa em Angola) e na centralidade conferida à proteção de grupos vulnerabilizados. Contudo, as divergências estruturais são expressivas: enquanto o Brasil possui arcabouço jurídico amplo e consolidado, porém tensionado por desigualdades internas e sobrecarga judicial, Angola se encontra em fase de construção e modernização, buscando estruturar bases para um sistema de justiça mais acessível.

No Brasil, a Defensoria Pública possui assento constitucional nos artigos 5º, LXXIV, e 134 da Constituição de 1988, configurando-se como instituição permanente, dotada de autonomia administrativa, funcional e orçamentária. A partir da Emenda Constitucional nº 80/2014, houve significativa expansão da instituição, com diretrizes voltadas à presença obrigatória de defensoras e defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais. Essa consolidação permitiu a criação de núcleos especializados, a atuação estratégica em litígios estruturais, o desenvolvimento de programas de educação em direitos e a produção de dados fundamentais

para compreender desigualdades e orientar políticas de inclusão (Brasil, 2014).

Em Angola, o cenário é substancialmente diverso. A assistência jurídica gratuita é regulada pela Lei da Assistência Jurídica (Decreto-Lei n.º 15/95 e suas atualizações), que disciplina o funcionamento da advocacia oficiosa (Angola, 1995). Diferentemente do modelo brasileiro, Angola não dispõe de uma Defensoria Pública com autonomia constitucional. A advocacia oficiosa opera mediante credenciamento de advogados que prestam serviços a pessoas comprovadamente carentes, sob coordenação administrativa do Estado e com participação da Ordem dos Advogados de Angola. A ausência de carreira pública específica, a limitação de recursos e a concentração dos serviços nas áreas urbanas geram dificuldades de capilarização da assistência jurídica em zonas rurais e periferias.

Outro ponto relevante refere-se à articulação entre o sistema jurídico formal e a justiça tradicional angolana. Em muitas comunidades, chefes tradicionais e mecanismos costumeiros continuam exercendo papel essencial na mediação de conflitos, sobretudo em regiões de menor presença estatal. Assim, a assistência jurídica gratuita em Angola se desenvolve em ambiente híbrido, no qual coexistem práticas formais e informais, o que demanda políticas que reforcem a formação de advogados, ampliem a infraestrutura e fortaleçam a coordenação institucional. As potencialidades futuras para ambos os países envolvem a ampliação territorial e funcional dos sistemas de assistência judiciária, a qualificação e integração de métodos consensuais, o re-

forço das políticas de educação em direitos e a incorporação de tecnologias que promovam inclusão e transparência. Ademais, a consolidação de indicadores de acesso à justiça e a cooperação internacional podem contribuir para políticas mais eficientes e sensíveis às especificidades sociais.

Esses caminhos, se adequadamente implementados, aproximam Brasil e Angola dos ideais preconizados pela Terceira Onda, promovendo um modelo de justiça mais democrático, plural e comprometido com a efetivação da dignidade humana.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo comparado do acesso à justiça no Brasil e em Angola, à luz da terceira onda de Cappelletti e Garth, demonstra que ambos os sistemas jurídicos avançam, ainda que de formas distintas, na consolidação de políticas inclusivas.

Enquanto o Brasil apresenta arcabouço robusto, mas enfrenta desafios estruturais relacionados à desigualdade e à sobrecarga judicial, Angola vivencia processo de construção institucional que demanda fortalecimento contínuo de suas estruturas políticas e jurídicas.

A incorporação da terceira onda revela-se instrumento analítico eficaz para compreender limites e potencialidades das políticas públicas, orientando práticas que unam inovação institucional, pluralismo jurídico, participação social e tutela dos direitos fundamentais.

Em um mundo marcado por transformações tecnológicas, desigualdades persistentes e demandas emer-

gentes, o acesso à justiça permanece como condição indispensável para a efetivação da cidadania e da dignidade humana.

## REFERÊNCIAS

ALVES-MAZZOTTI. Alda Judith; GEWANDSZNAJDER, Fernando. **O Método Nas Ciências Naturais e Sociais**. Pesquisa Quantitativa e Qualitativa. São Paulo: Pioneira, 1998.

ANGOLA. **Constituição da República de Angola**. Aprovada em 2010. Luanda: Assembleia Nacional, 2010. Disponível em: [https://plataformacipra.gov.ao/public/ficheiros/arquivos/Gov\\_AngolaConstitui%C3%A7%C3%A3o190102230948141675284494.pdf](https://plataformacipra.gov.ao/public/ficheiros/arquivos/Gov_AngolaConstitui%C3%A7%C3%A3o190102230948141675284494.pdf). Acesso em: 22 de novembro de 2025.

ANGOLA. **Decreto-Lei n.º 15/95, de 28 de janeiro. Lei da Assistência Judiciária**. Disponível em: <https://angolex.com/paginas/leis/lei-da-assistencia-judiciaria.html>. Acesso em: 22 nov. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso: em 22 de novembro de 2025.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm) > Acesso: em 05 de março 2025.

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números**. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/>. Acesso em: 22 de novembro de 2025.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Almedina, 2020.

MILHOMEM, Maria José Carvalho de Sousa. **Acesso à justiça e custas processuais: análise das decisões judiciais nas Varas Cíveis da Comarca de São Luís - MA, nas demandas de consumo no período de 2012 a 2016**. 2017. 217 f. Dissertação (Mestrado em Direito e Instituições do Sistema de Justiça) – Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2017. Disponível em: <https://tedebc.ufma.br/jspui/bitstream/tede/1318/2/Maria%20Jos%C3%A9%20Carvalho%20de%20Sousa%20Milhomem.pdf>. Acesso em: 22 de novembro de 2025.

MEZZAROBBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. 8. ed. Livro digital (E-pub). São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

RAMOS, Edith Maria Barbosa; MILHOMEM, Maria José Carvalho de Sousa. Acesso à Justiça: **Quando A Morosidade e Litigiosidade Representam Entraves à Realização da Justiça**. In: XXIV Congresso do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), UFMG, 2015.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; GRUBBA, Leilane Serratine. **Pesquisa Jurídica Aplicada**. Florianópolis: Habitus, 2023.

WATANABE, Kasuo. **Acesso à justiça e a sociedade moderna**. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo, (coords.). Participação e Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

# **JULGAMENTOS MIDIÁTICOS E LEGITIMIDADE JUDICIAL: REDES SOCIAIS E DEMOCRACIA DIGITAL NO MARANHÃO<sup>1</sup>**

- 
- 1 Resumo Expandido produzido no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão (PPGDIR/UFMA), decorrente de pesquisa em desenvolvimento destinada à elaboração e futura publicação de artigo científico, visando à difusão do conhecimento produzido.

**Paulo Roberto Barbosa Ramos<sup>2</sup>**  
(Pós-Doutor pela Universidade de Granada)  
paulo.rbr@ufma.br  
Universidade Federal do Maranhão (UFMA)

**Silviclea da Silva Costa<sup>3</sup>**  
(Mestranda em Direito e Instituições do  
Sistema de Justiça PPGDIR/UFMA)  
silviclea.costa@discente.ufma.br  
Universidade Federal do Marnhão (UFMA)

## INTRODUÇÃO

A expansão das redes sociais e da cibercultura transformou a percepção social sobre o Poder Judiciário, convertendo decisões judiciais em objeto de avaliação pública acelerada e emocionalmente carregada. No Maranhão, essa dinâmica é intensificada por desigualdades socioeconômicas e assimetrias de inclusão digital, que influenciam tanto o acesso à informação quanto a confiança institucional. Nesse cenário, o estudo parte do seguinte problema: de que forma a opinião pública digital interfere na confiança institucional e na tomada de decisões judiciais no Maranhão? A hipótese provi-

- 
- 2 Professor Titular de Direito Constitucional da UFMA e Professor Permanente do PPGDIR/UFMA (mestrado e doutorado). Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça em cinco gestões (2012–2024) e atual coordenador (2024–2026). Coordenador do Núcleo de Estudos de Direito Constitucional da UFMA. Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Maranhão. Doutor em Direito Constitucional pela PUC/SP e Pós-Doutor pela Universidade de Granada (Espanha). Possui destacada atuação acadêmica e institucional, com dezenas de livros e artigos publicados no Brasil e no exterior. Premiado Pesquisador Sênior FAPEMA (2023) e detentor da Medalha Manuel Beckman (2024). ORCID: <https://orcid.org/10000-0002-8966-8378>.
- 3 Advogada. Autora. Mestranda em Direito e Instituições do Sistema de Justiça (PPGDIR/UFMA). Bacharela em Direito pela FACULDADE DEVRY FACIMP. Pós-graduada Direito Previdenciário – FACULDADE LEGALE. Advogada. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1320544840996959>. [silvicleacostaadv@gmail.com](mailto:silvicleacostaadv@gmail.com).

sória sustenta que, embora a democracia digital amplie transparência e participação cidadã, ela também estimula julgamentos midiáticos e expectativas sociais capazes de tensionar a independência judicial quando decisões divergem do senso comum digital, especialmente diante da crescente implementação de tecnologias de Inteligência Artificial no sistema de justiça. A relevância da pesquisa reside na necessidade de compreender como tais dinâmicas impactam a legitimidade democrática do Judiciário maranhense e o acesso equitativo à justiça, em um contexto no qual a comunicação institucional e a ética algorítmica tornam-se elementos decisivos para preservação da confiança pública. O objetivo geral do estudo é analisar como a democracia digital, as redes sociais e a Inteligência Artificial impactam a legitimidade e a confiança institucional no Poder Judiciário do Maranhão. Para isso, estabelecem-se os seguintes objetivos específicos: identificar de que modo narrativas digitais sobre casos judiciais influenciam a opinião pública; verificar como desigualdades socioeconômicas e de inclusão digital afetam o acesso e a percepção de justiça; avaliar benefícios e riscos da adoção de IA no Judiciário maranhense.

## **METODOLOGIA**

A pesquisa adota método de abordagem qualitativa, baseada na interpretação de normas e documentos, entendendo a realidade como socialmente construída e marcada pela influência recíproca entre pesquisador e objeto (Gustin; Dias; Nicácio, 2020). Como método de

procedimento, é utilizado o método jurídico-descritivo, tendo em vista que o mesmo se destina a uma abordagem preliminar de um problema jurídico, ressaltando suas características e percepções, a fim realizar uma investigação diagnóstica voltada para produção de conhecimento científico em uma determinada área (Gustin; Dias; Nicácio, 2020). De caráter exploratório e descritivo, e utiliza, como técnicas de pesquisa, levantamento bibliográfico e documental, incluindo análise doutrinária acerca do direito penal ambiental e da criminologia crítica, além do exame de jurisprudência e de documentos públicos relacionados à execução das penas ambientais, contextualizando a importância das referências utilizadas para embasar o método e as discussões (Cappi, 2017). Articulando-se por triangulação de dados bibliográficos, documentais e empíricos; para identificação de categorias discursivas, sentimentos predominantes e padrões narrativos.

## TEORIA DE BASE

A compreensão da cibercultura parte da concepção de Pierre Lévy, que define o ciberespaço como “o novo meio de comunicação que surge da interconexão mundial dos computadores” e como “o universo oceânico de informações que ela abriga” (Lévy, 1999). Para o autor, a velocidade das transformações tecnológicas é permanente e cria impacto social contínuo, pois “ninguém é suficientemente conectado para participar de todas as evoluções técnicas ao mesmo tempo” (Lévy, 1999), evidenciando que os efeitos da tecnologia dependem das

relações humanas, e não da técnica isoladamente. Bezerra destaca que as manifestações humanas exteriorizações do pensamento, constituem “papel fundante no processo civilizatório da raça humana”, o autor explica que a sistematização da lógica por Aristóteles, no *Organon*, estruturou o raciocínio social (Bezerra, 2024). No campo constitucional, Bonavides sustenta que os direitos fundamentais se expandem conforme as demandas sociais, e que a era tecnológica introduz a necessidade de proteção de novos bens jurídicos (Bonavides, 2011). Assim, o acesso à internet configura-se como direito fundamental de quinta dimensão, essencial para a cidadania, o acesso à informação e a participação democrática. Com relação à tecnologia aplicada ao sistema de justiça, Carvalho analisa que a transformação digital pode ampliar o acesso à informação, mas também intensifica tensões sociais, cognitivas e institucionais decorrentes da aceleração comunicacional promovida pela lógica das redes, fenômeno que exige do Judiciário novas estratégias de transparência, comunicação e resiliência institucional (Carvalho, 2025). No campo da Inteligência Artificial, Sampaio, Sabbatini e Limongi alertam que modelos generativos podem reproduzir vieses, produzir “alucinações” e operar sobre bases de dados concentradas em grandes corporações, com riscos diretos à integridade jurídica (Sampaio; Sabbatini; Limongi, 2024). De forma convergente, Russell e Norvig assinalam que sistemas de IA devem operar sob princípios éticos, com transparência, auditabilidade e supervisão humana para garantir segurança e respeito aos valores fundamentais (Russell; Norvig, 2013).

## **DISCUSSÕES E RESULTADOS ESPERADOS**

Os achados indicam que as redes sociais ampliam a transparência do Judiciário e fortalecem a participação democrática, mas também transformam o ambiente digital em espaço de julgamento paralelos. A formação acelerada e emocional da opinião pública frequentemente estimulada por conteúdos descontextualizados ou polarizados, pode gerar descrédito institucional quando decisões judiciais divergem de expectativas digitais. A análise de casos no Maranhão evidenciou que decisões de alta repercussão tendem a gerar pressões narrativas intensas, exigindo do Judiciário comunicação pública mais clara e acessível. Quanto à IA, observa-se que os benefícios relatados pelo CNJ (2023), como eficiência e otimização de fluxos dependem de infraestrutura adequada, ética algorítmica e capacitação contínua. A realidade maranhense acentua desafios estruturais e tecnológicos, tornando necessária implementação progressiva e supervisionada.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A democracia digital inaugura um novo cenário para o sistema de justiça, no qual a legitimidade institucional depende não apenas da correção técnica das decisões, mas também da capacidade comunicativa e da preservação da autonomia judicial frente às pressões da opinião pública digital. No Maranhão, os desafios se intensificam pelas desigualdades tecnológicas e pelo impacto sociocultural do ambiente digital. A im-

plementação responsável da IA exige governança ética, transparência algorítmica e fortalecimento de recursos humanos para evitar a reprodução de vieses e assegurar decisões justas. Compreender e gerir as dinâmicas digitais é essencial para fortalecer a democracia, a confiança pública e um acesso à justiça verdadeiramente inclusivo.

## REFERÊNCIAS

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Tradução Luís Antero Reto e Augusto Pinheiro. Lisboa: Edições 70, 2011.

BEZERRA, Eudes Vitor. **Redes sociais e democracia**. Curitiba: Editora CRV, 2024. E-book (Kindle).

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 26. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

CAPPI, Riccardo. A “teorização fundamentada nos dados”: um método possível na pesquisa empírica em Direito. In: MACHADO, Máira Rocha (Org.). Pesquisar empiricamente o direito. São Paulo: **Rede de Estudos Empíricos em Direito**, 2017. p. 391-422. ISBN: 978-85-94172-00-6. Disponível em: <https://reedpesquisa.org/wp-content/uploads/2019/04/MACHADO-Maria-org.-Pesquisar-empiricamente-o-direito.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2025.

CARVALHO, Márcia Haydée Porto de. **Direitos e Novas Tecnologias no Mundo Globalizado**: Aplicação e Conhecimento Diante da Transformação Digital na Contemporaneidade. ed. Curitiba: Juruá, 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Pesquisa Uso de Inteligência Artificial (IA) no Poder Judiciário 2023**. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/>

handle/123456789/858?mode=full. Acesso em: 25 mai. 2025.

FONSECA, Maria Guadalupe P. **Iniciação à pesquisa no direito:** pelos caminhos do conhecimento e da invenção. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica:** teoria e prática. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Almedina, 2020.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura.** São Paulo: Editora 34, 1999.

NICÁCIO, Camila Silva; DIAS, Maria Tereza Fonseca; GUSTIN, Miracy Barbosa S. **(Re)pensando a pesquisa jurídica:** teoria e prática. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Almedina, 2020.

GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel; LOBATO, Andrea Teresa Martins; MARQUES, Leonardo Alburquerque. A pesquisa jurídica no mestrado: uma introdução aos seus fundamentos. **Revista da AGU**, v.23, n. 1, p. 171 - 194, mar. 2024. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/190>. Acesso: 02 de maio. 2025.

RUSSELL, Stuart; NORVIG, Peter. **Inteligência Artificial:** Uma Abordagem Moderna. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

SAMPAIO, Rafael Cardoso. **Diretrizes para o uso ético e responsável da inteligência artificial generativa:** um guia prático para pesquisadores / Rafael Cardoso Sampaio, Marcelo Sabbatini, Ricardo Limongi. São Paulo: Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação - Intercom, 2024.

Realizado o Depósito legal na Biblioteca Nacional  
conforme a Lei nº 10.994, de 14 de dezembro de 2004.

**ANAIS do 6º Congresso Brasileiro de Direito Constitucional**  
**As instituições do Sistema de Justiça e o Estado de Direito:**  
**Relações e cooperação entre Brasil e Angola**

|               |                                                                                                                                                                                                                                                                      |
|---------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| ORGANIZADORES | Márcia Haydée Porto de Carvalho<br>Paulo Roberto Barbosa Ramos<br>Cláudio Alberto Gabriel Guimarães<br>Roberto Carvalho Veloso<br>Alexsandro José Rabelo França<br>Bruno Silva Ferreira<br>Dennys Damião Rodrigues Albino<br>Fredson de Sousa Costa<br>Inácio Araújo |
|---------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

|                                  |                                |
|----------------------------------|--------------------------------|
| PROJETO GRÁFICO e<br>DIAGRAMAÇÃO | Francisco Batista Freire Filho |
|----------------------------------|--------------------------------|

|         |     |
|---------|-----|
| PÁGINAS | 310 |
|---------|-----|



**EDITORA  
ASSOCIADA  
À ABEU**  
[abeu.org.br](http://abeu.org.br)

